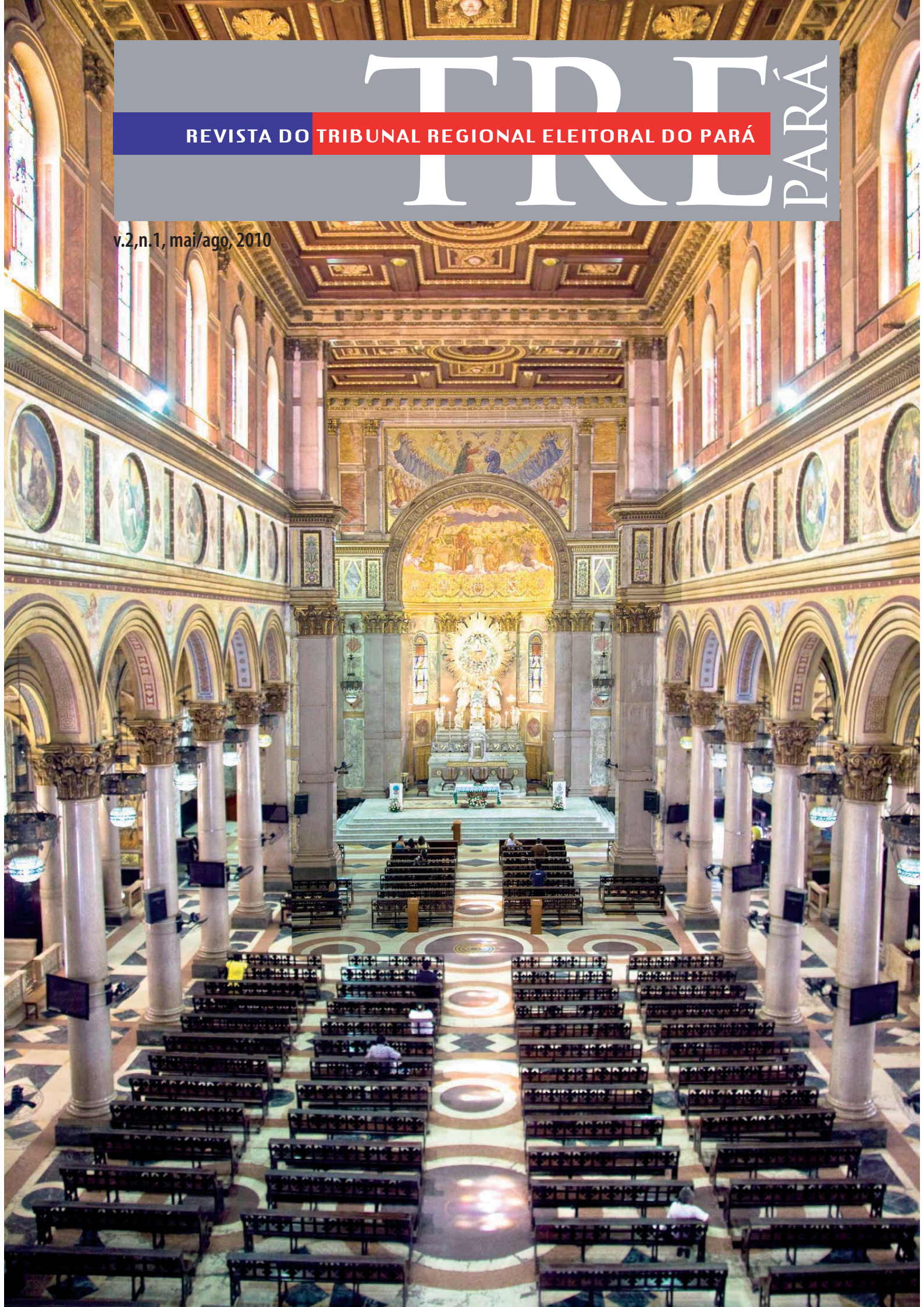


TRE PARÁ

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

v.2,n.1, mai/ago, 2010



Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Membros efetivos:

João José da Silva Maroja
Presidente do TRE-PA - Desembargador

Ricardo Ferreira Nunes
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA - Desembargador

Daniel Santos Rocha Sobral
Juiz Federal

Paulo Gomes Jussara Júnior
Juiz de Direito (TJE)

Vera Araújo de Souza
Juíza de Direito (TJE)

José Rubens Barreiros de Leão
Jurista (OAB)

Cargo Vago
Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE:

Daniel César Azeredo Avelino
Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos:

Leonardo de Noronha Tavares
Desembargador (TJE)

Raimundo Holanda Reis
Desembargador (TJE)

Edison Moreira Grillo Júnior
Juiz Federal

Maria do Céu Maciel Coutinho
Juíza de Direito (TJE)

Ezilda Pastana Mutran
Juíza de Direito (TJE)

Luiz Gonzaga da Costa Neto
Jurista (OAB)

Mancipor Oliveira Lopes
Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público Perante o TRE :

Igor Nery Figueiredo
Procurador Regional Eleitoral Substituto

www.tre-pa.gov.br
e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Esta Revista não é comercializada.

Nave Central da Basílica Santuário de Nossa Senhora de Nazaré, Belém - Pará - Brasil.
Foto: Fausto Jr.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v. 1, n. 1 (mai./ago.2009)- Belém: TRE/PA, 2009.

Quadrimestral

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

CDDir 341.2805

v.2, n.1, mai/ago, 2010

Revista quadrimestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

CONSELHO EDITORIAL**João José da Silva Maroja**

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Ricardo Ferreira Nunes

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador
Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Paulo Gomes Jussara Júnior

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Magistrado
Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

André Ramy Pereira Bassalo

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Jurista
Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Social

Vespasiano José Rubim Nunes Neto

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Verian Francelino dos Santos

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO TÉCNICA**Ingrid Agrassar Moraes**

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral do Pará

Faustino Castro Alves Júnior

Chefe da Seção de Planejamento e Programas

Carlos Roberto Rocha da Cruz

Assistente II

Roberta Castro Alves de Paula Hannemann

Assistente II

EDITORAÇÃO**VIC Technologies - Rio de Janeiro**

Programação Visual

Elza Suzuki (VIC)

Coordenador Editorial

Tauxo-Francisco Domingues (VIC)

Coordenador Geral

Virgínio Valentino Junior (VIC)

Projeto Gráfico

Irisvaldo Laurindo de Souza

(Intercom Comunicação Empresarial)

Impressão

Qalygraph

Responsabilidade Editorial:

Escola Judiciária Eleitoral do Pará

4 EDITORIAL

Do Processo Histórico à Efetivação do Estado Democrático de Direito

5 HISTÓRIA

Urna eletrônica: A evolução do processo eleitoral

Carlos Cruz

7 ENTREVISTA

Entrevista com a Sub-Procuradora

Sandra Cureau

9 DOCTRINAS

Excesso de Doações - **Fernando Neves da Silva**

Uma Eleição de Há Cem Anos - **Walter Ramos da Costa Porto**

A Propaganda Eleitoral Antecipada - **Arthur Rollo**

O Poder de Polícia do Juiz Eleitoral na Propaganda Eleitoral

Luciana Costa Aglantzakis

Lei da Ficha Limpa

Rui Guilherme V. Souza Filho e Hermann Felipe da Paz Rodrigues

38 TRIBUNAL EM AÇÃO

Fechamento do Cadastro Eleitoral: Ano 2010

EJE realiza ação com a Defensoria Pública

TRE/PA orienta representantes de partidos políticos

40 JURISPRUDÊNCIA

Acórdão nº 22.978

Acórdão nº 22.598

Acórdão nº 22.873

Acórdão nº 22.871

Acórdão nº 22.832

Acórdão nº 22.897

Acórdão nº 22.844

78 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Coleta seletiva no TRE

Programa de Inclusão Digital Eleitoral

Do Processo Histórico à Efetivação do Estado Democrático de Direito

Há quem diga que o povo brasileiro não tem memória. Outros afirmam que nossas lembranças, principalmente as da seara política, são curtas e facilmente apagadas por acontecimentos como o torneio de futebol, a conhecida Copa do Mundo. Contudo, o fato é que a cultura e a história do Brasil são riquíssimas em todas as suas facetas e que a população, ainda que do lugar mais longínquo do país e, apesar de todos os problemas sócio-econômicos, sempre está aberta aos movimentos culturais.

A 4ª edição da Revista do TRE/PA se propõe, dentre outros enfoques, a fazer um resgate histórico, proporcionando ao leitor conhecer um pouco mais sobre os assuntos relacionados à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, destaca-se um texto interessante relativo à evolução da tecnologia utilizada no exercício do direito de voto.

O leitor ainda poderá desfrutar de uma leitura cheia de detalhes, com informações pouco divulgadas, típicas de bastidores, sobre a eleição presidencial ocorrida em 1910, que foi a primeira efetivamente disputada da 1ª República; antes, o que se viu foram eleições “sem povo”, no dizer do eminente Rui Barbosa.

Considerando o pleito vindouro, os temas “Propaganda e Campanha Eleitorais” e a Lei da “Ficha Limpa” ganham o merecido destaque na seção doutrina, com artigos relacionados: ao excesso de doações de recursos para campanhas eleitorais; ao poder de polícia do magistrado na propaganda eleitoral, à

“

A 4ª edição da Revista do TRE/PA se propõe a fazer um resgate histórico, proporcionando ao leitor conhecer um pouco mais sobre a Justiça Eleitoral.

”

luz de uma releitura da Súmula n.18 do Tribunal Superior Eleitoral; bem como a uma breve análise da Lei Complementar n.135/2010, uma das leis de iniciativa popular mais comentadas nos últimos tempos.



No que tange à jurisprudência deste Egrégio Regional, foram selecionadas as decisões de alguns dos julgados de maior repercussão no quadrimestre de maio a agosto de 2010, no âmbito do Estado do Pará. E no que concerne ao tema “responsabilidade social”, o leitor verá o quanto o TRE/Pará vem avançando nesse cenário, servindo de parâmetro, inclusive, para outros Tribunais na busca pela integração entre a Justiça Eleitoral e a comunidade.

Não restam dúvidas de que esta quarta edição foi elaborada para que seus leitores tenham em mãos uma fonte de conhecimentos jurídicos especializados e de iniciativa social, com vistas à efetivação do Estado Democrático de Direito.

Boa leitura!

Desemb. João José da Silva Maroja
Presidente do TRE/PA

Urna Eletrônica: A evolução do processo eleitoral

Carlos Cruz

Técnico Judiciário do TRE/Pará

Há pouco mais de uma década, nosso País passou, quase que coincidentemente por três grandes acontecimentos que marcariam a história da evolução tecnológica: o surgimento da internet, a massificação dos computadores pessoais (desktops) e o desenvolvimento da Urna Eletrônica.

A internet começou a ser difundida com maior ênfase a partir do ano de 1995, juntamente com a chegada dos micro-computadores nas residências brasileiras, como um recurso valioso de trabalho e entretenimento. Nesse mesmo ano, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reuniu um grupo de profissionais do Centro de Tecnologia Aeronáutica (CTA) e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) com o objetivo de determinar as bases para o projeto da eleição informatizada no Brasil.

Muito antes das conhecidas urnas eletrônicas, ainda no século passado, tomando como exemplo a República Velha, as eleições no Brasil não tinham uma apuração tão rápida e segura. Nessa época os brasileiros podiam demorar meses para saber o resultado oficial de um pleito.

“Os votos vinham do Brasil inteiro para o Rio de Janeiro, onde eram apurados na Assembléia. Os meios de transporte não eram eficientes, e a apuração podia levar meses”.¹

Com o voto em cédula de papel, havia maior facilidade para se conseguir fraudar, e muitos votos eram literalmen-



te perdidos. No período colonial, as votações ocorriam nas igrejas, para cargos como vereador, juiz e procurador.

O processo eleitoral só saiu da igreja com a lei Saraiva, de 1881, ainda na época do Império. Além de criar o título eleitoral e estabelecer eleições diretas, o texto previa que o eleitor deveria ter mais de 21 anos, ter renda maior que 200 mil réis e ser alfabetizado.

A década de 30 foi um marco para o desenvolvimento do processo eleitoral. Nesse período houve a criação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais. A partir daí o voto passou a ser secreto, obrigatório, universal, direto, e as mulheres também passaram ter direito ao exercício de ir às urnas, mas todos esses avanços duraram pouco. No final de 1937, após o golpe militar, que se prolongou até 1945, durante esses oito anos, o brasileiro não foi às urnas uma única vez. O Congresso foi fechado, e o período, marcado pelo centralismo político.

Somente em 1955, a Justiça Eleitoral encarregou-se de produzir as cédulas. E para diminuir as fraudes, começou a ser exigida a foto no título eleitoral.

O interessante é que já desde o primeiro Código Eleitoral brasileiro, de 1932, já se previa o uso de uma “máquina de votar” e na década de 1960, Ricardo Puntel “inventou e apresentou ao TSE um modelo que nunca chegou a ser usado”.²

Já no final dos anos 70, especificamente em 1978, em Brusque, Santa Catarina, Carlos Prudêncio, juiz eleitoral da região, teve a idéia de transformar a cédula de papel em “impulsos eletrônicos”. Somente em 1989, nas primeiras eleições presidenciais após o golpe militar, é que a urna eletrônica de Prudêncio funcionaria em caráter experimental. Naquele ano, a urna eletrônica nada mais era do que um terminal de computador adaptado. Em 1990, nas eleições para governador, deputados federais, estaduais e senador, a experiência foi repetida. Tanto em 89 quanto em 90, Brusque foi a primeira cidade do País a encerrar a apuração dos votos eletronicamente.

Cabe ressaltar que esses estudos sobre a realização de eleições informatizadas ocorridas nos anos 80, tiveram sua importância, contudo, a idéia de urnas eletrônicas solidificou-se a partir de pesquisas realizadas pela Justiça Eleitoral, encampada em 1994 pelo ministro Sepúlveda Pertence, então presidente do TSE, com um projeto audacioso, pois quebraria um paradigma, com a

1 - Explica o professor da Universidade de Brasília Walter Costa Porto, autor de “Dicionário do Voto”.
2 - Segundo o site do Centro de Memória do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

mudança radical no processo de votação e apuração, visando uma maior celeridade e credibilidade nas eleições.

Em 1996, a Justiça Eleitoral deu um importante passo na informatização das eleições, pois estas foram realizadas pela primeira vez em alguns municípios brasileiros por meio da Urna Eletrônica, enquanto as demais cidades utilizaram, ainda, a Urna de Lona. Nesse ano, 1/3 do eleitorado votou nas novas urnas eletrônicas - aproximadamente 35 milhões de eleitores.

Em 1998, esta informatização alcançou 2/3 do eleitorado, sendo utilizada nos municípios com mais de 40.500 eleitores. Em 2000, esta tecnologia atingiu 100% do território nacional.

Após ser sancionada a lei 10.408/02, um total de 73 municípios receberam nas eleições de 2002 a urna eletrônica que permitia o voto impresso. Muito se questionou a respeito da necessidade de se atualizar esses equipamentos com esse novo mecanismo. Concluída a eleição, constatou-se que era um retrocesso adotar esta tecnologia uma vez que foram detectadas inúmeras desvantagens como demora na votação, desinteresse do eleitor em conferir seu voto após sair da cabine, altos custos de implementação, número excessivo de panes além de outros problemas relacionadas à utilização da urna pelos mesários, e uma demanda muito maior por contingência de cédulas manuais nestas seções.

Diante do insucesso da tecnologia de utilizar o voto impresso, foi sancionada a Lei nº 10.740/2003 que substituiu essa tecnologia pelo registro digital do voto. Nas eleições de 2004 o Brasil aumentou seu quantitativo de urnas para aproximadamente 482 mil unidades.



Almejando aprimorar a segurança e a transparência do processo eleitoral o TSE iniciou em 2008, um projeto piloto com o fito de desenvolver a urna eletrônica por meio da Biometria. Esse sistema está sendo implantado no país, mas em breve será realidade, assim como aconteceu com as próprias urnas eletrônicas. A grande vantagem é que elimina em 100% qualquer tentativa de fraude, identificando com absoluta segurança o eleitor e evitando que uma pessoa possa votar em lugar de outra, assim, disponibiliza-se a tecnologia mais avançada a serviço da racionalidade, da ética, da democracia e do combate ao crime. A projeção do TSE é que no prazo de seis a oito anos possa ser realizada no país a primeira eleição totalmente biométrica.

Com a informatização eleitoral pela urna eletrônica, foi possível também contribuir de maneira substancial no enfoque sócio-ambiental, uma vez que a Justiça Eleitoral deixou de usar 4 mil toneladas de papel. O total equivale, segundo levantamento do TSE, a aproximadamente 12 mil árvores. Para chegar a esses números, o TSE tomou como base o cálculo feito a partir da quantidade de papel que o eleitor deixou de usar com as cédulas eleitorais.

Além das relevantes vantagens da

urna eletrônica, observa-se também seu uso como um importante instrumento de inclusão social na política, pois permite ao analfabeto votar através dos números e diferenciar as teclas alfabéticas por cores. Nos casos dos deficientes visuais, pode-se fazer a leitura pelas teclas em Braille ou aqueles que não possuem esse conhecimento utilizarem-se do sistema de áudio com fone de ouvido, disponível a partir das urnas modelo 2000.

Não foi por acaso que o reconhecimento desta tecnologia se tornou um padrão de sucesso no processo eleitoral. Dentre os vários êxitos, destaca-se o prêmio recebido no dia 11 de julho de 2006, em que a urna eletrônica foi escolhida o produto da década no prêmio "SUCESU 40 ANOS", promovido pela SUCESU, a mais antiga entidade, sem fins lucrativos, na defesa dos consumidores corporativos e do desenvolvimento da Informática e Telecomunicações no Brasil.

Hoje em dia, a urna eletrônica é reconhecida internacionalmente, por ainda continuar sendo uma prática inédita em termos de apuração no cenário mundial, pela segurança do processo eleitoral, pela celeridade na divulgação dos resultados e principalmente pela transparência que se firmou ao longo de sua história.

Entrevista com Sandra Cureau

Por Roberta Hannemann



Sandra Cureau

SANDRA CUREAU, Subprocuradora-Geral da República, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral desde julho de 2009 e Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires - UBA

A respeito do projeto "Ficha Limpa", depois de tantos debates e alterações, qual a sua opinião sobre o texto finalmente aprovado pelo Congresso Nacional?

A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, também chamada "Lei da Ficha Limpa" foi fruto da iniciativa popular, tendo sido angariadas mais de um milhão e seiscentas mil assinaturas em favor de sua aprovação pelo Congresso Nacional. O seu objetivo é de evitar que aqueles que não pautem sua conduta pelos princípios éticos e pela moralidade não possam concorrer às eleições brasileiras. Hipóteses de prática de abuso do poder econômico ou de poder político, com condenação transitada em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, por exemplo, bem como a prática de determinados crimes, como o de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura ou redução à condição análoga à de escravo, entre outros, não habilitam seus autores ao exercício de cargos eletivos.

“

O Tribunal Superior Eleitoral já adiantou, na resposta às consultas formuladas, que agirá com o maior rigor para que a Lei da Ficha Limpa seja implementada já nestas eleições e alcance condenações ocorridas não só após a sua sanção, mas também as anteriores.

”

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi objeto de algumas alterações, que trouxeram dúvidas quanto ao seu alcance, por parte de membros do Poder Legislativo e da própria imprensa. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo às consultas formuladas, deu uma interpretação condizente com as finalidades sociais e o espírito que nortearam a elaboração dessa lei tão importante para a democracia do País.

Qual deverá ser a postura do Tribunal Superior Eleitoral enquanto órgão fiscalizador e regulamentador desse projeto, tendo em vista que um dos principais objetivos de toda essa mobilização é a moralização na política?

O Tribunal Superior Eleitoral já adiantou, na resposta às consultas formuladas, que agirá com o maior rigor para que a Lei da Ficha Limpa seja implementada já nestas eleições e alcance condenações ocorridas não só após a sua sanção, mas também as anteriores. A LC 135/10 não alterou o processo eleitoral no País, nada impedindo a sua aplicação já nas eleições de 2010. Ademais, é importante que se diga que a sua sanção representa um grande avanço na legislação eleitoral brasileira e que, não sendo uma lei penal, não se discute aqui retroatividade em prejuízo do réu.

O Brasil possui um dos sistemas eleitorais mais avançados do mundo, ainda mais agora com o voto biométrico, existe algum mecanismo utilizado em outros países que deveria ser adotado no sistema eleitoral brasileiro?

“

Outro problema sério é o da compra de votos por candidatos a pleitos eleitorais. A meu ver, isso revela o descrédito da população em relação à classe política:

”

Concordo inteiramente que possuímos um dos sistemas eleitorais mais avançados do mundo. Entretanto, ainda temos problemas sérios, relacionados à prestação de contas de campanha pelos candidatos e às doações, por empresas e particulares em geral, para as campanhas eleitorais. Esses dados, muitas vezes, não coincidem, além do que muitas empresas declaram a realização de doações acima dos valores permitidos.

Outro problema sério é o da compra de votos por candidatos a pleitos eleitorais. A meu ver, isso revela o descrédito da população em relação à classe política: é mais garantido receber uma pilha de tijolos ou um par de tênis imediatamente do que esperar pela construção de uma escola ou de um hospital. Mas acho absolutamente necessário que haja uma mudança de postura e isso só poderá ocorrer quando pessoas com ficha ilibada disputarem os pleitos eletivos, conquistando a confiança do eleitor.

Há quem defenda que a Justiça Eleitoral deveria ser extinta e que a função de organizar as eleições deveria ser repassada para a Justiça Federal. Qual o seu posicionamento? A senhora não acha que a implementação da magistratura de carreira na Justiça Eleitoral seria uma forma de ratificar a importância e a as especificidades desse ramo do Judiciário?

A Justiça Eleitoral é uma justiça especializada. Os juízes, desembargadores, Ministros, que exercem as funções eleitorais, o fazem por um certo período de tempo. Por outro lado, não temos eleições no País a cada ano, nem temos eleições gerais e municipais no mesmo período, o que indicaria a desnecessidade de juízes concursados e vitalícios, ou seja, de uma magistratura de carreira. Eu acho extremamente positiva para a democracia brasileira essa mudança, que

“

Acho extremamente positiva para a democracia brasileira essa mudança, que ocorre de dois em dois anos (às vezes, de quatro em quatro) nos quadros da Justiça Eleitoral.

”

ocorre de dois em dois anos (às vezes, de quatro em quatro) nos quadros da Justiça Eleitoral, porque é algo que areja as decisões e que leva à reformulação de interpretações sobre temas importantes levados a exame. Há um dinamismo que não existiria se tivéssemos um corpo de magistrados eleitorais de carreira.

Diante do atual cenário sócio-político e considerando seus 30 anos de carreira no Ministério Público Federal, qual sua expectativa para as eleições 2010?

Essas eleições gerais, a meu ver, serão bastante complexas. Temos, pela primeira vez, a propaganda política pela Internet, autorizada pela legislação (no caso, pelas alterações feitas através da lei 12.034, de setembro de 2009, que alterou a Lei das Eleições, o Código Eleitoral e a Lei dos Partidos Políticos). A Internet é um mundo e é impossível fiscalizar todos os sítios, portais, blogs e provedores. Já nesse período pré-eleitoral, nos defrontamos com grande número de representações por propaganda eleitoral extemporânea, realizada através da Internet.

Em vários casos, os provedores sequer sabem a identidade dos responsáveis pelos blogs e, ao pesquisar-se a respeito, descobre-se que os nomes deles constantes são fictícios. A Lei da “Ficha Limpa”, ao que me parece, também irá gerar, por parte dos candidatos que se inserem nas suas vedações, medidas judiciais, visando o registro das candidaturas. Enfim, vamos realizar uma eleição geral no País, sob a égide de duas modificações extremamente importantes: as introduzidas pela Lei 12.034/09 e pela LC 135/10. Com certeza, não será um trabalho fácil nem para o Ministério Público, nem para a Justiça Eleitoral.

“

Vamos realizar uma eleição geral no País, sob a égide de duas modificações extremamente importantes: as introduzidas pela Lei 12.034/09 e pela LC 135/10. Com certeza, não será um trabalho fácil nem para o Ministério Público, nem para a Justiça Eleitoral. Vamos realizar uma eleição geral no País, sob a égide de duas modificações extremamente importantes: as introduzidas pela Lei 12.034/09 e pela LC 135/10. Com certeza, não será um trabalho fácil nem para o Ministério Público, nem para a Justiça Eleitoral.

”

Breves anotações sobre o excesso de doações de recursos para campanhas eleitorais



Fernando Neves da Silva
Advogado, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral,
Ministro do Tribunal Superior Eleitoral de 1997 a 2004.

Ponto nevrálgico das campanhas eleitorais, seu financiamento sempre foi -- e certamente sempre será -- objeto de debates; seja para definir novas formas, seja para aperfeiçoar os mecanismos de controle dos recursos para ela arrecadados e nela utilizados.

Comissão instituída no final do ano de 2004, pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o notável Ministro Carlos Mário Velloso, se deteve sobre o assunto e apresentou diversas sugestões.

Uma das idéias então debatidas foi adotada pela Secretaria de Receita Federal, que introduziu nos formulários de informações àquele órgão, um campo específico para os contribuintes indicarem valores doados a partidos políticos e a seus candidatos. Buscou-se, com isso, fornecer meios à própria Receita para aferir se os limites estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 81, § 1º, da Lei 9.504, de 1997, estavam efetivamente sendo respeitados.

Em paralelo, o Tribunal Superior Eleitoral firmou com a Secretaria da Receita Federal um convênio para o controle desses mesmos limites. Em razão do acordado, após consolidar todas as doações declaradas à Justiça Eleitoral, os totais, por contribuinte, são comunicados à Receita, que, em

“

Ponto nevrálgico das campanhas eleitorais, seu financiamento sempre foi -- e certamente sempre será -- objeto de debates; seja para definir novas formas, seja para aperfeiçoar os mecanismos de controle dos recursos para ela arrecadados e nela utilizados.

”

seguida, efetua as conferências devidas, relacionando quais os doadores que possam ter extrapolado os limites legais, o que é feito com base nas informações relativas aos exercícios fiscais anteriores ao do ano da eleição.

Recebendo a relação dos contribuintes que, nas eleições de 2006, teriam doado acima dos limites previstos, deu-se que o Ministério Público Eleitoral, ao invés de requerer judicialmente acesso aos números pertinentes aos rendimentos brutos das pessoas físicas que destinaram recursos para campanhas eleitorais ou, no caso de pessoas jurídicas, ao faturamento bruto das mesmas, optou por requisitar tais informações diretamente à Receita Federal e, com base nelas, iniciar procedimentos contra os referidos doadores, buscando impor-lhes elevadas multas e, em alguns casos, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, sanção de questionável constitucionalidade, na medida em que parece não ser razoável, nem respeitar o princípio da proporcionalidade.

Evidentemente tais pessoas, logo que citadas, argüiram a ilicitude da prova, na medida em que o Ministério Público Eleitoral utilizou-se de informações protegidas pelo sigilo fiscal sem a necessária autorização judicial.

Após inúmeros julgados de Tribunais Regionais reconhecendo a ilicitude do procedimento do Ministério Público, a questão chegou ao Tribunal Superior Eleitoral, merecendo, de imediato, decisões monocráticas (entre outras, cabe destacar a do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, atual Presidente da Corte, no Recurso Especial Eleitoral nº 28.362, publicada no Diário da Justiça eletrônico em 5.8.2009), reafirmando a inviabilidade de o parquet Eleitoral obter, direta

e independentemente de autorização judicial, informações protegidas pelo sigilo fiscal e, com base nelas, iniciar ações buscando a imposição de elevadas e graves sanções.

Depois de intensos debates, o Tribunal, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 28.756, de Goiás, reconheceu que o Ministério Público Eleitoral não pode requisitar diretamente à Secretaria da Receita Federal informação sobre o valor do faturamento de empresa para demonstrar que ela não respeitou o limite previsto na Lei das Eleições.

Conforme imediatamente divulgado pela assessoria de imprensa do TSE, para a douda maioria formada por ocasião do julgamento e na linha da proposta apresentada pela eminente Ministra Cármen Lúcia, o Ministério Público Eleitoral pode apenas indagar à Receita Federal se determinada pessoa física ou empresa, em razão das doações que fez, ultrapassou o limite fixado na legislação eleitoral. E, se a resposta for positiva, deve pedir autorização judicial para obter junto à mesma Receita, informações sobre rendimentos ou faturamento bruto.

Entretanto, considerando o convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral, essa etapa preparatória pode ser desnecessária, na medida em que tal informação, ou seja, a de que determinado contribuinte não respeitou o limite estabelecido pela legislação em vigor, é fornecida automaticamente pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, que a compartilha com o Ministério Público especializado.

De qualquer forma, o que vale destacar é que se o Ministério Público resolver tomar a iniciativa de pleitear, em juízo, a imposição de sanções por excesso de doação, deve ter o cuidado de pedir autorização judicial para afastar o sigilo que protege as informações encaminhadas à Receita Federal pelos contribuintes.

Como muito bem registrado na decisão monocrática referida linhas acima “embora o sigilo fiscal e bancário não sejam direito absoluto, exige-se, mesmo em defesa do interesse público, a requisição ao juízo competente”.

Essa garantia assume maior vulto e importância quando diz respeito a doador pessoa física, que não pode ter sua intimidade invadida e violada pelo simples fato de haver resolvido contribuir para o financiamento de uma campanha eleitoral.

Com o devido respeito a quem pensa diferente, entendo não ser correta a afirmação de que quem resolve doar para um candidato admite, também, abrir mão de seu sigilo.

“

O Ministério Público Eleitoral pode apenas indagar à Receita Federal se determinada pessoa física ou empresa, em razão das doações que fez, ultrapassou o limite fixado na legislação eleitoral.

”



A meu ver são coisas diferentes, que merecem tratamentos diferentes. Participar, como financiador, de campanhas eleitorais, é direito de todo o cidadão e também das empresas, observadas as condições e os limites legais. Outra coisa é a garantia à manutenção do sigilo de dados fiscais protegidos, que, ainda que relativa, só pode ser afastada por autorização judicial.

Além disso, a prevalência de tal posição poderia acabar por desestimular doações para as campanhas eleitorais, atitude que, desde que adotada de acordo com a lei e com completa transparência, contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento do processo democrático e para a divisão das responsabilidades, pela desconcentração da origem dos recursos.

Consequentemente, por mais nobres que possam ser as intenções dos ilustres membros do Ministério Público, eles não têm o direito de requisitar diretamente à Administração Pública informações protegidas, cujo conhecimento por terceiros é condicionado à obtenção de autorização judicial. Ter Poder, não é tudo poder.

Constatada a ilicitude da prova que deu início ao procedimento judicial intentado pelo parquet, aquele se encontra ferido de morte, pouco importando que o acusado tenha, no exercício de seu sagrado direito de defesa, trazido aos autos informações sobre seus rendimentos ou faturamento.

Isso porque há de se aplicar, sem dúvida, a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a ilicitude da prova original contamina as demais, produzidas em sequência e por consequência daquela primeira.

Desse modo, irrelevante que algum acusado, em sua defesa, tenha aceitado ou reconhecido os números indicados pelo Ministério Público, pois é direito seu apresentar a defesa mais ampla possível, explorando todas as vertentes admissíveis.

Sobre a aferição dos limites de doações de pessoas jurídicas, interessante abordagem do tema foi realizada pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por ocasião do julgamento da Representação 57 de 2009 (Acórdão 137/2010). Para o Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Souza, cujo voto prevaleceu, faturamento bruto não se confunde com receita

“

Para fins de aferição de limites de doações por pessoa jurídica, toda e qualquer receita deve ser considerada, pois sem dúvida essa é a interpretação que melhor atende a finalidade da lei eleitoral.

”

bruta, que é o resultado comumente solicitado e fornecido pela Receita.

Assim, o ilustre Magistrado teve por insuficiente, naquele caso, as informações relativas aos rendimentos da representada, tendo em vista a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG e 346.084/PR, no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, uma vez que faturamento é receita que decorre apenas da venda de mercadorias e serviços, não incluídas as receitas de natureza diversa.

Portanto, caso venha a prevalecer a distinção proposta, não será suficiente apenas apontar o resultado final dos balanços, mas se terá que adentrar no exame dos números e das rubricas, a fim de apurar, com exatidão, o resultado das vendas e dos serviços, ou de ambos, de modo a identificar o faturamento.

Entretanto, sem deixar de reconhecer a excelência da distinção sob a ótica do direito tributário, considero que para fins de aferição de limites de doações por pessoa jurídica, toda e qualquer receita deve ser considerada, pois sem dúvida essa é a interpretação que melhor atende a finalidade da lei eleitoral.

Outra importante decisão do Eg. Tribunal Superior Eleitoral relacionada com a questão da apuração e punição de excesso de doações para campanha eleitoral foi tomada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 36.552, de São Paulo, quando foi definido o prazo para ajuizamento da representação do Ministério Público.

Ante a constatação de que a legislação de regência não estipulava prazo certo para tal ação, a Corte, a exemplo do que definiu também em relação a situações assemelhadas e realçando a necessidade de se dar eficácia aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, acatou a proposta do eminente e atento Ministro Marcelo Ribeiro e decidiu privilegiar, por analogia, o termo final para os candidatos e os partidos conservarem a documentação concernente a suas contas: cento e oitenta dias após a diplomação¹.

Com isso, deu-se tratamento isonômico para doador e beneficiário, pois desde que o beneficiário da doação só está obrigado a conservar a documentação pertinente a suas contas de campanha até cento e oitenta dias após a diplomação, o mesmo prazo foi considerado para eventual questionamento da doação, inclusive quando se suspeita ou

se alega que ela possa ter sido feita em quantia superior ao limite estabelecido pela Lei das Eleições.

E não se imagine que a fixação desse prazo pode prejudicar o controle da observância dos limites das doações, nem impedir a cobrança de multas ou imposição de sanções, se justas e pertinentes.

Observe-se, de início, que o prazo de cento e oitenta dias a partir da diplomação (que é o ato que encerra o chamado micro período eleitoral), na verdade é bastante dilatado quando se tem em conta que a questão diz respeito a procedimento pertinente ao Direito Eleitoral, seara em que os prazos normalmente são fixados em três dias e a ação rescisória tem que ser ajuizada no prazo máximo de cento e vinte dias.

Além disso, é de se ter presente que a Justiça Eleitoral recebe, antes da diplomação, todas as informações dos candidatos acerca das doações por eles recebidas e tem plenas condições de automaticamente agrupar as doações pelo número do CPF e ou do CNPJ do doador.

Obtidos esses totais, eles ficam disponíveis para os interessados, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, que poderá, então, aguardar a conferência a ser feita pela Receita Federal em razão do convênio já mencionado, pedir informações sobre eventual extrapolação do limite legal à própria Receita, ou, desde logo, requerer, ao Poder Judiciário, autorização para ter acesso aos dados protegidos, pertinentes a rendimentos ou faturamento no ano anterior ao da eleição.

A informatização dos sistemas utilizados pela Justiça Eleitoral bem como dos sistemas utilizados pela Receita Federal permite, sem dificuldade, que todas essas etapas sejam vencidas em curto espaço de tempo.

Portanto, plenamente satisfatório o prazo estabelecido, que assume relevante significado ante a necessidade de se concluir o processo eleitoral e assegurar que os mandatos obtidos sejam exercidos de forma definitiva e segura, o que só ocorre quando restam firmemente consolidadas as relações jurídicas que envolvem os diversos atores, principais ou secundários, do evento eleitoral.

A segurança jurídica, assim como a total transparência das circunstâncias e etapas percorridas para a obtenção do mandato popular, constitui elemento fundamental de qualquer Nação que pretenda ser respeitada como legítima, desenvolvida e democrática.

“

A segurança jurídica, assim como a total transparência das circunstâncias e etapas percorridas para a obtenção do mandato popular, constitui elemento fundamental de qualquer Nação que pretenda ser respeitada como legítima, desenvolvida e democrática.

”

Uma eleição de há cem anos



Walter Ramos da Costa Porto

Foi Juiz do Tribunal Internacional da ONU em Moçambique e Professor do Deptº de Direito da Universidade de Brasília das disciplinas Teoria Geral do Estado e Direito Eleitoral. Ministro do Tribunal Superior Eleitoral no período de 1996 a 2001. Atualmente, é advogado.

A eleição presidencial deste ano bem poderia ser comparada a de cem anos atrás, de março de 1910, que levou ao poder o Mal. Hermes de Fonseca.

Ela foi a primeira efetivamente disputada da 1ª República pois, antes, com a escolha indireta de Deodoro (1891) e com a aprovação morna do eleitorado na indicação de Prudente de Morais (1894), de Campos Sales (1898), de Rodrigues Alves (1902), de Afonso Pena (1906), o que se viu foram eleições “sem povo”, no dizer de Rui Barbosa, “eleições não concorrentes” como gostam de dizer os analistas franceses de agora.

II

João Camilo de Oliveira Torres fala de uma “regra oculta”, nas sucessões presidenciais da 1ª República, que nem sempre os historiadores consideraram: o Presidente poderia escolher seu sucessor contanto que não fosse a expressão de uma dileção pessoal mas, sim, um vetor das aspirações políticas, havendo de contar, então, com o “beneplácito dos condes-eleitores.”¹

“

A eleição presidencial deste ano bem poderia ser comparada a de cem anos atrás, de março de 1910, que levou ao poder o Mal. Hermes de Fonseca.

”

Afonso Pena e, mais tarde, Washington Luiz, tentariam quebrar essa regra. E para o malogro de Afonso Pena, que insistiu na candidatura de seu Ministro, David Campista, colaboraram Pinheiro Machado, no auge de sua força e controlando a verificação dos poderes no Congresso, Hermes da Fonseca que, Ministro da Guerra, acabaria por impor seu nome como sucessor e, afinal, Rui Barbosa.

III

Curioso é acompanhar, nessa sucessão, o comportamento de Wenceslau Brás, novo governador de Minas Gerais, cognominado, depois, de “judas Wenceslau”, pois teria traído Afonso Pena e aceitado, por fim, a Vice-presidência de Hermes.

Sua correspondência, com Afonso Pena esclarece um pouco os episódios mas deixa, ainda, algumas dúvidas sobre sua sinceridade, em todo o processo.

Afonso Pena lhe escreve, inicialmente, em 11 de janeiro de 1909, dizendo: “Conforme declarei ao colega, quando me falou no propósito dos políticos dirigentes do nosso Estado de levantarem a candidatura do nosso eminente amigo Dr. Campista para meu sucessor, devem os mineiros caminhar de perfeito acordo com São Paulo, para o pleno sucesso da idéia.”²

“

Curioso é acompanhar, nessa sucessão, o comportamento de Wenceslau Brás, novo governador de Minas Gerais, cognominado, depois, de “judas Wenceslau”, pois teria traído Afonso Pena e aceitado, por fim, a Vice-presidência de Hermes.

”

1 - Artigo 32 da Lei 9.504, de 1997

2 - Carvalho, Antônio Gontijo de, *Uma conspiração contra a inteligência - Vida e obra de David Campista*, Rio, Editora Artenova Ltda, s. d., p. 128.

É que caberia aos dois Estados “grande responsabilidade na política econômico-financeira que estamos executando desde três anos.”

Teria, então, sido Wenceslau o primeiro a lhe falar na candidatura Campista ?

Wenceslau o desmente, em carta de 5 de maio de 1909, em que diz a Afonso Pena: “Quando pela primeira vez o amigo me falou sobre o pensamento de levantar a candidatura do nosso amigo Dr. Campista e pediu o meu apoio, eu, depois de algumas considerações sobre o modo de ser aquela levantada, prometi auxiliá-lo, concorrendo com os meus esforços nesse sentido.”³

Na mesma carta, de 22 de janeiro, Afonso Pena pedira a Wenceslau que se entendesse, sobre a candidatura, com A. Lins, presidente do Estado de São Paulo, “a fim de acordarem numa ação comum.”

E Wenceslau, em 25 de janeiro, diz que somente naquele dia poderia seguir para São Paulo: “Se a minha missão for coroada de êxito, telegrafarei ao Edmundo dizendo - sim; se houver vacilações, por parte de Lins, direi - talvez; se notar oposição, direi - não.”⁴

Mas o Dr. Lins lhe afirmou, desde logo, que o nome do Dr. Campista era credor do Estado de São Paulo que lhe devia muita gratidão por assinalados serviços prestados. Que todo o empenho do Governo paulista seria o de prestigiar o governo federal. Mas que, sobre assunto tão delicado, precisaria ouvir os chefes do partido para uma solução definitiva.⁵

Em carta de 29 de abril, há um começo de queixas de Afonso Pena, que escreve a Wenceslau: “... ponderei ao meu amigo que só pela união poderá Minas manter a situação que conquistou. Sem essa união, é inútil tentar qualquer esforço no mundo político. A aceitação da candidatura mineira foi geral. É intuitivo que as hesitações só nos podem prejudicar. Sendo meu amigo o principal responsável pela política mineira, chamo a sua atenção especial pelo caso e lembro-lhe a urgência de um pronunciamento franco da bancada mineira a respeito. São tantos os comentários que se bordam em torno da atitude de alguns representantes mineiros que não sei o que se possa ajuizar com segurança sobre tão melindroso assunto, mesmo porque os nossos amigos não me têm procurado. Até na verificação dos poderes do Senado e Câmara se anuncia que alguns mineiros se afastarão da orientação que recomendo, de acordo com os compromissos públicos tomados no ano passado.”⁶

Afonso Pena insiste, em carta de 4 de maio de 1909: “... os altos interesses da política nacional de Minas reclamam um pronunciamento claro e franco dos mineiros sobre tão momentoso assunto e isto sem perda de tempo. Meu Amigo aviltará o melhor modo de o fazer ou então perderemos a situação conquistada.”⁷

E, em 14 de maio, a queixa é mais concreta, dirigindo-se, mais precisamente, a Wenceslau: “É fora de toda dúvida que

se Minas já tivesse feito um pronunciamento positivo e em favor de seu candidato, outros Estados tê-lo-iam imediatamente acompanhado, como estão prontos a fazer logo que se ofereça oportunidade. A circunstância, porém, da divisão conhecida da bancada mineira muito nos tem prejudicado pois ninguém se quer adiantar em um caminho em que os primeiros interessados não o fazem e contestam mesmo a conveniência de fazê-lo ! A circunstância da divergência de alguns membros da bancada pouca importância teria, se os divergentes não pertencessem, como pertencem, ao número dos seus mais íntimos amigos, companheiros de cada e que, segundo me informam, dizem a todos os que os ouvem que não seriam capazes de ter um procedimentos que desgostasse o Amigo. Bem pode calcular o efeito que essa insinuação produz nas rodas políticas que não conhecem declaração pública e formal de sua atitude firme em apoio à candidatura Campista. É tempo, porém, de sairmos desta situação duvidosa e prejudicial aos interesses da República e de nos mostrarmos unidos e fortes diante de elementos que estão tirando sua força de tais explorações e da nossa atitude indecisa e inativa”⁸

No dia seguinte, porque fora instado a um “pronunciamento franco e peremptório”, Wenceslau se explica. Lembrou que Campos Sales, quando pretendia lançar a candidatura de Rodrigues Alves, havia mandado “antes de tudo um Ministro a Minas e um outro emissário à Bahia para que estes Estados com o de São Paulo tomassem a iniciativa e a amparassem, ficando o Presidente da República a coberto de quaisquer apreciações inconvenientes.” Isso não fora feito agora, o que lhe pareceu um grave erro: “enfraqueceu-se a candidatura campista e o amigo ficou em situação desagradável”. Não se deu, então, segundo ele, “a discriminação dos elementos em luta” e o fato foi considerado como sinal de fraqueza para a candidatura “que já não tinha pronunciadas simpatias, fato natural e que nada desabona o nosso amigo Campista, que nunca teve temperamento político.”⁹

Disse Wenceslau que viu com pesar que políticos mineiros de valor não queriam aceitar a candidatura Campista. E que não encontrara em nenhum político do Estado, à exceção de dois, entusiasmo algum por ela. E continuou: “Dirá o amigo: porque já não me disseram isto ? Responder-lhe-ei: porque pensei conseguir o resultado almejado, porque supus poder arredar as dificuldades para tornar-lhe fácil a realização de seus desejos.” Exposta a situação, de tão grave cisão no Estado, Wenceslau pediu a Afonso Pena “seu autorizado parecer se convém tornar essa cisão irremediável já que a esta hora é impossível unificá-la quanto à candidatura Campista”.

A resposta de Afonso Pena é muito curta. Em carta de 17 de maio, diz a Wenceslau que o Dr. Campista, não desejando ser causa da cisão na política mineira, resolvera pedir a seus amigos que afastassem seu nome de qualquer combinação política.¹⁰

3 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit. p. 139).

4 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit., p. 136.

5 - O apoio de Lins à candidatura mineira é assegurado, depois, ao próprio Presidente Pena, que vai a Lorena, em março de 1909, para inaugurar uma fábrica de pólvora.

6 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit. p. 132.

7 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit., p. 133.

8 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit., p. 133/4.

9 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit., p. 141.

10 - Carvalho, Antônio Gontijo de, ob. cit., p. 135.

“

Mas na biografia do líder mineiro, Darcy Bessone o defende: “Nada se comprovou em desfavor do comportamento de Wenceslau no episódio. Deve ter sido correto, pois o seu passado não autorizaria outra suposição.”

”

No julgamento da conduta de Wenceslau em todo o processo de sucessão, pesa, contra ele, o fato de que foram seus correligionários, políticos que obedeciam a seu comando, que se desviaram da orientação do Presidente e amigo. E o fato mais grave, que refoge a toda a ética, no caso, foi o de ter aceito a Vice Presidência da candidatura que tanto desgostaria Afonso Pena e que, na denúncia de Rui Barbosa, teria contribuído com seu falecimento.

Mas na biografia do líder mineiro, Darcy Bessone o defende: “Nada se comprovou em desfavor do comportamento de Wenceslau no episódio. Deve ter sido correto, pois o seu passado não autorizaria outra suposição.”¹¹ E o próprio Wenceslau, em carta de junho de 1913, diz: “Eu agi perfeitamente bem sobre o assunto, com a maior lealdade possível; o Sales, Bressane, Sabino, etc., chefiados pelo Sales, agiram mal e me colocaram pessimamente.”¹²

IV

Um forte ataque à candidatura Campista viria de Rui. O presidente Pena o convida por carta “para trocar idéias”, para um encontro que, segundo Costa Porto, “se se houvera realizado, talvez mudasse o curso dos acontecimentos”.¹³ Mas Rui se recusa. E em carta de 18 de dezembro de 1908 começa por antecipar o que o Presidente desejava discutir: “indubitavelmente a candidatura presidencial, que, sei, há muito o preocupa.” E sem que cite o nome de David Campista, diz que havia, na opinião pública, “a convicção de que o candidatura nomeada é um fato definitivo, de cuja responsabilidade, meu caro amigo, ninguém mais o aliviará.”

Rui toca, então, no cerne da questão, o vício de origem naquele processo de escolha do candidato: “O atual presidente da República ocupa essa cadeira não tanto como expressão de seu valor pessoal, aliás incontestável, quanto como encarnação de um princípio, em cujo nome erguemos e graças ao qual se tornou vitoriosa a sua candidatura - o princípio que recusa ao Chefe de Estado o direito da iniciativa ou deliberação da escolha do seu sucessor.”

E acrescenta: “Nós o negamos ao Dr. Rodrigues Alves; não podemos deixar de negá-lo, hoje, e com mais força, ao Presidente atual, cuja elevação ao governo resultou dessa nossa atitude para com o seu sucessor.”



E sobre David Campista, Rui diz o que grande parte do meio político pensava: “Moço de talento e futuro, não tem, evidentemente, para o cargo supremo do Estado, experiência, madureza, autoridade. A sua entrada, na última representação de Minas, não lhe foi fácil. O seu reconhecimento na Câmara não ocorreu sem tropeços. No seu próprio Estado, portanto, a opinião o não classificava entre os seus filhos mais beneméritos”. A candidatura seria, assim, “uma criação do Presidente da República”.¹⁴

V

Mas a mais forte reprovação à candidatura Campista viria da própria Minas Gerais, do ex Governador Bias Fortes.¹⁵ Em carta que lhe dirigiu em 15 de abril de 1909, para falar da candidatura que adotara, Afonso Pena comete, de início, o erro de afastar, do embate, o nome de Bias. Diz ele: “Por ocasião do falecimento do inesquecível Dr. João Pinheiro tanto na imprensa, como no mundo político, revelou-se a idéia de que Minas daria o meu sucessor. Os nomes mais em evidência de São Paulo (Rodrigues Alves e Campos Sales) tinham claras incompatibilidades com a situação dominante no Estado e eu mesmo conhecia pronunciamentos de chefes paulistas nesse sentido. Objeções eram levantadas quanto a outros brasileiros ilustres. De Minas ocorria logo o nome do velho amigo. É porém, notório, que não aceita absolutamente posição alguma fora do Estado e disso é prova a recusa que fez em 1905, quando foi lembrado seu nome, em vez do meu, para a presidência da República.”¹⁶

Ora, fora fundamental, para a escolha de Afonso Pena, essa recusa de Bias. Não mostrava Afonso Pena, assim, a gratidão que se impunha para, ao menos formalmente, admitir a candidatura de amigo que se sacrificara por seu nome.

11 - Bessone, Darcy, *Wenceslau, um pescador na presidência*: Belo Horizonte, Sociedade de Estudos Históricos Pedro II, 1968, p.122/3.

12 - Bessone, Darcy, *o. cit.*, p. 123.

13 - Porto, José da Costa, *Os tempos de Rosa e Silva*: Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970, p. 142.

14 - Porto, José da Costa, *ob. cit.*, p. 144.

15 - Crispim Jacques Bias Fortes *fora, no início da República, designado por Deodoro, por quatro vezes, para o exercício de governador provisório de Minas. Deputado estadual em 1891, senador, também estadual, em 1894, exerceria, depois, o governo de 1894 a 1898.*

16 - In Lacombe, Américo Jacobina, *Afonso Pena e sua época*, Rio: José Olympio Editora, 1986, p. 415.

“

E Afonso Pena revela todo o seu empenho na escolha de Campista: “Bem sabe que não posso, como presidente, por a serviço de qualquer candidatura a minha autoridade oficial; mas ninguém poderá sustentar de boa fé que não seja lícito ao primeiro magistrado político da Nação ter opinião a respeito do fato capital político do período governamental, como é o da escolha de seu sucessor.”

”

A carta prosseguia com elogios a Campista: “Amigos nossos me falaram no nome do Dr. Campista que, possuindo elevadas qualidades de estadista e sendo intimamente ligado à política mineira, não tem dissentimentos de qualquer natureza com os próceres desta, tendo meu Amigo sempre o distinguido com a sua confiança e decisivo apoio nos pleitos eleitorais.”

E Afonso Pena revela todo o seu empenho na escolha de Campista: “Bem sabe que não posso, como presidente, por a serviço de qualquer candidatura a minha autoridade oficial; mas ninguém poderá sustentar de boa fé que não seja lícito ao primeiro magistrado político da Nação ter opinião a respeito do fato capital político do período governamental, como é o da escolha de seu sucessor. Não posso, nem devo ser indiferente a que se mantenha no governo a continuidade de ação necessária ao êxito do plano econômico-financeiro que venho executando e que me parece de alta conveniência para o progresso da Nação. É uma razão de grande valor moral, creio eu, bastante para justificar a minha simpatia pela escolha do Dr. Campista para meu sucessor.”¹⁷

Mas a resposta foi, como disse Américo Jacobina Lacombe, “uma negativa rotunda de apoio.” Bias disse, de Campista: “A esse brasileiro não faltam qualidades que o recomendam para o desempenho do alto cargo de primeiro magistrado da Nação. No entretanto, sendo procurado no dia 13 do corrente por um repórter d’O País, para ouvir-me sobre candidaturas a presidente da República e com especialidade sobre a do Dr. Campista, respondi que com esse brasileiro entretenho as maiores relações de amizade, lhe sendo muito grato por serviços prestados na Europa no tempo em que fui presidente de Minas, mas que não apadrinharia a sua candidatura e nem outra qualquer que recaísse em secretário de um governo a substituir-se. O que afirmei-lhe já havia dito a muitos que procuraram ouvir-me sobre esse tão momentoso assunto. Devo dizer que dei-lhe a minha impressão individual, nada adiantando sobre a opinião do Estado.”

O repórter de O País fôra Alcindo Guanabara e, em mais

uma sucessão, pela sua pena, mais uma candidatura naufragava. Pois, na campanha de 1905, as palavras que colheira, do candidato Bernardino de Campos, provocaram tal mal estar quanto ao que pareceu uma crítica à política financeira então seguida.

Na matéria, publicada na edição do jornal de 16 de abril de 1909, a primeira pergunta de Alcindo Guanabara é: “Então, V. Ex.^a francamente contra a candidatura Campista?” E Bias responde: “Sou franca e decididamente contra ela; mas, e aqui é que bate o ponto, não o sou pelo nome que ela apresenta, e sim pelo princípio que ela derroga ... Contra esta como contra qualquer outra candidatura de secretário de governo. Entendo que é contra a índole do regime. É um modo de ser da perpetuidade do poder. É a própria hereditividade do governo que nós, os republicanos, abolimos, suprimimos a Monarquia, e que agora se procura restabelecer sob o disfarce monocrático do voto.”

Esboroa-se, assim, a unidade de Minas, tão necessária ao êxito da candidatura do agrado do Presidente.

VI

Afonso Pena cercara-se de jovens, preterindo - e desgostando - lideranças tradicionais. David Campista, na pasta da Justiça, Tavares de Lira, na Justiça, Miguel Calmon; e, na Câmara, ao redor de Carlos Peixoto, os que compunham, na denominação dada pelo Deputado Augusto de Freitas, o “jardim da infância”¹⁸: Gastão da Cunha, João Luis Alves, Pandiá Calógeras, Miguel Calmon, Pedro Moacyr.

Mas a denominação não era nova. Segundo Costa Porto, já no Império, combatendo, na sessão de 24 de janeiro de 1882, o Gabinete de Martinho de Campos, composto de elementos novos, dissera o Senador paranaense Manuel Francisco Correia: “o fato, extraordinário e sem exemplo de se ter feito uma organização ministerial em que não entra nenhuma cidadão que já tivesse ocupado alto cargo.” E acrescentara: “A mudança foi geral e, exceção feita ao nobre Presidente do Conselho, os ministros são todos moços. E nesse tempo em que tanto se tem tratado de Jardim da Infância, espero que o nobre Presidente do Senado reconhecerá que, pelo menos, não falta à organização ministerial oportunidade.”

Joaquim de Salles, jornalista, servidor da Câmara e depois Deputado, em livro de memória relata que a primeira aparição de Campista na tribuna da Casa foi numa questão em que se invocara seu testemunho de ex-secretário de Agricultura no Governo de Minas. “Era quase no fim da sessão e Campista, atendendo ao apelo, proferiu um pequeno discurso magistral, literariamente impecável, posto que o assunto fosse de natureza puramente técnica. Ainda me lembro de meu encantamento por aquele incomparável causeur que salpicava de mots d’esprit uma dissertação árida, que não era um orador como os outros, mas um causeur dominador, atraindo para perto de si todos os deputados, todos os redatores de debates, todos os funcionários da Secretaria, os contínuos e os serventes, inclusive o preto Serapião. Foi a deste a opinião mais valiosa: “- Sô dotô, qui Deputado tutunqueba ! Assim paga a pena as gente ouvi um oradô ...”¹⁹

17 - In Lacombe, Américo Jacobina, *ob. cit.*, p. 416.

18 - Porto, José da Costa, *Pinheiro Machado e seu tempo*, Porto Alegre, L&PM/Brasília, INL, 1985, p. 121.

19 - Salles, Joaquim de, *Se não me falha a memória (Políticos e jornalistas o meu tempo)*, Rio de Janeiro: Livraria São José, 1961, p. 125.

VII

Conta-se que o primeiro a levantar a candidatura de David Campista, para se contrapor a de João Pinheiro, que uniria Minas e que já se antecipava com muitas chances de vitória, fora Pinheiro Machado. E disso se queixa Rui Barbosa, em discurso do final de 1914, pelo fato de o líder gaúcho, tendo almoçado em sua casa, e de ter com ele conversado “por mais de três horas”, não lhe ter dado a saber “seus sentimentos, a sua opinião sobre um caso político, que era então dominante na política do país”. Não podia imaginar, diz Rui, ressentido, “que o meu amigo, divergente de mim sobre a candidatura Campista, me ocultasse a esse respeito seus sentimentos, e de mim se despedisse, de partida para o Rio Grande do Sul, para ali propugnar essa candidatura, enquanto eu aqui a hostilizava ... la tratar da sua adoção na sua terra.”²⁰

Publicado, o discurso em que, segundo o título, O Sr. Ruy Barbosa, no Senado, responde às insinuações do Sr. Pinheiro Machado, recebeu o subtítulo de A Gênese da Candidatura do Sr. Wenceslau Braz.²¹ Mas Rui, no final, fala também da “história da candidatura Hermes”. E diz que quando o nome do Marechal foi lançado, os Senadores Glicério e Azeredo o procuraram para dizer que Hermes teria subordinado sua aceitação ao voto dele e do Barão do Rio Branco.

Opôs-se Rui à candidatura e o Barão concordou com ela. E uma vez que seu voto se lhe opunha, alegou Rui, “se a sua recusa fosse desinteressada ... não teria consentido na sua apresentação e encontraria no meu voto base suficiente para a recusa.”²²

E conta Rui que o mais relevante para a escolha do Marechal fora sua viagem à Alemanha. O governo alemão convidara, para que assistissem grandes manobras, “um oficial do Exército brasileiro”. O convite não determinava o Ministro da Guerra, disse Rui, “mas aqui, onde começava então a se agitar em certas regiões, a funesta idéia da militarização à prussiana, inconciliável com os verdadeiros interesses dos países americanos, julgou-se providencial o ensejo para entregar o governo do país a uma espada que nos aparelhasse brilhantemente para os futuros destinos da nossa superioridade armada e, então, insinuou-se diplomaticamente ao governo do Kaiser que o governo do Brasil receberia com satisfação o convite dirigido ao ministro da Guerra”.²³ Logo após a viagem, no círculo militar do Marechal Hermes se dava como resolvida a sua candidatura presidencial.

VIII

Tendo seu nome lançado à Presidência, Hermes da Fonseca encaminha a Afonso Pena carta que Américo Jacobina Lacombe transcreve em seu livro Afonso Pena e sua época e que diz:

“Diante do desejo de V. Exa. para que eu faça a declaração de que não sou candidato ao alto cargo de presidente da Re-

pública, venho desobrigar-me do compromisso que contraí com V. Exa. de, oportunamente, corresponder a esse desejo.

Parece chegada essa oportunidade. Conforme tenho dito e repetido a V. Exa., renovo aqui solenemente a declaração de que não sou, nem fui, jamais candidato à cadeira presencial, principalmente em contraposição a um ilustre companheiro de governo, candidato de V. Exa, e de alguns amigos políticos à sua sucessão. Entretanto, permita-me V. Exa. que eu não deixe passar, sem reparo, a dificuldade latente em que V. Exa. se encontra para a aceitação dessa candidatura que não tem raízes na opinião nacional e cuja insistência pela sua sustentação pode acarretar sérios embaraços à patriótica administração de V. Exa.

Como seu amigo e como brasileiro com responsabilidade no regime sou levado a impetrar a esclarecida atenção de V. Exa. para uma solução republicana, que assegure a paz e a serenidade nos espíritos preocupados com o dia de amanhã. As palavras que aqui deixo são a expressão de minha consciência republicana, não vindo outra coisa diante dos olhos senão a imagem da pátria.

Não sendo candidato e tendo atingido a culminância das minhas aspirações, orgulhoso da farda que visto, protesto solenemente contra os que hostilizam as classes armadas, inventando para seus membros uma incompatibilidade que a Constituição não estabeleceu, qual a de cercear ao militar a aspiração de poder exercer a suprema magistratura.

Pensando dessa forma, peço licença a V. Exa. para depositar em suas mãos a pasta de Ministro da Guerra que a sua generosidade me confiou, cabendo-me agradecer sinceramente a V. Exa. as provas de confiança e apoio.”

IX

Logo que Quintino Bocaiúva, Vice Presidente do Senado, em 16 de maio de 1910, declarou aberta a sessão do Congresso Nacional para o fim determinado no § 1º do artigo 17 da Constituição²⁴ - a apuração da eleição que se procedera no dia 1º de março - Rui Barbosa, pela ordem, inicia a série de contestações que iria marcar toda sua atuação no período.

“- Não vi que se houvesse procedido a chamada dos membros presentes”, diz ele.²⁵ E esclarece que a disposição, quer constitucional, quer regimental, que estabelece que a apuração se faça com qualquer número de membros presentes, não envolveria a dispensa dessa formalidade essencial. E diz, depois, que seu protesto era o bastante para que visse “a anomalia das formas entre as quais vamos arrastados, nós minoria, ao cumprimento da vontade absoluta da maioria, senhora de tudo e, porque senhora de tudo, resolve a nem sequer nos conceder a satisfação das aparências”.²⁶

Rui reclama também que haja força armada às portas da casa, uma ameaça, segundo ele, à população pacífica da capital. E diz que as assembléias sempre se revoltaram contra a exibição dessas forças “não como garantia da liberdade mas como ameaça ao exercício de seus direitos”.²⁷

20 - Barbosa, Rui, *Discursos parlamentares*, Rio de Janeiro: MEC, 1973, p. 453. *Discurso no Senado, em 1914, cit. por Lacombe, Américo Jacobina, ob. cit., p. 446.*

21 - O Sr. Rui Barbosa, no Senado ..., Rio de Janeiro, Typografia, Lithographia e Papeleria Almeida Marques & Cia, 1915.

22 - O Sr. Rui Barbosa, no Senado ..., ob. cit., p. 19.

23 - O Sr. Rui Barbosa, no Senado ..., ob. cit., p. 20.

24 - No parágrafo se dispunha: “A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitais dos Estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número dos membros presentes.”

25 - *Anais do Congresso Nacional, Vol. 1, Sessões de 16 de maio a 20 de junho de 1910. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910, p. 3.*

26 - *Anais do Congresso Nacional, sessão de 16.05.1910, ob. cit., p. 4.*

27 - *Anais do Congresso Nacional, sessão de 16.05.1910, ob. cit., p. 5.*

“Logo que Quintino Bocaiúva, Vice Presidente do Senado, em 16 de maio de 1910, declarou aberta a sessão do Congresso Nacional para o fim determinado no § 1º do artigo 17 da Constituição - a apuração da eleição que se procedera no dia 1º de março - Rui Barbosa, pela ordem, inicia a série de contestações que iria marcar toda sua atuação no período.”

Ainda nesse primeiro pronunciamento, Rui se queixa de que faltara o acordo, determinado pelo Regimento comum, do Congresso, entre Senado e Câmara para a escolha do local onde se reunisse a assembléia apuradora. Esta última alegação é acolhida pelo Presidente da Assembléia e se separam Câmara e Senado para que ocorra o acordo entre as duas mesas diretoras.

Na sessão seguinte, de 20 de maio, Rui apresenta requerimento reclamando, do Presidente da Casa, “o prazo necessário para contestar, por mim ou por procurador que constituir, a eleição do meu competidor”,²⁸ examinando seus documentos legais, aduzindo as razões que julgar oportunas e apresentando documentos.

Omisso o Regimento Comum quanto à fixação desse prazo, diz Rui, sendo norma subsidiária o Regimento do Senado, indicava este, em seu art. 78: “A Comissão de Poderes, quando tomar conhecimento das eleições dos membros do Senado, poderá conceder aos interessados vista dos papéis pelo prazo máximo de dez dias úteis.”

E argumentou Rui: “Se, para se defender uma eleição circunscrita a território de um Estado, o candidato carece de um prazo de 10 dias, para se defender uma eleição, cujo limite se estende a 21 Estados, exige a aritmética, a matemática exige que se lhe reconheça seu direito na proporção em que um está para 21.” Mas, considera, seria absurda, “inadmissível a extensão deste prazo.” E pergunta, por fim, ao Presidente se ele acreditava que o prazo de 20 ou 21 dias seria suficiente, tratando-se de uma eleição em 21 Estados, “para examinar as fraudes, as violências, os abusos, os crimes contidos nessa eleição em que se agrupam milhares e milhares, seis a oito milhares de seções eleitorais.”

Esclareceu o Presidente que o Regimento do Senado, reformado ainda há pouco tempo, estabelecia um prazo menor que o citado, de cinco dias, ao contestante, para o exame dos papéis eleitorais. E depois de longa discussão, promete: “Eu declarei que atualmente, como Presidente do Congresso, não tinha autoridade para com ceder prazo para a contestação eleitoral. Penso, porém, de acordo com o que estatuí o Regimento Comum, que o ilustre Senador terá perante as

Comissões parciais os prazos regimentais que, ordinariamente, têm sido até prorrogados por deliberação do Congresso. E, perante a Comissão central apuradora, que será composta dos membros da Mesa, o honrado Senador terá o prazo que quiser, dentro das normas que V. Ex. será o primeiro a respeitar.”²⁹

Barbosa Lima vai se opor ao entendimento do Presidente, ao invocar a reforma do Regimento do Senado. Ele crê que seria absurdo invocar qualquer dos textos das reformas do Regimento “posteriores à lei de 1895” pois crê, como Rui, que o regimento “se incorporou à lei, dessa data em diante as suas disposições ficaram consubstanciadas com ela, nela se cristalizaram, nela se petrificaram, para daí não se poderem desencravar senão por uma reforma legislativa.”³⁰

Somente o calor dos debates justificava, a Rui e a Barbosa Lima, a defesa de tese tão anômala. Porque “a lei de 1895” era a de nº 347, de 7 de dezembro daquele ano e dizia, apenas, em seu art. 4º que “o processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento.” Onde, assim, a “incorporação” do regimento à lei, sua “cristalização”, sua “petrificação” na disposição legal?

A discussão prossegue, nas sessões seguintes, e tantas vezes calorosa pois que, como referiu o Senador Irineu Machado, “dividido o Congresso em maioria e minoria”³¹ Segundo Rui, era a primeira vez que, na verdade, em uma disputa presidencial “existia a contenda e o escrutínio assumira a forma precisa de um pleito”.

E Rui alinhava as questões debatidas: sobre a legalidade do regimento que se dizia haver de presidir às deliberações; sobre as consequências que das várias disposições desse regimento haveriam de decorrer; sobre os prazos e outros efeitos jurídicos que envolviam as eleições.³²

X

Na sessão de 20 de junho de 1910, foram recebidos os relatórios das Comissões Auxiliares, da 1ª, relativo aos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte; da 2ª, relativo aos Estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Espírito Santo; da 3ª, relativo aos Estados da Bahia, Rio de Janeiro e Distrito Federal; da 4ª, relativo aos Estados Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso; e 5ª, relativo aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

“E pergunta, por fim, ao Presidente se ele acreditava que o prazo de 20 ou 21 dias seria suficiente, tratando-se de uma eleição em 21 Estados, “para examinar as fraudes, as violências, os abusos, os crimes contidos nessa eleição em que se agrupam milhares e milhares, seis a oito milhares de seções eleitorais.”

28 - *Anais do Congresso Nacional, sessão de 20.05.1910, ob. cit., p. 58.*

29 - *Anais do Congresso Nacional, sessão de 20.05.1910, ob. cit., p. 64.*

30 - *Barbosa, Rui, in Anais do Congresso Nacional, sessão de 20.05.1910, ob. cit., p. 63.*

31 - *In Anais do Congresso Nacional, sessão de 23.05.1910, ob. cit., p. 90*

32 - *Anais do Congresso Nacional, sessão de 27.05.1910, ob. cit., p. 121.*

Aos relatórios, foram anexadas as contestações: à 1ª Comissão, firmada pelo procurador de Rui Barbosa, Alfredo Pujol; à 2ª, pelo procurador Isaias Guedes de Melo; à 3ª, por Mário da Silveira Viana; à 4ª, por Domingos de Andrada Figueira; e à 5ª, finalmente, pelo procurador Pedro Tavares Junior.

Larga a série de vícios, no pleito, apontadas pelos denodados advogados do candidato opositor: eleições perante mesas constituídas por modo diverso do prescrito na lei; não envio da lista original de assinatura dos eleitores; inexistência de ata de organização das mesas; maior número de votos que de votantes; falsificação das assinaturas dos eleitores; e tantas outras.

Quanto à assinatura de eleitores, determinava o artigo 74, § 4º, da Lei 1.269, de 15 de novembro de 1904, que o eleitor firmasse um livro de presença e, ainda, “uma ou duas listas, conforme a eleição de que se trata”. E “livros e mais papéis concernentes à eleição”, como dizia o art. 89 da referida Lei, compunham a documentação a ser examinada pelas Comissões de verificação dos poderes.

A esse respeito, sentenciou Alfredo Pujol, referindo à eleição no Pará: “Quando não são imitadas as firmas dos eleitores, são elas escritas com escandalosa uniformidade de letra em grandes grupos.”³³

Mas a Primeira Comissão Auxiliar lhe respondeu: “Militando na política de há longa data, devendo pois conhecer grande parte do eleitorado do interior, que constitui a maioria dos eleitores da República, o ilustrado contestante,³⁴ tanto como nós, sabe compor-se ele quase exclusivamente de homens que, longe de ter o hábito de escrever, pelo trabalho manual a que se entregam, não podem ter na escrita a uniformidade que só decorre daquele hábito. O cidadão que durante anos consecutivos restringe o emprego de sua atividade unicamente ao amanho das terras, é lógico, não pode ter ao lançar sua assinatura a mesma precisão daqueles que se dedicam a outros misteres.”³⁵

Mas o uso, na 1ª República, era mesmo esse, da falsificação dos papéis. Como conta Francisco de Assis Barbosa, “havia especialistas na matéria”, enchendo laudas e laudas de alçaço em paciente exercício de paciência, e a pena Mallat 12 era a mais indicada para a prestidigitação, correndo “sobre o papel, ora com força, ora com suavidade, o bico virado, para cima ou para baixo, em posições as mais diversas, a fim de que o traço não saísse igual - frouxo, firme, tremido, grosso, fino, bordado, caprichado, mas sempre diferente.”³⁶

Mas os defensores de Rui não esperavam mesmo a acolhida de suas alegações, de suas tão graves denúncias, pelas comissões apuradoras.

Daí a queixa do procurador Isaias Guedes de Melo: “Não raro temos ouvido, nós os procuradores, os incumbidos da tarefa ingrátíssima de examinar os papéis dessa eleição, que fazemos obra inútil, e sejam quais forem os nossos trabalhos, por mais que descarnemos a fraude, em toda sua hediondez, nada levará o Congresso Nacional a um movimento, ou a um impulso de justiça, salvando os créditos das instituições republicanas, ora em grave risco. Será isto possível? Deus se amerciará de nós.”

33 - *Anais do Congresso Nacional, ob. cit., p. 330.*

34 - Alfredo Pujol, advogado, jornalista, político, nascera no Rio de Janeiro, em 1865, foi um dos maiores advogados de seu tempo e notabilizou-se, também, por conferências literárias, muito em moda, então. *Cursando Direito em São Paulo, ainda estudante participou, com Francisco Glicério, da propaganda republicana e ele elegeu, em 1892, deputado estadual pelo Partido Republicano Paulista.*

XI

Segundo a Comissão Verificadora, foram os seguintes os dez candidatos mais votados:

Para Vice-Presidente da República	Votos
Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca	403.867
Dr. Rui Barbosa	228.882
Dr. Wenceslau Braz	152
Dr. Alfredo Backer	147
Dr. Assis Brasil	69
Barão do Rio Branco	46
Dr. Rodrigues Alves	42
Dr. J. J. Seabra	24
Dr. Albuquerque Lins	28
Dr. Nilo Peçanha	22

Mais 54 nomes foram votados, 33 deles com apenas um voto. É que, no tempo, os partidos ainda não detinham o monopólio da representação, não registravam candidatos e, assim, os eleitores tinham a mais ampla liberdade na escolha.

Para a Vice-Presidência, foram os seguintes os dez mais votados:

Para Vice-Presidente da República	Votos
Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes	406.012
Dr. Manuel Joaquim de Albuquerque Lins	219.106
Dr. Alfredo Backer	76
Nicolau Braz	63
Dr. Assis Brasil	55
Dr. Álvaro Machado	35
Dr. Rui Barbosa	31
Dr. José Marcelino de Souza	27
Dr. Araújo Pinho	18
Dr. Irineu Machado	18

Mais 102 nomes foram indicados, 69 com apenas um voto.

XII

Sucedendo a Afonso Pena, Nilo Peçanha oferece a David Campista, que amargava o ostracismo, uma função menor na diplomacia, como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário na Noruega e Dinamarca. Em carta a Carlos Peixoto, cheia de queixas, Campista diz que aceitou o posto “porque precisava viver.”³⁷

Houve quem apontasse, ara essa preterição, o desapareço em que lhe tinha o Barão do Rio Branco. Assim, Gilberto Freyre, que conta: “a David Campista escandalizaram os gastos, a seu ver, excessivos, do Barão do Rio Branco quando Ministro do Exterior, com banheiros de luxo e outros requisitos materiais no Palácio que era ‘a sala de visita do Brasil’.”³⁸ E também Oliveira Lima que, em suas memórias, estranhou o fato de, na mesma época, Regis de Oliveira ser indicado para Londres e Campista, para um posto secundário.³⁹

O clima hostil de Copenhague minou a saúde de David Campista que, tuberculoso, morre em outubro de 1911, em Paris, para onde fora removido em maio daquele ano

35 - *Anais do Congresso Nacional, ob. cit., p. 220.*

36 - Barbosa, Francisco de Assis, in Franco, Afonso Arinos de Melo, *História do povo brasileiro*, São Paulo: J. Quadros Editores Culturais S. A., 1967, 5 ed., p. 180.

37 - Carvalho, Antônio Gontijo de, *ob. cit.*, p. 118.

38 - Carvalho, Antônio Gontijo de, *ob. cit.*, p. 123.

39 - Carvalho, Antônio Gontijo de, *ob. cit.*, p. 123.

A propaganda eleitoral antecipada, de acordo com a Lei nº 12.034/09



Arthur Rollo

Arthur Rollo. Advogado especialista em legislação eleitoral. Co-autor das obras "Propaganda Eleitoral Teoria e Prática" (Revista dos Tribunais) e "Reforma Política Uma visão prática" (Editora Iglu). Mestre e doutorando pela PUC/SP. Professor Titular e Coordenador do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

1. Conceito de propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de idéias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

É nesse sentido a lição de Joel José Cândido, para quem:

Propaganda Política é gênero; propaganda eleitoral, propaganda intrapartidária e propaganda partidária são espécies desse gênero. Propaganda Eleitoral ou Propaganda Política Eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição de cargos eletivos. Em "Direito Eleitoral Brasileiro", p. 149.

Conforme estabelece o art. 36, "caput" da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral: "somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.". Além dessa limitação de ordem

“

Qualquer modalidade de propaganda eleitoral, quando feita antes do dia 6 de julho do ano da eleição, será considerada irregular, não importando se sua forma está autorizada pela legislação eleitoral.

”

temporal, existem disciplinas formais da propaganda eleitoral. Por exemplo, veda-se, como regra, a propaganda eleitoral em bens públicos e em bens particulares de uso comum, tais como bares, restaurantes, cinemas, etc..

Vale dizer, para ser legítima a propaganda eleitoral deve ocorrer a partir do dia 6 de julho do ano da eleição, nas formas permitidas pela legislação eleitoral. Essas duas características devem concorrer.

“

A maior dificuldade consiste em identificar a propaganda eleitoral antecipada. Isso porque os políticos buscam, a todo instante, manter-se em evidência, como forma assegurar suas eleições futuras.

”

A propaganda eleitoral será irregular quando for veiculada antes do prazo estabelecido pela lei, hipótese em que será chamada de antecipada, ou, dentro do prazo legal, quando deixar de atender às prescrições legais no tocante à sua forma.

Isso significa que qualquer modalidade de propaganda eleitoral, quando feita antes do dia 6 de julho do ano da eleição, será considerada irregular, não importando se sua forma está autorizada pela legislação eleitoral.

A lei eleitoral estabelece termo final para a propaganda eleitoral antecipada, que é o dia 6 de julho do ano da eleição, data a partir da qual a propaganda eleitoral passa a ser permitida. Entretanto, não houve a fixação de data para o início da incidência de punição pela propaganda eleitoral antecipada. Cabe, assim, a pergunta: poderá haver condenação em decorrência da propaganda eleitoral realizada um ano antes da eleição?

Já vimos, na prática, casos de condenação por propaganda eleitoral antecipada por fatos verificados um ano e meio antes do pleito. Entretanto, tendo em conta que o objetivo da propaganda eleitoral é a obtenção do voto, não achamos viável a lembrança de um pedido verificado um ano antes da eleição.

Das duas uma, ou o pedido de voto é renovado em data próxima ao pleito, ou cairá no esquecimento. Por isso, entendemos que a lei eleitoral deveria ter fixado o termo inicial da propaganda eleitoral antecipada.

Achamos razoável que, enquanto isso não ocorre, “de lege ferenda”, seja o termo inicial da propaganda eleitoral antecipada considerado a partir do início do ano eleitoral. Isso porque, fatos anteriores, a nosso ver, cairão no esquecimento, e não terão o potencial de desequilibrar o pleito eleitoral.

Uma propaganda eleitoral antecipada, verificada um ano antes do pleito, não será lembrada pelo eleitor e, por essa razão, não merece punição.

Nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, com a nova redação conferida pela lei nº 12.034/09, a propaganda eleitoral antecipada é punida, com pena de multa de cinco mil a vinte e cinco mil reais ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A maior dificuldade consiste em identificar a propaganda eleitoral antecipada. Isso porque os políticos buscam, a todo instante, manter-se em evidência, como forma assegurar suas eleições futuras. Político que não é lembrado não é votado.

Não é qualquer forma de divulgação do nome que configura propaganda eleitoral. Isso porque faz parte da atividade política o proselitismo. O difícil justamente é saber quando o proselitismo político transmuda-se na propaganda eleitoral.

Como já afirmaram Alberto Rollo e Enir Braga, em “Comentários à Lei nº 9.100, de 1995”: “O que a lei coíbe não é o proselitismo político, mesmo que ele traga, ínsito em seu bojo, o interesse no voto futuro. O que a lei coíbe é a propaganda com o pedido de voto, concomitante.”

Não há como evitar que os políticos se relacionem com o seu eleitorado. Esse contato direto é essencial à democracia, porquanto permite que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e as fiscalizem.

Como já disse há algum tempo, com propriedade, a Subprocuradora Railda Saraiva, em parecer encampado pelo voto do Min. Diniz de Andrada (JTSE, vol. 6, nº 3, p. 89/102): “... pessoalmente entendo que os políticos sempre agem com a intenção de expandir seu eleitorado – de angariar votos, no presente ou no futuro.”

A fim de conferir limites ao proselitismo político, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais do país passou a considerar como propaganda eleitoral não só aquela que contém o pedido de voto direto, como também aquelas outras formas que, mesmo sem contê-lo, fazem alusão ao pleito e a características do futuro candidato, que o distinguem em relação aos demais.

No Acórdão nº 20.570, da lavra do Tribunal Regional do Paraná restou consignado que:

A propaganda eleitoral ilícita há que ser aquela em que o pré-candidato atua como se candidato fosse, visando influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda.

A jurisprudência do C. TSE restou pacificada no mesmo sentido, dispensando, outrossim, a existência de candidatos oficialmente escolhidos em convenção, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Foi nesse sentido a decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.594, Classe 22ª, j. 9.11.2004, DJ de 17.12.04, p. 317:

Assentou a jurisprudência deste Tribunal que é irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção, para que se configure a propaganda extemporânea (RP nº 267/ES, de 21.9.2000, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.11.2000).

“

Quem ostenta a posição de “pré-candidato” e a propala ao eleitorado realiza, inegavelmente, propaganda eleitoral antecipada, estando sujeito às punições legais.

”

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas na propaganda eleitoral (Respe nº 16.183/ MG, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000).

Esses posicionamentos vêm sendo adotados até os dias atuais. Se de um lado o político é livre para fazer proselitismo, este não pode desbordar para a propaganda eleitoral antecipada. Sempre que houver menção a circunstâncias eleitorais, como ao ano e à data da eleição, ao cargo almejado, aos méritos do postulante, bem como à ação política a ser desenvolvida, se eleito, estaremos diante da propaganda eleitoral antecipada.

É nessa mesma direção a lição de Alberto Rollo e Enir Braga, que já ressaltaram que: “Não existem pré-candidatos, nem candidatos a candidato. Assim, toda propaganda de cunho eleitoral é irregular do ponto de vista jurídico-eleitoral, se feita antes da escolha do candidato na convenção.”

Quem ostenta a posição de “pré-candidato” e a propala ao eleitorado realiza, inegavelmente, propaganda eleitoral antecipada, estando sujeito às punições legais. Da mesma forma, quem confecciona e distribui adesivos “Dudu 2010”, por fazer alusão ao pleito futuro, pode ser punido.

A propaganda eleitoral antecipada é aquela que divulga o postulante como se candidato fosse:

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.”¹

Como já decidido pelo C. TSE, nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6204, em 15.05.2007, DJ de 01.08.2007, p. 234, resta configurada a propaganda eleitoral extemporânea: “mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor.”

Toda a vez em que, na mensagem, a ênfase for dada à pessoa, visando enaltecê-la e destacar o seu trabalho político, a fim de angariar a simpatia dos eleitores, poderemos estar diante da propaganda eleitoral antecipada. Em divulgações sem objetivos eleitorais o destaque é dado ao fato e não propriamente ao seu protagonista.

Entretanto, não basta à configuração da propaganda eleitoral antecipada a ênfase na pessoa. Deve haver menção a circunstâncias eleitorais como, por exemplo, um pedido de apoio.

Nesse sentido, já decidiu o C. TSE que:

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplica-

ção da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.275 – Classe 2ª, j. 01.02.2005, DJ de 15.04.2005, p. 163.

A divulgação do trabalho parlamentar, administrativo e político continua permitida, mesmo no período eleitoral, até porque os veículos de imprensa são livres, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, para noticiar.

Se esta, no entanto, vier acompanhada de elementos eleitorais, poderá estar configurada a propaganda eleitoral antecipada. Aliás, como já observamos, qualquer mensagem acompanhada de elementos eleitorais será hábil a transmutar-se em propaganda antecipada.

O C. TSE já considerou elemento eleitoral, por exemplo, a referência à Câmara dos Deputados, por configurar menção ao cargo pretendido. Destaca-se trecho da decisão monocrática:

“A dita referência se infere da menção à Câmara dos Deputados, em clara e evidente alusão ao cargo pretendido. E, como também dito na decisão, com alguma ênfase, se a frase ‘na hora do voto, pense nisso’ não implica em propaganda antecipada, ainda que dissimulada, nada mais poderá fazê-lo, tornando letra morta o dispositivo legal violado.” TSE, Agravo de Instrumento nº 7826, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão publicada no DJU de 07.11.2007, p. 99.

Além da modalidade positiva da propaganda eleitoral antecipada, cumpre ressaltar a possibilidade da sua modalidade negativa.

De fato, assim como existem mensagens visando indicar que a pessoa é a mais apta para o exercício de determinado mandato, também existem divulgações com o propósito de mostrar que certa pessoa não tem condições de ser eleita e de que sua eleição representaria risco para a população.

Críticas podem existir. O que não pode acontecer é a propaganda eleitoral antecipada negativa, configurada na divulgação de mensagens indicando que a pessoa é desqualificada para o exercício do mandato. São comuns em período eleitoral os pedidos para que a população não vote em determinado candidato. Se isso acontecer antes do dia 6 de julho do ano da eleição, estará configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Como já decidiu o C. TSE:

Jornal de entidade sindical que adverte o eleitor a não confiar em pré-candidato à Presidência da República e sugere que sua eleição pode resultar em caos no setor da segurança. Jornal que, de forma geral, faz propaganda contra pré-candidatos de partido. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Representação que se julga procedente. RP 897, j. 09.05.2006, publicado em sessão.

A proteção da “pars conditio” compreende não só a impossibilidade de realização de propaganda eleitoral positiva antes do dia 6 de julho, como também a proteção do possível candidato em relação à propaganda eleitoral negativa, nesse período.

Sempre os possíveis candidatos poderão fazer divulgações de ordem política, até porque também poderão ser criticados. Não poderá haver abuso nem nos elogios e nem nas

1 - TSE, Ag. 7739, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, j. 17.04.2008, DJ de 05.05.2008, p. 04. Esse entendimento restou consolidado a partir do julgamento do Respe 16183/MG, Rel. Min. Eduardo Alckmin.

2 - Incluído pela Lei nº 12.034/09.

críticas, no período eleitoral. O excesso, em ambos os casos, poderá configurar a propaganda eleitoral antecipada.

Cumpra-se também que a propaganda eleitoral antecipada enseja a punição do “responsável pela divulgação” e do candidato “quando comprovado seu prévio conhecimento”. Isso significa que só haverá condenação quando houver a prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato beneficiado.

O ônus dessa prova cabe ao representante. Deve ele, conforme determina o art. 40-B da Lei nº 9.504/97², instruir a petição inicial, desde logo, com documentos que demonstrem o prévio conhecimento do candidato representado. Essa prova pode ser feita, por exemplo, a partir da demonstração de que o candidato reside ou trabalha na mesma rua em que foi veiculada a propaganda irregular.

Nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, restará configurada a responsabilidade do candidato que, uma vez intimado da existência da propaganda irregular, não promover a sua regularização no prazo de quarenta e oito horas. Da mesma forma, quando as circunstâncias e peculiaridades do caso denotarem a impossibilidade do desconhecimento do beneficiário, também será ele responsabilizado. Não poderá este negar, por exemplo, a propaganda eleitoral irregular de grande repercussão e impacto visual.

Nesse particular a alteração legislativa acompanhou a jurisprudência pacífica do C. TSE:

Por outro lado, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissibilidade de imputação de multa ao beneficiário com base em presunção. Consoante preceitua o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004, a cominação da multa ao beneficiário é admissível quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.069 – Classe 22ª, j. 19.05.2005, DJ de 02.09.2005, p. 153.

Três são as possibilidades, portanto, a ensejar a condenação do candidato beneficiário.

Na primeira, o representante faz prova, com a petição inicial, do prévio conhecimento do beneficiário.

Na segunda, o prévio conhecimento pode ser inferido das circunstâncias do caso concreto (forma, características, localização e impacto visual da propaganda eleitoral, por exemplo).

Na terceira, o candidato é notificado para desfazer a pro-

paganda eleitoral irregular, em quarenta e oito horas, e permanece inerte.

Além de provar a existência da propaganda eleitoral antecipada, o representante deverá fazer prova também da responsabilidade e/ou do prévio conhecimento do beneficiário.

2. Inovações da Lei 12.034/09, em relação à propaganda eleitoral antecipada.

Além de ter reduzido, como já mencionado, o valor mínimo da multa pela realização da propaganda eleitoral antecipada, a lei 12.034/09 trouxe inúmeras outras alterações nesse particular.

O art. 36-A não considera propaganda eleitoral antecipada: “I- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.”

Em princípio, em decorrência da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento, asseguradas pelo art. 220 da Constituição Federal, os meios de comunicação são livres para noticiar e os políticos são livres para conceder entrevistas.

Justamente por isso, a maioria dos julgados consagra essas liberdades, descartando a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido:

Demonstrado está, sem controvérsia, que, em período anterior ao estabelecido para a propaganda oficial, o jornal, por via de entrevista concedida por postulante ao cargo de Senador, noticiou fatos relativos à campanha eleitoral que se aproximava e as possíveis alianças políticas que estavam sendo planejadas. O direito de informar fatos políticos é via de aperfeiçoar a democracia. Recurso Especial Eleitoral nº 26.134 – Classe 22ª, j. 24.08.2006, DJ de 08.11.06, p. 114.

Pode, inclusive, o detentor de cargo eletivo manter coluna em jornal mesmo no período eleitoral, desde que, obviamente, não faça referências eleitorais. Destaca-se:

“.. diferentemente do tratamento dado às empresas de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais, ressalvando-se que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Em face desse entendimento, afirmo que um cidadão, mesmo detentor de mandato eletivo, que assine coluna em jornal não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato.” Consulta nº 1.053 – Classe 5ª, j. 18.05.2004, DJ de 21.6.04, p. 90.

A despeito disso, pode também ocorrer o desvirtuamento da entrevista, para transformá-la em propaganda eleitoral antecipada. Isso já foi reconhecido, por exemplo, quando do

“

Em princípio, em decorrência da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento, asseguradas pelo art. 220 da Constituição Federal, os meios de comunicação são livres para noticiar e os políticos são livres para conceder entrevistas.

”

julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.652, de 28.11.2006, DJ de 18.12.06, p. 187.

Políticos e possíveis candidatos podem, mesmo em ano eleitoral, conceder entrevistas e participar de programas, encontros ou debates. As emissoras de rádio e televisão sempre deverão observar a isonomia entre os candidatos. A melhor forma de fazer isso, é expedir convites aos partidos, até porque não se sabe necessariamente quem serão os candidatos aos cargos das eleições majoritárias, sendo ainda mais difícil saber quais serão os candidatos aos cargos das eleições proporcionais.

O convite deve ser feito ao partido, que se encarrega, se for o caso, de repassá-lo aos candidatos. Obviamente que esses convites devem ser feitos com a mesma antecedência a todos os partidos, para garantir igual tempo de preparação.

No que diz respeito à imprensa escrita e à internet, não se exige a isonomia. Entretanto, os abusos poderão ser punidos na forma de propaganda eleitoral antecipada e, eventualmente, enquanto abuso dos meios de comunicação social.

Nos termos da jurisprudência do C. TSE:

“Se o texto impugnado não contém pedido de votos, exposição de plataforma de governo, indicação de eventual circunstância a indicar que o representado seja o mais apto ao exercício do cargo eletivo ou mesmo a divulgação de mensagem, ainda que subliminar, que possua conotação eleitoral, não há como reconhecer a infração ao art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.” Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.498, Relator Ministro Arnaldo Versiani, j. 17.11.2009, DJ de 01.02.2010

Recomenda-se, por isso, que também em relação a eles seja observada, dentro do possível, a isonomia, que assegura a finalidade jornalística do programa e da entrevista e descarta o propósito de potencializar a campanha de certos candidatos. O pedido de voto não deve ocorrer em hipótese alguma.

O C. TSE já considerou como propaganda eleitoral antecipada a concessão de entrevista por um único candidato a jornal:

“Argumenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais eleitorais, pois não ficou demonstrado que a matéria publicada no jornal O Impacto tivesse sido paga pelo ora recorrente.

O que se discute, quanto ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, é a divulgação de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, antes de 5 de julho do ano da eleição, sendo irrelevante se a propaganda foi paga, ou não, pelo candidato. No caso, aliás, o acórdão regis-

tra a participação efetiva do próprio interessado, anotando que este concedeu entrevista especial ao jornal.

Ademais, entendeu a Corte de origem, analisando a inserção do dia 6.1.2006, que houve expressa propaganda eleitoral, pois houve anúncio de forma ostensiva da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, não podendo, assim, ser qualificada como simples divulgação de opinião favorável a candidato.” (Agravo regimental no agravo de instrumento nº 8.161, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, j.5.8.08, DJ de 29.8.08, fls. 14)

O destaque demasiado em entrevista, mesmo concedida à imprensa escrita, a determinado candidato, com ênfase às suas qualidades pessoais, projetos políticos, bem como à condição de candidato, configura propaganda eleitoral antecipada, mormente se não observada a isonomia em relação aos demais partidos e aos adversários.

Existem propagandas eleitorais explícitas disfarçadas na forma de entrevistas. A notícia enfatiza o fato e não a pessoa do político. Toda vez em que os fatos são deixados de lado, para dar destaque ao político, notório candidato, estaremos diante da propaganda eleitoral antecipada.

O veículo de imprensa, que tem compromisso com a informação, entrevista diversos políticos das mais diferentes ideologias partidárias, de forma isonômica. Em princípio, isso não é obrigação da imprensa escrita e dos portais de internet, mas, ao dar destaque a apenas um político, o meio de comunicação está sujeito à punição pela propaganda eleitoral antecipada, em caso de abuso.

O inciso II do art. 36-A descarta a propaganda antecipada na “realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições.”

Reuniões partidárias em recinto fechado para preparar as eleições não configuram propaganda antecipada. O convite à imprensa nesse tipo de evento descaracteriza, a nosso ver, o objetivo do legislador que é permitir a preparação das eleições e a realização de alianças partidárias. Quando a imprensa comparece, o evento ganha repercussão e os discursos de conotação eleitoral feitos em ambiente fechado ganham repercussão pública, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada.

Quem discursa na presença da imprensa tem que moderar suas palavras, sob pena de ser punido por propaganda eleitoral antecipada.

Não caracteriza propaganda irregular, nos termos do inciso III do art. 36-A “a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária”. As prévias, previstas em muitos estatutos partidários, podem ser realizadas, porque constituem eventos voltados aos filiados, não abertos ao público em geral.

A divulgação do resultado dessas prévias também deve ser restrita ao âmbito partidário, ainda que possa ser noticiada pelos meios de comunicação. Quando a divulgação extrapola o âmbito partidário, pode caracterizar a propaganda eleitoral antecipada punível.

Os parlamentares candidatos à reeleição podem, mesmo em período eleitoral, continuar realizando a divulgação dos seus trabalhos oficiais, pelos meios autorizados pelas respec-

“

Quando a imprensa comparece, o evento ganha repercussão e os discursos de conotação eleitoral feitos em ambiente fechado ganham repercussão pública, caracterizando a propaganda eleitoral antecipada.

”

tivas casas legislativas. Essa divulgação não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada e não pode conter pedido de votos, de apoio eleitoral ou mesmo alusão à necessidade de continuidade do trabalho.

A prestação de contas ao eleitor, que os parlamentares costumam fazer durante todo o seu mandato, continua permitida. Nesse sentido:

A Res.- TSE nº 22.231/2006 (Consulta nº 1.247, relator Ministro José Delgado) assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressalvando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais. TSE, RESPE nº 26249, de 06.03.2007, DJ de 22.03.2007, p. 141.

Os parlamentares, ressalvado ato da Casa Legislativa em sentido contrário, poderão continuar divulgando seu trabalho fazendo uso dos recursos públicos disponibilizados para tanto. Obviamente, a divulgação do trabalho legislativo não se confunde com a propaganda eleitoral.

Se os recursos públicos forem utilizados para propaganda eleitoral, além do ilícito eleitoral, restará configurado ato de improbidade administrativa. Vale dizer, além da multa eleitoral, o candidato poderá ser condenado a devolver aos cofres públicos os recursos indevidamente utilizados.

Também, no nosso entender, não poderá haver a confusão do escritório-político, pago com o dinheiro da Casa Legislativa, com o comitê. Não é incomum a transformação do escritório em comitê, o que significa que todo o material mencionando aquele endereço, reverterá em benefício da campanha, o que é irregular.

Da mesma forma, o material pago com recursos públicos não poderá mencionar sítios pessoais do candidato, utilizados para campanha ou qualquer outra finalidade estranha ao mandato.

3. Distinção entre a propaganda eleitoral e as demais formas de propaganda política.

Antes das eleições, está ressalvada, pelo §1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de realização de propaganda intrapartidária ou pré-convencional, que não se confunde com a propaganda eleitoral.

A propaganda intrapartidária pode ocorrer na quinzena anterior à realização das convenções partidárias, que devem acontecer entre o dia 10 e 30 de junho do ano da eleição. Seu objetivo é captar os votos dos convencionais, a fim de que o postulante seja escolhido candidato.

Além, portanto, de distinguir-se da propaganda eleitoral em relação ao período de divulgação, são distintos seus objetivos. Deve essa difusão ser voltada aos convencionais e, por isso, mais restrita.

A propaganda intrapartidária não pode ser realizada através de rádio, televisão, outdoor e internet, meios que conferem-lhe a amplitude da propaganda eleitoral.

Habitualmente, a propaganda intrapartidária consiste

em mensagens aos convencionais, veiculadas sob a forma de faixas e cartazes, afixados nas imediações do local em que será realizada a convenção partidária.

A propaganda intrapartidária não poderá ser espalhada por toda a cidade. Deve restringir-se às proximidades do local da convenção. Ainda que a lei não fixe qualquer limite, decisões judiciais já mencionaram que essa modalidade de propaganda deve ater-se à distância de um quilômetro do local da convenção.

A regulamentação dessa forma de propaganda é realizada por meio das resoluções baixadas pelo C. TSE, por ocasião de cada pleito.³

A propaganda partidária, por sua vez, está regulada nos arts. 45 e seguintes da Lei nº 9.096/95. Tem o propósito de divulgar os ideários partidários, mensagens aos filiados sobre a execução do programa do partido e das suas atividades congressuais, por exemplo. Enfim, visa estabelecer contato com os filiados e com a população, a fim de, mediante a divulgação das ações partidárias, conclamá-los a engajarem-se na consecução dos objetivos definidos no estatuto.

Essa modalidade de propaganda não será difundida no segundo semestre do ano da eleição, conforme estabelece o §2º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Como já tivemos oportunidade de mencionar em nossa participação na obra "Reforma Política Uma visão prática":

A propaganda política é veiculada sob a forma de propaganda eleitoral, cujo objetivo é divulgar o candidato e angariar o voto do eleitor, a partir do dia 6 de julho do ano da eleição até a sua véspera, de propaganda intrapartidária que objetive a escolha do postulante como candidato na convenção do seu partido, difundida na quinzena anterior a esta, e propaganda partidária, que vise à divulgação das idéias, propostas e ações do partido, e que não é veiculada no segundo semestre do ano da eleição. p. 135.

Todas essas diferenças, temporais e formais, das modalidades de propaganda política, podem ser sintetizadas no quadro seguinte:

Propaganda	Objetivo	Período de Divulgação
Eleitoral	Obter o voto do eleitor.	A partir do dia 6 de julho do ano da eleição, até a véspera do pleito.
Intrapartidária	Que o postulante seja escolhido na convenção como candidato.	Na quinzena anterior à convenção.
Partidária	Visa à divulgação das idéias e das ações do partido, em relação a temas político-comunitários	Exceto no segundo semestre do ano da eleição.

3 - A questão vem regulada pelo §1º do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718, baixada para as eleições de 2008: "Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, §1º)".

4 - Nesse mesmo sentido decidiu o C. TSE, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.594, de 09.11.2004, DJ de 17.12.04, p. 317.

5 - Nesse mesmo sentido decidiu o C. TSE, por ocasião do julgamento da RP nº 1242, de 26.04.2007, DJ de 22.05.2007, p. 179.

Muito embora seja clara a distinção entre a propaganda eleitoral e as demais formas de propaganda política, não raro a propaganda intrapartidária e partidária são desviadas da sua finalidade, para ressaltar a figura, as ações e méritos de filiado que notoriamente será ungido candidato no próximo pleito.

Esse desvirtuamento já foi notado pelo C. TSE, por exemplo, quando do julgamento da RP 942, de 05.06.2007, DJ de 26.06.2007, p. 144, na qual restou decidido que:

*A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, na espécie, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta.*⁴

Nesse mesmo julgamento, restou consignado que a comparação entre administrações, a fim de, através de críticas àquela adversária, ressaltar os bons aspectos da efetuada por membro de seu partido, configura propaganda eleitoral. Destaca-se:

*A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.*⁵

Com a propaganda eleitoral antecipada, todavia, não se confunde a crítica partidária, assim entendidas aquelas mensagens que ressaltam os aspectos negativos de uma ou mais agremiações adversárias, mas sem exaltar a figura de filiados. Nesse sentido decidiu o C. TSE, quando do julgamento da RP nº 994, em 9.8.2007, DJ de 4.9.2007, p. 81:

O programa do DEM (antigo PFL) conteve em sua essência pesadas críticas em relação a filiados do Partido dos Trabalhadores (PT), inclusive de alguns que atuaram no Governo Federal, buscando com isso demonstrar à sociedade o seu posicionamento sobre temas político-comunitários, com base em seu conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, como os escândalos do 'Mensalão', da 'CPI dos Correios', da 'CPI dos Bingos' e do caseiro Francenildo, sem fazer comparação entre agremiações partidárias adversárias e sem procurar angariar a simpatia ou a antipatia da população para determinada pessoa, não havendo que se falar em propaganda eleitoral negativa.

A questão já foi amplamente enfrentada por nossos Tribunais Eleitorais, restando pacificado o entendimento de que não deve a propaganda partidária ultrapassar "o limite

da discussão de temas de interesse político comunitário", conforme decidido pelo C. TSE, na RP 994, de 09.08.2007, DJ de 4/9/2007, p. 81.

A propaganda partidária pode divulgar a implementação das diretrizes partidárias na atuação administrativa de seus filiados, desde que a ênfase não seja conferida à pessoa, mas sim às ações institucionais do partido. Nesse sentido já decidiu o C. TSE por ocasião do julgamento da Representação nº 1.006 – Classe 30ª, em 2 de agosto de 2007, nos termos da ementa seguinte:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

Assim como em qualquer outra forma de divulgação, a menção às realizações partidárias deve ser cercada de cuidados, especialmente quanto à ausência de elementos eleitorais, a fim de evitar a punição por propaganda eleitoral antecipada. Nas divulgações do partido, a ênfase é dada às realizações da agremiação e não aos seus integrantes.

Se o destaque for dado a um determinado filiado, poderá estar configurada a antecipação da propaganda eleitoral.

No que diz respeito à propaganda intrapartidária, como o seu próprio nome indica, o que importa é o âmbito da divulgação. Pode, por exemplo, ser enviada mala direta contendo propaganda exclusivamente aos convencionais. Se o âmbito da divulgação estende-se a quem não integra a agremiação partidária, restará configurado o abuso e, possivelmente, a propaganda eleitoral antecipada, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

4. A propaganda antecipada e a jurisprudência do TSE.

Ainda que possam ser identificados elementos comuns às manifestações da propaganda eleitoral antecipada, é a partir da análise da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais que fica mais fácil constatá-la.

Existe uma tendência do Tribunal Superior Eleitoral de punir apenas os casos em que é evidente a propaganda eleitoral antecipada. O proselitismo político e as notícias sobre candidaturas são permitidos.

4.1 Mensagens institucionais do Executivo e do Legislativo.

A propaganda eleitoral não se confunde com a propaganda institucional. O conceito desta é dado pelo art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 como sendo aquela relativa aos "atos, programas, obras, serviços e campanhas" dos órgãos públicos "federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta".

Nos termos do art. 37, "caput" da Constituição Federal, as propagandas institucionais devem observar estritamente os princípios da administração pública, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

“

Existe uma tendência do Tribunal Superior Eleitoral de punir apenas os casos em que é evidente a propaganda eleitoral antecipada. O proselitismo político e as notícias sobre candidaturas são permitidos.

”

Configuram, portanto, formas de propaganda institucional as mensagens veiculadas pelos Governos Federal, Estaduais e Distrital e Municipais, assim como pelas respectivas Casas Legislativas e pessoas jurídicas da administração indireta.

Essas divulgações são suportadas pelos cofres públicos e, por essa razão, não podem enaltecer os administradores ou os ocupantes dos cargos. Objetivam elas informar a população acerca do que está sendo feito pelos seus mandatários, e respectivos indicados, com o dinheiro arrecadado com impostos.

Tendo em vista a sua relevância, não podem elas sofrer restrições desnecessárias. Por essa razão, o Legislador tomou especial cuidado ao estabelecer limitações à propaganda institucional em período eleitoral, porque restringi-la implica em prejudicar o direito à informação da população, constitucionalmente assegurado.

As notícias, relacionadas às ações do Executivo e Legislativo, continuam permitidas no período eleitoral, desde que a ênfase seja dada no fato e não na pessoa do candidato. Nos termos da jurisprudência do C. TSE: "Entrevistas realizadas com agentes públicos, sobre temas gerais de interesse da população, não configuram propaganda.", Agravo de Instrumento nº 11679, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 30.03.2010, DJ de 08.04.2010. Abusos serão punidos tanto na vertente da propaganda eleitoral antecipada, quanto do abuso dos meios de comunicação social.

Relatar feitos da administração é permitido. O que a lei veda é essa divulgação aliada à menção à candidatura, à comparação com o governo anterior, à menção ao pleito, enfim, a elementos eleitorais. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. Inexiste propaganda eleitoral antecipada quando o chefe do Poder Executivo, em eventos públicos, sem qualquer menção a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, relatada feitos de sua administração. Representação que se julga improcedente. Agravo regimental improvido. TSE, Agravo Regimental na Representação nº 874, Classe 30ª, j. 30.05.2006, publicado em sessão.

Além da ênfase à pessoa, em detrimento do fato em si, a forma de divulgação pode caracterizar o ilícito eleitoral. Não são comuns as divulgações institucionais por meio de outdoors, porque estes pressupõem mensagens diretas, não permitindo adequadamente a informação dos destinatários, sem falar no seu custo elevado.

Mensagens veiculadas por outdoor despertam suspeitas em relação ao seu real objetivo, em virtude do seu demasiado destaque à imagem. O C. TSE já considerou propaganda eleitoral antecipada mensagem de agradecimento a Deputado Federal pela colaboração em obra pública, veiculada através de outdoor:

Ora, não há como concluir por mera divulgação de atividades parlamentares a instalação de painéis com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra. A propaganda, aqui, é ostensiva, pois feita ao ar livre, exposta em via pública de intenso

“

A possibilidade de veiculação de mensagens institucionais persiste no período eleitoral e pode ocorrer até mesmo por meio de outdoor, segundo o entendimento mais recente do C. TSE.

”

fluxo e de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Demais disso, foi veiculada quatro meses antes das eleições, configurando a intenção de, no mínimo, ser o parlamentar lembrado, visto, considerado. Tal fato veste-se de firmes características de propaganda antecipada, mesmo que de forma indireta, simulada. Vale dizer ainda: o fato que se apresenta nestes autos é bem mais do que simples promoção pessoal. Recurso Especial Eleitoral nº 26.262 – Classe 22ª, j. 17.05.2007, DJ de 1.6.07, p. 247.

De outra parte, o mesmo TSE, recentemente, considerou regular a veiculação de mensagem, por meio de outdoor, realizada por Vereadores de determinado partido em ano eleitoral:

Assim, considero que a assinatura do material publicitário pela "banca de vereadores do PT", refere-se à manifestação política de órgão partidário legitimamente reconhecido pelo ordenamento jurídico eleitoral. Trata-se, em última análise, de verdadeiro posicionamento do partido político - por intermédio de seus representantes dentro do Poder Legislativo local - em relação a temas políticos-comunitários. Conduta que, de resto, revela-se em consonância com os princípios doutrinários e programáticos e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção do partido representado, tal como previsto pelo art. 24 da Lei dos Partidos Políticos. Destarte, a exposição de ideologia partidária em material de propaganda subscrito pela banca de vereadores não se confunde com a pretensão de ocupar qualquer cargo eletivo em pleito futuro." TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.025, Relator Ministro Felix Fisher, j. 18.02.2010. DJ de 24.03.2010.

A possibilidade de veiculação de mensagens institucionais persiste no período eleitoral e pode ocorrer até mesmo por meio de outdoor, segundo o entendimento mais recente do C. TSE. A nosso ver, essa permissão permite a burla à proibição de realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors, e permite que o poder econômico interfira de forma decisiva desequilibrando a disputa.

É de se estranhar o fato do administrador público ou parlamentar dedicar-se à divulgação de sua atuação exclusivamente no ano eleitoral, por meios não utilizados em nenhum outro momento do mandato.

A adoção de forma de divulgação de ampla repercussão, com demasiado destaque à imagem, per se, pode denotar a realização de propaganda eleitoral antecipada. Abusos tam-

bém podem ser punidos na forma de abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social.

4.2 Mensagens episódicas e transitórias.

É curioso que os políticos dediquem-se ao lançamento de livros, cds, programas de televisão, colunas em jornal, recebimentos de títulos, à comemoração de aniversário, etc. exclusivamente no período eleitoral.

E essas iniciativas, como temos visto em todos os pleitos, são divulgadas no rádio, na televisão, em jornais, por meio de outdoors, etc, ou seja, da forma mais ampla possível.

Por óbvio, permitir que notórios candidatos utilizem-se desses expedientes, vedados inclusive no período de propaganda eleitoral, é deixar de proteger a "pars conditio", é permitir o desequilíbrio do pleito eleitoral.

As mensagens episódicas, como esses lançamentos, assim como as mensagens referentes ao Natal, ao dia das mães e aos aniversários das cidades, por exemplo, continuam permitidas. Se, entretanto, vierem acompanhadas de elementos eleitorais ou se a forma da sua divulgação for de ampla repercussão, hábil a ensejar o desequilíbrio do pleito, restará configurada a propaganda eleitoral antecipada.

4.2.1 Felicitções pela passagem de ano.

Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, de 19.12.2006, DJ de 21.02.2007, p. 116.

4.2.2 Festa popular.

Não há como se extrair qualquer conteúdo eleitoral, nem mesmo subliminarmente, de uma faixa fixada, em dia de festa popular, com os dizeres "O vereador Odiosvaldo Vargas saúda os participantes da lavagem de Itapuã. Reafirmo, o que ocorre na hipótese dos autos é, no máximo, promoção pessoal do vereador, o que não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme pacífica jurisprudência desta Corte." TSE, Agravo regimental no recurso especial eleitoral nº 35.539, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, j. 26.05.2009, DJ de 18.6.2009, p. 26.

4.2.3 Dia Internacional da Mulher.

Outdoors contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata - Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral." TSE, Respe nº 16.426, Relator Ministro Fernando Neves, de 28.11.2000, DJ de 09.03.2001.

4.2.4 Dia das Mães - configuração de propaganda antecipada.

Mesmo mensagens episódicas e transitórias, se tiverem apelo eleitoral, podem vir a configurar propaganda antecipada. Nesse sentido:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem

ao dia das mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97." TSE, Ag. 5703, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 27.09.2005, DJ de 28.10.2005, p. 135.

4.2.5 Tabela da copa.

Segundo o C. TSE, tabelas de jogos contendo apenas fotografia e nome do político, sem menção ao pleito, a candidatura, pedido de votos ou outras circunstâncias eleitorais, estão permitidas:

Agravo regimental. Propaganda eleitoral antecipada. Tabelas de copa do mundo. A distribuição de tabelas de jogos, contendo fotografia e nome do representado, sem menção a pleito ou candidatura, pedido de votos ou alusão a alguma circunstância associada à eleição, não permite inferir configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Agravo regimental provido para, desde logo, prover o recurso especial." TSE, Agravo regimental no recurso especial eleitoral nº 26.703, Relator Ministro Arnaldo Versiani, j. 24.09.2009, 16.10.2009, p. 23.

4.3 Jornais de partido

Jornais de partido podem divulgar notícias de seus correligionários, mas também não podem fazer propaganda eleitoral antecipada, positiva ou negativa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JORNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão. Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa. Embargos conhecidos e rejeitados. TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.934, j. 15.5.2007.

A notícia pode ser divulgada, desde que não sirva de pretexto para a veiculação de propaganda eleitoral antecipada. As mensagens de caráter eleitoral devem restringir-se aos filiados.

4.4 Adesivos em veículos e letreiro em escritório político

A Resolução TSE nº 21.039/2002, decorrente da resposta à consulta nº 704, afirmou a possibilidade de veiculação de letreiro em escritório político contendo "apenas o nome e o cargo do particular". Possibilitou também a distribuição e a utilização de adesivos em veículos com esses mesmos dizeres.

Segundo a resolução, tais condutas caracterizam promoção pessoal impunível, sendo permitida a distribuição de adesivos contendo o nome e o cargo do parlamentar, já que ausente a menção à plataforma política. A distribuição de quantidade expressiva de adesivos pode caracterizar o abuso do poder econômico, e ensejar punição sob essa forma.

No sentido da possibilidade de afixação de adesivos em automóveis, o precedente assim ementado:

ELEIÇÕES 2006. Recurso Especial. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos em automóveis. Não caracterização. Divergência jurisprudencial não configurada. Negado provimento. Não caracteriza propaganda eleitoral a afixação de adesivos em automóveis nos limites estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.039/2002. O dissídio não se caracteriza quando a jurisprudência do TSE está firmada em sentido contrário ao do acórdão apontado como paradigma." TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.285, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009, DJ de 01.09.2009, p. 19.

Elementos adicionais, tais como o site do parlamentar, sigla partidária e expressões de efeito denotam a propaganda antecipada:

Restou incontroverso e devidamente comprovado, pelas fotos xerocadas de fls. 19/20, que o recorrido, então vereador do Município de São Bernardo do Campo e candidato ao mesmo cargo no pleito de 2008, colocou nas laterais de um veículo de sua propriedade, uma logomarca, com a sigla, a estrela do PT e os seguintes dizeres: Mandato Popular Vereador - Wagner (PT) Lino - www.wagnerlino.zip.net <http://www.wagnerlino.zip.net>. Além disso, na parte de traz fez constar: Para transformar sonho em realidade - www.wagnerlino.zip.net - <http://www.wagnerlino.zip.net>. A seguir, passou a circular pelo Município com o veículo nessas condições, em meados de abril de 2008. (g.n.) In casu, os dados insertos no v. acórdão recorrido me permitem inferir com clareza solar que o adesivo fixado no veículo reunia elementos suficientemente capazes de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, quais sejam: logomarca com a sigla e estrela do PT, cargo público (vereador), nome e slogan ("Para transformar sonho em realidade"); portanto, evidente que o agravante iniciou o processo de captação de votos, mediante promoção pessoal." TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10419, Relator Ministro Felix Fisher, j. 15.03.2010, DJ de 22.03.2010.

4.5 Comparação entre administrações

A comparação entre administrações, exaltando uma em detrimento da outra, pode vir a caracterizar propaganda eleitoral antecipada positiva, do candidato beneficiado, e negativa, do candidato prejudicado. Para isso deve estar configurado implicitamente o pedido de voto. Nesse sentido:

A menção ao trabalho realizado pela administração atual, com o qual supostamente cooperou o recorrido, em confronto com o que fora anteriormente feito, não pode ser interpretado como propaganda eleitoral subliminar como pretende o partido recorrente, pois, como dito, a ausência de vinculação com cargo eletivo específico seria suficiente para descaracterizar eventual propaganda eleitoral antecipada.

Consoante judiciosas considerações feitas pela D. Procuradoria (fls. 163/165), citada revista trata-se de mero informativo destinado aos cidadãos para levar ao conhecimento desses os procedimentos adotados pela administração para a melhoria de suas vidas. ⁶

Conclusões

Deve ser considerada como propaganda eleitoral antecipada toda e qualquer divulgação que vise obter, direta ou indiretamente, o voto do eleitor, ou fazer com que este deixe de votar em alguém, quando veiculada antes do dia 6 de julho do ano da eleição, qualquer que seja a sua forma.

O proselitismo político continua permitido, tendo em vista que os mandatários têm que manter-se sempre em evidência, para que sejam fiscalizados pelo povo e que para que não sejam esquecidos nas próximas eleições. Essa proximidade com o eleitor é fundamental à Democracia.

Também continuam permitidas as mensagens institucionais, as notícias, entrevistas e as críticas, desde que a ênfase seja dada ao fato em si e não ao seu protagonista.

Qualquer mensagem, em tese, é hábil à configuração da propaganda eleitoral antecipada. Divulgações episódicas e transitórias, notícias, a propaganda partidária e a intrapartidária, por exemplo, podem ser desnaturadas para a propaganda eleitoral antecipada. Basta que sua divulgação seja aliada a elementos eleitorais, como a menção ao pleito, ao ano da eleição, à legenda partidária, a um pedido de apoio, à ação política a ser desenvolvida, ao cargo almejado, ou que a sua forma seja de grande impacto visual e repercussão, hábeis a provocar o desequilíbrio da disputa.

Sem prejuízo da configuração da propaganda eleitoral antecipada, os mesmos fatos podem configurar abuso do poder econômico, do poder político ou dos meios de comunicação social, a ensejar a cassação do registro do candidato beneficiado.

“

Qualquer mensagem, em tese, é hábil à configuração da propaganda eleitoral antecipada. Divulgações episódicas e transitórias, notícias, a propaganda partidária e a intrapartidária, por exemplo, podem ser desnaturadas para a propaganda eleitoral antecipada. Basta que sua divulgação seja aliada a elementos eleitorais, como a menção ao pleito.

”

6 - TSE, Agravo de Instrumento nº 10302, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática de 28.10.2009, DJ de 10.11.2009.



O poder de polícia do magistrado na propaganda eleitoral e uma releitura da Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral

Luciana Costa Aglantzakis.

Luciana Costa Aglantzakis. Juíza Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

1- O PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO NA PROPAGANDA ELEITORAL E UMA RELEITURA DA SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O poder de polícia segundo Hely Lopes Meirelles é uma faculdade de que dispõe o Estado de condicionar e restringir os bens, as atividades e os direitos individuais visando a ajustá-los aos interesses da coletividade.¹

¹ - Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, página 127.

“

O Juiz Eleitoral tem a missão de observar, bem como instruir os jurisdicionados e a coletividade na exata atuação de uma propaganda equânime para prevenir desigualdades entre os candidatos no pleito eleitoral.

”

O exercício do Poder de Polícia do Juiz Eleitoral tem por finalidade precípua prevenir, obstar, paralisar atividades nocivas aos interesses públicos, evitar a divulgação de propaganda eleitoral em desarmonia com a legislação eleitoral.

O Juiz Eleitoral tem a missão de obstar, bem como instruir os jurisdicionados e a coletividade na exata atuação de uma propaganda equânime para prevenir desigualdades entre os candidatos no pleito eleitoral, atuando de forma direta editando atos administrativos que obstem a existência de ações desiguais e contrárias aos interesses da coletividade.

Cabe salientar que o Poder de Polícia exercido pelo Juízo Eleitoral é coercitivo e delineado pela Lei, não tendo natureza discricionária, pois a atividade é manifestamente explícita, devendo o magistrado atuar de ofício no poder-dever de assegurar o respeito à legislação eleitoral, fiscalizando sua observância e impedindo-lhe a transgressão.

Na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, o Poder de Polícia tem um conteúdo negativo, no “sentido de que através dele o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação do particular, pretende-se uma abstenção”.²

O Poder de Polícia está classicamente definido pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, verbis:

“Art. 78. considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Os limites do Poder de Polícia do Juiz Eleitoral foram simulados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao editar o enunciado de número 18 nos Diários Judiciários de números 21, 22 e 23/8/2000, que fixou os limites do Poder de Polícia - Legitimidade - Procedimento - Multa - Propaganda Eleitoral, da seguinte forma: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a L-009.504-1997”.

O processo eleitoral compreende diversas etapas, abrangendo desde a composição de seus tribunais e juntas, procedimentos de alistamento eleitoral, registro de candidatos, atos preparatório para votação, procedimentos a serem adotados quando da apuração, dentre tantos outros, regendo até os mais variados recursos dirigidos aos tribunais.

Existem diversas normas onde se registra o Poder de Polícia do Juiz Eleitoral. Vejamos:

Código Eleitoral, Lei 4.737/65

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço “Eleitoral;”

Do alistamento

Art. 45. (...)

§ 2.º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alis-

“

Cabe salientar que é na propaganda eleitoral, precisamente no artigo 5º da Resolução 18.698 do TSE, onde o poder de polícia servirá ao juiz eleitoral de forma mais contundente, mais precisa, visando sempre resguardar o interesse coletivo.

”

tamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

Da fiscalização perante as mesas receptoras

Art. 131 (...)

§ 4.º “Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto”.

Do encerramento da votação

Art. 154 (...)

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio”. (BRASIL, Lei n.º 4737 de 15 de julho de 1965.

Entretanto, cabe salientar que é na propaganda eleitoral, precisamente no artigo 5º da Resolução 18.698 do TSE, onde o poder de polícia servirá ao juiz eleitoral de forma mais contundente, mais precisa, visando sempre resguardar o interesse coletivo, limitando o abuso da liberdade de expressão na divulgação antecipada ou no período permitido de campanha eleitoral.

De forma geral, o conceito de propaganda eleitoral fixado pelo TSE é no sentido de que “entende-se como ato de propaganda eleitoral aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (RESPE 15.732 MA- Rel. Ministro Eduardo Alckmin –DJ 07.05.1999).

O exercício da propaganda eleitoral é um direito que decorre da liberdade de manifestação de pensamento e do direito à informação, reconhecidos nos incisos IV e XIV do art. 5º da Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental relativo que sofre restrição de outros direitos fundamentais, como o direito da igualdade, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da legitimidade das eleições.

A propaganda eleitoral é um tema importante na área dos direitos fundamentais, pois, por exemplo, os Estados Unidos

2 - MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, página 817.

entende que a propaganda somente pode ser financiada em conformidade com as regras de financiamento eleitoral, sob pena de restringir de forma inconstitucional a liberdade de expressão, pois a Suprema Corte Americana firmou o entendimento de que despendar dinheiro com a difusão de idéias é uma forma de exercer a liberdade de expressão, protegida pela Primeira Emenda à Constituição Federal.³

Segundo Olivar Coneglian, por propaganda eleitoral “entende-se aquela que é feita com o objetivo exclusivo de conquistar o eleitor e seu voto, nas eleições que se aproximam”, sendo o tema regulado pela Lei 9.504/97, pelo Código Eleitoral e pela Resolução 22.158 do TSE.

A propaganda eleitoral é uma espécie de forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em forma determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos, bem como é uma espécie do gênero propaganda política⁵, cujo conceito é “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão”.⁶

Impende registrar os princípios da propaganda política, citados por Francisco Dirceu Barros⁷, pois estes postulados devem ser observados cautelosamente pelo magistrado no exercício do Poder de Polícia. Vejamos:

“Princípio da legalidade da propaganda - consiste na afirmação de que a lei federal regula a propaganda, estando o ordenamento composto por regras cogentes, de ordem pública, indisponíveis e de incidência e acatamento erga homines. Este princípio regula os demais.

Princípio da liberdade da propaganda – É livre o direito à propaganda lícita, na forma que dispuser a lei.

Princípio da responsabilidade solidária da propaganda – Toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem.

Princípio igualitário da propaganda – todos, com igualdade de oportunidades, têm direito à propaganda, paga ou gratuita.

Princípio da disponibilidade da propaganda lícita – Decorrente do princípio da liberdade da propaganda, significa que os partidos políticos, coligações, candidatos e adeptos podem dispor da propaganda lícita, garantida e estimulada pelo Estado, já que a lei pune com sanções penais a propaganda criminoso e pune a propaganda irregular com sanções administrativas eleitorais, precipuamente.

“Princípio do controle judicial da propaganda – consiste na máxima segundo o qual à Justiça Eleitoral, exclusivamente incumbe à aplicação das regras jurídicas sobre a propaganda e, inclusive, o exercício de seu poder de polícia”.

O princípio do controle judicial da propaganda é positivado no artigo 5º da Resolução 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, que passo a expor, na íntegra, verbis:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só

“Impende observar que o prévio conhecimento da propaganda irregular sempre foi um tema controvertido no Direito Eleitoral, e até certo ponto vem influenciando na aplicação de penalidades nas representações eleitorais.”

poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução nº 18.698, de 21.10.92).

Outro disposto importante no Poder de Polícia é o artigo 8º da Supracitada Resolução.

Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);

X – que desrespeite os símbolos nacionais (Lei nº 5.700, de 1º. 9.71).

A liberdade de expressão, valor submetido ao poder de

3 - TELLES, *Olívia Raposo da Silva*. *Direito Eleitoral Comparado*. Editora Saraiva ano 2009, São Paulo, p.263.

4 - *Direito Eleitoral Brasileiro*, 11 a edição, 3ª tiragem, Edipro, Bauru, 2005, p. 443.

5 - *A propaganda política se divide em propaganda eleitoral, intrapartidária e partidária*.

6 - BARROS, *Francisco Dirceu*. *Resumo de Direito Eleitoral*. Editora Elsevier. São Paulo-SP. 2010, páginas.133-134

7 - *Ibidem*, páginas 135 a 136.

polícia, deve ser coerente com os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, mormente pelo qual cabe ao magistrado eleitoral, em certa ocasião impedir o abuso do poder de argumentação inserto na propaganda política, seja de forma crítica ou positiva, bem como dissimulada, quando é possível o candidato expor o seu nome antecipadamente na divulgação subliminar de uma promoção de imagem com manifesto interesse de divulgar uma pré-candidatura.

Neste sentido, trago a lume, algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral com essa função social exigida pelo direito fundamental de liberdade de expressão:

“(…) Liberdade de expressão. Limites. (...) I - A restrição que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assenta-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. (...)” NE: “(...) não se pode impedir o exercício do direito de crítica à Administração Pública (...). Contudo, como sedimentado na decisão agravada, esse entendimento não pode desonerar os excessos, os quais, travestidos de crítica construtiva à administração, buscam, na verdade, denegrir ou enaltecer a imagem de determinado candidato, com evidente prejuízo ao equilíbrio que deve prevalecer entre os postulantes aos cargos eletivos. (...)”

(Ac. no 3.012, de 28.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

(Ac. no 2.088, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Recurso especial. Propaganda irregular. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei. Recurso não conhecido.” NE: Crítica a governador de estado proferida por apresentador durante programa de televisão.” (Ac. no 15.588, de 3.11.98, rel. Min. Costa Porto.)

“(…) Liberdade de expressão. Limites. (...) I – A restrição que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assenta-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. (...)”

(Ac. no 3.012, de 28.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“(…) Princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento. Inocorrência na espécie. Precedentes. Recurso desprovido. I – As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia entre os candidatos. (...)”

(Ac. no 19.466, de 11.10.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; no mesmo sentido o Ac. no 4.806, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

Impende observar que o prévio conhecimento da propaganda irregular sempre foi um tema controvertido no Direito Eleitoral, e até certo ponto vem influenciando na aplicação de penalidades nas representações eleitorais.

Vislumbra-se que o Tribunal Superior Eleitoral exigia o prévio conhecimento do candidato para que este fosse penalizado com a multa destinada na norma. Vejamos algumas decisões neste sentido:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. (...) 1. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa. (...)”

(Ac. no 3.649, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. no 20.356, de 17.10.2002, da lavra do mesmo relator.)

“Propaganda eleitoral irregular. A colocação de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público, ainda que não cause dano ou venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa. Para imposição da penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato.” (Ac. no 15.808, de 16.11.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“1. Propaganda irregular. Mensagem veiculada por meio de outdoors. (...) Medida liminar para cessação imediata do ato, sob pena de desobediência. Retirada da propaganda. Subsistência da multa prevista na Lei no 8.713/93. Se a medida liminar, determinando a imediata cessação de toda propaganda eleitoral que beneficiasse os representados foi cumprida no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não há que se falar em imposição de multa. (...)”

(Ac. no 12.567, de 21.8.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Atualmente, com a Resolução TSE 23.191/2009, a propaganda irregular pode ser fiscalizada por toda a sociedade, mediante a possibilidade, inclusive da intimação pessoal do cidadão diretamente ao candidato. Vejamos o artigo que trata sobre a fiscalização de propaganda dessa natureza.

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado por qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

Entendemos também que o magistrado não pode desprezar a regra de experiência expressa no caso concreto, pois

“

Atualmente, com a Resolução TSE 23.191/2009, a propaganda irregular pode ser fiscalizada por toda a sociedade, mediante a possibilidade, inclusive da intimação pessoal do cidadão diretamente ao candidato.

”

a criatividade do candidato em divulgar sua campanha tem o objetivo de sempre driblar a legislação de forma subliminar, mas o povo com certeza, não vislumbra em campanhas sugestivas, por exemplo, de feliz dia das mães, ou cartazes de parabéns por obras concluídas, cartazes de autopromoção, propaganda de empresas com o nome do dono da empresa, etc., mecanismos saudáveis de divulgação, pois estes registram desvio de finalidade, pois os mecanismos de divulgação são sugestivos para divulgar candidaturas de filiados políticos, e a divulgação antecipada de pré-candidatura em prazo não autorizado pela legislação eleitoral viola o princípio da igualdade e legalidade da propaganda eleitoral.

A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar as pessoas na tomada de decisão. Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é importante o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia. Em não havendo esse animus, não se poderá cogitar de propaganda, pelo menos na seara do Direito Eleitoral.

Como deve ser a atuação do Magistrado Eleitoral para controlar o abuso da propaganda eleitoral?

Em razão da específica atuação do magistrado eleitoral no Poder de Polícia, verifica-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de ofício, para cessar a propaganda irregular, mesmo que seja manifesta ou velada, subliminar, estilo promoção pessoal e justifica-se uma atuação célere e efetiva do juiz em notificar o candidato ou a empresa responsável pela divulgação da propaganda para inibir a sua publicação, sob pena de multa, com fulcro no artigo 461 e seguintes do CPC.

Nessa seara o magistrado deve notificar o aludido infrator e a empresa de comunicação responsável para que cesse a propaganda em certo prazo, sob pena de desobediência e multa de astreintes, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, pois a sua inação resulta no descumprimento de uma obrigação de não fazer, ou de não entrega, que tem o condão de ferir o princípio da igualdade dos candidatos.

Em que pese o Tribunal Superior Eleitoral tenha sumulado a proibição de aplicação de multa em caso do controle do poder de polícia, a aplicação da multa, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, reforça a finalidade de controlar efetivamente o uso abusivo da liberdade de expressão dos candidatos, pois nem sempre será possível o ajuizamento efetivo de diversas representações eleitorais para aplicação de multa por propaganda antecipada ou propaganda abusiva no período eleitoral.

Impende assinalar que a sociedade moderna costuma vincular-se facilmente candidaturas com divulgação disfarça-

“

Em razão da específica atuação do magistrado eleitoral no Poder de Polícia, verifica-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de ofício, para cessar a propaganda irregular.

”

da de candidaturas, diante de tantas formas de divulgar o produto candidatura, o que de certa forma é preocupante e deve ser logo coibido pelo Juiz Eleitoral, para que o efeito disto e sua possível sanção de pequena expressão econômica não estimulem a prática reiterada de condutas nocivas em larga escala, na medida em que a conduta reiterada seja uma prática vantajosa para um concorrente ser vitorioso no pleito, que adotem infringir a lei, pagando multa quando notificados para cessar a divulgação de propaganda eleitoral irregular ou criminosa.

Dessa forma, entendemos que a propaganda deve ser controlada pelo magistrado eleitoral, mesmo que tenha um conteúdo negativo ou positivo, e com a possibilidade de aplicação de multa após a abertura do procedimento administrativo com a notificação do infrator.

Cabe frisar que mesmo que o candidato ou partido político, bem como a empresa responsável pela divulgação não obedeça à ordem judicial, não fica preclusa a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que este tenha subsídios para ajuizar uma futura representação eleitoral, com finalidade punitiva, da aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, bem como a divulgação reiterada de propagandas sucessivas irregulares possa embasar ação de abuso de poder econômico ou político.

Esta orientação é previsível diante de uma interpretação sistemática das regras explícitas nos artigos 242, 245, parágrafo terceiro e 249 do Código Eleitoral, vejamos:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 3o Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Depreende-se, então, que no ordenamento jurídico pátrio é possível uma leitura diferenciada da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o magistrado esteja investido do Poder de Polícia, pois a multa impeditiva do enunciado deve ser somente aquela aplicada após o julgamento de uma representação eleitoral.

Dizemos isto porque se apresenta duas possibilidades de atuação do poder público derivante do Poder de Polícia Eleitoral.

Primeiramente, cabe a abertura de procedimento administrativo após a materialização da infração eleitoral e notificação do infrator, para retirada da propaganda eleitoral, cuja verificação do ilícito nasce à faculdade de aplicação da multa prevista no artigo 461, parágrafos quarto e quinto do CPC, como reflexo de uma tutela preventiva caracterizada numa

“É possível uma leitura diferenciada da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o magistrado esteja investido do Poder de Polícia, pois a multa impeditiva do enunciado deve ser somente aquela aplicada após o julgamento de uma representação eleitoral.”

decisão administrativa para retirada de propaganda eleitoral.

Em segundo plano, surge a possibilidade de aplicação de multa em face do ajuizamento de uma representação eleitoral e descumprimento direto de uma norma eleitoral, com base na prova materializada previamente no procedimento de poder de polícia registrado no Juízo Eleitoral.

A aplicação da multa – astreintes- segundo Luiz Rodrigues Wambier⁸ “visa-se primordialmente ao exato resultado que se teria caso o demandado houvesse assumido a conduta devida. (...) E, para tanto, o provimento concessivo da tutela, mais do que autorizar o emprego de meios substitutivos da conduta do réu, há de ter força suficiente para mandar que ele mesmo adote o comportamento devido. A cientificação desse ato ao demandado não constituirá, então mera oportunidade para cumprir. Veiculará ordem, revestida de autoridade estatal, para que cumpra”

A penalidade de multa em caso da não retirada de uma propaganda eleitoral irregular tem natureza de medida necessária para atingir a efetividade de uma tutela específica e tem a função de “vencer a obstinação do devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não - fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e de sua recalcitrância (STJ, REsp, 699495/RS, DJU 05.09.95).

Nessa argumentação a multa aplicada em caso de provimento de uma representação eleitoral cuja prova tenha sido de um processo de controle do Juízo Eleitoral surge em face de descumprimento de uma norma eleitoral, enquanto que a multa aplicada em face de descumprimento da retirada da propaganda é devida pelo descumprimento de uma norma preventiva imposta numa decisão judicial administrativa com base no poder de polícia do magistrado eleitoral.

Neste sentido, apresento alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que não fogem desta linha de argumentação.

“Petição. Eleições 2004. Direito autoral. Violação. Competência. Indeferimento. A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela. Qualquer dano ao direito autoral, em decorrência da propaganda eleitoral, deverá ser pleiteado na Justiça Comum.”

(Res. no 21.978, de 3.2.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimen-

to judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei no 9.504/97 (súmula – TSE, Verbete no 18). (...)” (Ac. no 4.632, de 1º.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res.-TSE no 20.951. Agravo improvido.” NE: “(...) o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juizes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder.(Ac. no 4.137, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

Entretanto, trago à baila, julgado que interpreta a súmula de forma extensiva, o que de certa forma fere a independência e autonomia do magistrado eleitoral, em exercer o poder de polícia, pois o controle preventivo tem uma missão precípua de evitar a desigualdade de oportunidades na propaganda em face de velar pelo princípio da igualdade dos candidatos.

“Recurso em mandado de segurança. Afixação de placas em passarelas e viadutos. Minidoor. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade. 1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res.-TSE no 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção. 2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego. 3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.”

(Ac. no 242, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

A sanção que se refere o enunciado de forma alguma deve ser derivante de aplicação de uma tutela preventiva e específica, mas sim da aplicação de uma penalidade determinada pela legislação eleitoral, diante do julgamento de um caso concreto.

A multa aplicada no procedimento administrativo de poder de polícia se caracteriza como tutela específica, tutela jurisdicional para a efetivação das obrigações de fazer ou não-fazer.

Trata-se de satisfazer “in natura” o direito da igualdade dos candidatos e na esfera do Direito Eleitoral apresentado neste artigo consubstancia-se no poder de polícia quando violado um comando positivo e o juiz surge à opção direta e específica de remover coisas ou impor multas com objetivo do infrator adimplir ordem judicial (artigos 461, parágrafos quarto e quinto do CPC).

Com propriedade, o renomado processualista Candido Rangel Dinamarco elenca que os artigos 461 e seguintes do CPC anunciam novas espécies de provimento que investe o juiz para efetividade da tutela jurisdicional e o magistrado “está autorizado, agora, em processos de qualquer natureza, a adotar todas as providências adequadas e legítimas a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer entre os quais indicadas nos parágrafos quarto e quinto do artigo 461”⁹

8 - WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Execução*, Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 269.

9 - DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno. Volume I*. Editora Malheiros, São Paulo, 2002, página 600.

FICHA LIMPA

uma assinatura
pelo fim da
CORRUPÇÃO.



Apontamentos sobre a chamada “Lei da ficha limpa”

Rui Guilherme V. Souza Filho.

Rui Guilherme V. Souza Filho. Professor da Universidade Federal do Amapá, Juiz de Direito do Poder Judiciário. Escritor. Hermann Felipe da Paz Rodrigues. Bacharel em Direito. Pós-Graduando em Direito Eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, no § 9º do art. 14, assim dispõe:

- Art. 14.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência de poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em obediência ao comando constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, com a seguinte ementa:

- Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Em seu bojo e entre outras providências, a LC 64/90 dita as regras que regem o procedimento a ser observado no processo de julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, conferindo competência à Justiça Eleitoral

“

A LC 135/2010 recebeu popularmente a denominação de Lei da Ficha Limpa mercê da vontade geral de tornar inelegível o ocupante de cargo na administração direta ou indireta, ou o aspirante a cargo eletivo, que, em sua vida atual ou progressa incorra em qualquer das condutas cuja tipificação se encontra no art. 1º, inc. I, “a” a “q”, da LC 64/90

”

para conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Resultante de iniciativa popular, com acentuada participação da Igreja, motivo pelo qual veio a ser cognominada “Lei do Bispo”, foi incluído, por força da Lei nº 9.840, de 28/9/1999, o art. 41-A na Lei das Eleições nº 9.504/1997, pelo qual passou a ser prevista a cassação do registro ou do diploma de candidato condenado pela captação ilegítima de sufrágio; ou, mais simplesmente, compra de voto.

É de frisar que o citado art. 41-A da Lei das Eleições, embora submetendo o processo da representação pela compra de voto ao “procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990” (art. 41-A, caput, Lei 9.504/97), não gerava a inelegibilidade do candidato que, embora tivesse tido cassado seu registro de candidatura ou diploma, continuava em pleno gozo de todos os seus direitos políticos, não sendo considerado inelegível.

Tal situação veio a ser visceralmente alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010 – a Lei da Ficha Limpa.

Como antes se afirmou, a conseqüência advinda para o candidato incurso em captação ilícita de sufrágio, sob o império da redação original do art. 41-A da Lei das Eleições, era a cassação do registro da candidatura ou do diploma, mas não causava a inelegibilidade do representado. Já a partir da edição da Lei da Ficha Limpa, no começo de junho deste ano de 2010, por força do preceito contido na alínea “j” do art. 1º da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135-2010, a condenação resultante da compra de voto torna a pessoa inelegível pelo prazo de oito anos. Assim está redigido o comando da lei:

- Art. 1º. São inelegíveis:

I- Para qualquer cargo:

.....
j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (negritos nossos).

O emprego do verbo no futuro do subjuntivo (os que forem condenados) conduz à indagação se o efeito é ex nunc, daí para a frente, ou se atinge o fato passado, com observância do limite temporal de oito anos para cessação da inelegibilidade. Se o legislador tivesse optado por usar outro tempo verbal, tipo “os que tenham sido condenados”, pacificar-se-ia a discussão, admitindo-se efeito ex tunc et ex nunc ao preceito com pouca margem para discussão, pelo menos no que tange à interpretação gramatical. Mesmo assim, dúvida oriunda do Direito Intertemporal e que certamente será dirimida pela construção jurisprudencial, tem a ver, entre outros argumentos, com a irretroatividade da lei.

Resta claro que a perda do registro da candidatura ou a cassação do diploma de eleito é pena. Do mesmo modo o é a decretação de inelegibilidade. Então, cabe à jurisprudência, acompanhada da discussão doutrinária em torno do tema, decidir, no devido tempo e na forma mais adequada, sobre a efetividade da decretação de inelegibilidade decorrente de ato progressivo em contraposição ao consagrado princípio de que a lei penal só retroage para beneficiar.

Outro ângulo controverso diz respeito à aplicabilidade da LC 135/2010 para o pleito do ano corrente, em face ao preceito contido na Constituição Federal, art. 16, a seguir reproduzido:

- Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência

A Lei da Ficha Limpa é lei complementar à Constituição. Não é stricto sensu considerada lei eleitoral, mas norma que complementa o ditame constitucional. Paire, em razão de hierarquia, acima da legislação ordinária, ou infraconstitucional, patamar onde se inserem a Lei das Eleições, o Código Eleitoral, as Resoluções da Justiça Eleitoral que orientam a condução do pleito, e outras regras relativas à eleição. Tem por objetivo alargar a matéria exposta no texto da Lex Major, sendo exatamente isso que acontece com a Lei Complementar nº 64/90, editada em observância ao comando insito ao § 9º do art. 14 da CF/88, e as alterações ao diploma complementar de 1990 introduzidas pela LC 135/2010. Sendo norma que se destina a complementar a dicção constitucional, serve para ampliar e garantir sua melhor compreensão e aplicabilidade.

Em termos matemáticos, diz-se complementar a grandeza que constitui complemento de outra, mas enleadas à mesma essência. Assim, se a regra constitucional é auto-aplicável, o disposto em lei destinada a complementar a matéria constitucional, por ser grandeza da mesma essência, é auto-aplicável também. Ultima ratio, cabe ao Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao seu elevado papel de guardião da Constituição, a palavra final sobre o ângulo aqui enfocado.

Em junho de 2010, e outra vez atendendo à iniciativa popular, entra em vigor a Lei Complementar nº 135, chamada de “Lei da Ficha Limpa”, com a seguinte ementa:

“

O pedido de registro da candidatura inicia na disposição da pessoa de emprestar seu nome para concorrer à eleição.

”

- Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Observa-se de plano que a LC 135 altera dispositivos da LC 64, a qual continua em pleno vigor, embora alterada sua redação original naquilo que se encontra disposto na lei complementar mais nova. As alterações da LC 135 modificam, na LC 64, os artigos 1º, 15, 22, 26-A, 26-B e 26-C.

A LC 135/2010 recebeu popularmente a denominação de Lei da Ficha Limpa mercê da vontade geral de tornar inelegível o ocupante de cargo na administração direta ou indireta, ou o aspirante a cargo eletivo, que, em sua vida atual ou pregressa incorra em qualquer das condutas cuja tipificação se encontra no art. 1º, inc. I, “a” a “q”, da LC 64/90 (com a redação dada pela LC 135/2010), com as ressalvas resultantes da inclusão dos §§ 4º e 5º, continuando em vigor os dispositivos não mudados e contidos no art. 1º da LC 64.

Com uma única exceção, por força da redação original que se manteve na alínea “i” do inciso I do art. 1º da LC 64, que fala em inelegibilidade, estipulando que esta persiste enquanto o ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação não for exonerado de qualquer responsabilidade – portanto, não havendo termo e, sim, condição – o prazo de inelegibilidade daquele que estiver incurso nas alíneas “a” a “h” e “j” a “q” do art. 1º, inc. I, da LC 64/90 é de 8 (oito) anos, contados, obviamente, do termo a quo e valendo para as eleições subseqüentes, enquanto perdure a inelegibilidade decretada em cada caso concreto.

Questão que se vem repetindo é: o aspirante a cargo eletivo ou o político em exercício de mandato, enquadrado ou enquadrável em uma daquelas situações em que a lei, ainda que em abstrato, define como inelegível durante oito anos, contados do termo de início, poderá registrar sua candidatura para eleição que se vai realizar dentro do prazo da inelegibilidade? Tecnicamente, a resposta é uma só: não. Não pode, porque não podem ser eleitos os inelegíveis. Aliás, inelegível significa isso mesmo: que não pode ser eleito, ainda que, como eleitor, possa, com seu voto, levar qualquer pessoa elegível a ser eleita.

Elegibilidade, é comezinho, é um dos direitos políticos do cidadão, mas não de todo cidadão. Por exemplo, o cidadão analfabeto pode alistar-se como eleitor. Uma vez eleitor, pode votar no candidato de sua escolha. Todavia, não pode sair candidato, requerendo o registro de sua candidatura, por que o analfabeto não é elegível: ao contrário, é inelegível, a

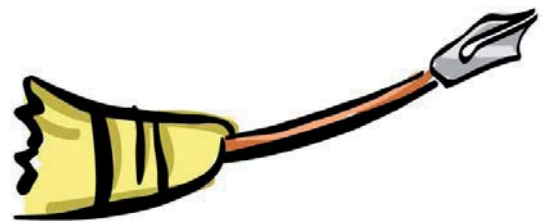
teor do disposto no § 4º do art. 14 da CF/88: § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

O pedido de registro da candidatura inicia na disposição da pessoa de emprestar seu nome para concorrer à eleição. Assim, o primeiro momento do processo decisório advém de uma resposta individual. É exatamente aqui que o cidadão, conhecendo melhor que ninguém os fatos de sua própria vida, deverá fazer o questionamento ético, diante de sua consciência, do qual resultará a resposta se pode ou não pode, se deve ou não deve, submeter seu nome à legenda que lhe oferece abrigo. A seguir, e sempre em termos puramente éticos, caberá à agremiação política decidir se aquele cidadão pode sair candidato, ou se, por ter “ficha suja”, é melhor não submeter nem a pessoa, nem a legenda, ao constrangimento de não lhe ser deferido o pedido de registro da candidatura.

Outro ponto a ser considerado é que, no julgamento do pedido de registro de candidatura aquilo que a Justiça Eleitoral aprecia é matéria de ordem pública, portanto não se aplicando o antigo preceito do ne procedat iudex ex officio. A rigor, não há que o Judiciário Eleitoral depender indispensavelmente de somente agir quando houver impugnação por quem de direito. Se a impugnação origina-se de quem pode deduzi-la, instrua-se e julgue-se a representação. Contudo, nos casos em que a situação de inelegibilidade do registrando decorre de fato público e notório, o que torna dispensável a prova, é juridicamente possível, e até de esperar, que o pedido de registro daquela candidatura seja rejeitado de plano, atento ao princípio de que se trata de cidadão inelegível ex vi legis.

A vontade do povo é expurgar do cenário político nacional a pessoa que, por ato de sua vida pregressa, apresenta uma “ficha suja”. Como cada caso é um caso, cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os pedidos de registro de candidaturas postos em julgamento.

O veredicto final será ditado pela urna. É de lá, como fruto da vontade do cidadão manifestada no voto consciente e livre, que virão guindados aos seus respectivos cargos os mandatários da vontade popular. Embora vetusto o refrão, continua sólido o princípio basilar da democracia: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.



“

Embora vetusto o refrão, continua sólido o princípio basilar da democracia: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

”



Fechamento do Cadastro Eleitoral: Ano 2010

Com o intuito de cumprir o calendário eleitoral, que estabeleceu o dia 05 de maio de 2010 como última data para que o eleitor realizasse qualquer movimentação em seus dados cadastrais, salvo a segunda via do título, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará montou uma grande estrutura para melhor atender a população paraense.

Levando em consideração as especificidades do Estado do Pará, servidores lotados na sede do tribunal foram enviados para auxiliar a equipe dos cartórios eleitorais de alguns municípios, como: Ananindeua, Santarém, Marabá, Castanhal, Paragominas, Redenção, Mosqueiro, Parauapebas, Tailândia, Tucumã e Prainha.

Na capital, o TRE/PA organizou um mutirão no ginásio da Universidade do Estado do Pará no período de 29 de abril a 05 de maio. Ao final desse esforço em prol da cida-

dania, mais de 70 mil pessoas foram atendidas em todo o Estado, 16 mil eleitores apenas em Belém.

Nesse contexto, destaca-se a grande procura dos jovens na faixa etária de 16 e 17 anos para realizar seu alistamento eleitoral: foram cerca de 3 mil adolescentes cadastrados durante o período. Demanda que mostra o resultado positivo de várias ações da Escola Judiciária Eleitoral do Pará, em parceria com os cartórios eleitorais, voltadas ao alistamento eleitoral e a uma participação política consciente dos adolescentes.

Com isso, o TRE/PA pretende incentivar a formação política desse público jovem na busca de soluções para os problemas de sua comunidade, proporcionando a ampliação do debate sobre a importância do processo democrático eleitoral.

TRE/PA orienta representantes de partidos políticos

Vislumbrando garantir a estrita observância da legislação no pleito de 2010, e atendendo ao cronograma de atividades referentes ao processo eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará promoveu, no dia 23 de junho, um encontro com os representantes dos diretórios estaduais dos partidos políticos, advogados, contadores e demais interessados nesta seara do Direito.

Na ocasião, foram abordados os principais pontos sobre arrecadação de recursos, aplicação e gastos, prestação de contas de campanha eleitoral, além das novidades implementadas pela Lei n.12.034/2009.

O Coordenador de Controle Interno do TRE/PA, Marcelo Aguilar, frisou a importância da prestação de contas dentro dos prazos e alertou que, agora, o candidato que não apresentar as contas não só ficará impedido de receber a certidão eleitoral do mandato, como também, só poderá concorrer às eleições de 2016.

Outro ponto inovador discutido durante a reunião foi a arrecadação dos recursos pela internet, procedi-



mento que poderá ser realizado pelo cartão de crédito ou boleto bancário. No que tange às prestações de contas, a novidade está na vinculação de uma terceira conta bancária específica para a campanha eleitoral. Anteriormente, eram permitidas apenas duas contas: uma destinada ao fundo partidário e outra, para recursos específicos.

EJE/PA realiza Ação Cidadã com a Defensoria Pública

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por meio de sua Escola Judiciária – EJE/PA, participou da Ação Cidadã promovida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no dia 19 de maio, em comemoração ao Dia do Defensor Público, realizada no Centro de Convenções e Feiras da Amazônia – HANGAR.

A EJE/PA desenvolveu atividades relacionadas à conscientização eleitoral, tais como: exibição de vídeos educativos; entrega de panfletos sobre o processo eleitoral e sua importância para a consolidação da democracia; bem como simulação de votos em urna eletrônica. Estima-se que cerca de 5.000 pessoas tiveram acesso aos serviços gratuitos oferecidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais presentes no evento.



O Defensor Público e Coordenador do Programa “Balcão de Direitos”, Dr. Ruy Guilherme Galvão de Sousa, destacou a importância de estabelecer cooperação técnica com instituições como a Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará para o sucesso da Ação Cidadã, acreditando que tais iniciativas aproximam a sociedade dos seus direitos.

O visitante Jeferson Santos parabenizou o evento, afirmando que “Ações como estas facilitam e muito a vida das pessoas que trabalham e estudam durante o dia e que não tem a facilidade de se deslocar para tirar documentos. Aqui nós temos a oportunidade de em um só dia regularizar todas as nossas pendências legais e aprender sobre a importância do jovem no processo eleitoral”.

Para o Tribunal Regional Eleitoral do Pará é muito gratificante essa integração com a comunidade, pois apenas quando o cidadão for consciente de seus direitos, deveres e garantias é que haverá uma efetiva inclusão social.

Acórdão nº 22.978

João José da Silva Maroja

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 189-33.2010.

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO “CHAVES SEM MEDO” E PARTIDO DOS TRABALHADORES.

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA VIEIRA (OAB/PA Nº 8.762) E OUTROS.

AGRAVADOS: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA, PEDRO MAURÍCIO FRANCO STEINER E VERA LÚCIA ALVES BARROS.

ADVOGADOS: SÁBADO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (OAB/PA Nº 2.774) E OUTROS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto em conjunto pela Coligação “CHAVES SEM MEDO” e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, inconformados com a decisão exarada por este relator, como Presidente, às fls. 715/720, através da qual foi deferida a medida liminar pleiteada pelos ora agravados para dar efeito suspensivo aos recursos especiais eleitorais de Ubiratan de Almeida Barbosa e Pedro Maurício Franco Steiner, suspendendo os efeitos do Acórdão TRE-PA nº 22.583, p. 03.12.2009, prolatado no bojo do RE 4.506, determinando o imediato retorno destes aos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chaves/PA, até decisão do c. TSE quanto ao destino de suas insurgências especiais.

Os agravantes sustentam, como prejudicial de mérito, a pretensa intempestividade dos recursos especiais eleitorais aos quais a presente ação cautelar seria dependente, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos por Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia foram conhecidos e rejeitados pela Corte, com aplicação de multa pela protelação, não se operando, portanto, em seu sentir, a interrupção do prazo recursal, o que implicaria no reconhecimento da inexistência do *fumus boni iuris*. Ademais, alegam que o vice-prefeito, Sr. Pedro Steiner, já havia interposto um primeiro recurso especial no dia 04.01.2010, em desfavor do Ac. 22.583, protocolado um mês após sua publicação, o qual foi considerado intempestivo quando da análise da Ação Cautelar nº 140, de forma que sua “renovação” após o julgamento dos embargos seria imprestável para ressuscitá-lo, tanto em razão da protelação reconhecida quanto pelo fato de que teria se operado



a preclusão consumativa. Desta forma, o Acórdão 22.583 teria transitado em julgado em face de Pedro Steiner, inviabilizando o sucesso de seu novo RESPE, o que afastaria, por completo, a existência de fumaça do bom direito e possibilidade de sucesso das insurgências especiais.

A seguir, os agravantes sustentam a litispendência do presente feito com a Ação Cautelar nº 140, de autoria de Pedro Maurício Franco Steiner, supostamente com o mesmo objeto, na qual teria sido negada a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao mesmo Acórdão, ora vergastado, em razão da intempestividade de seu RESPE, ajuizado apenas em 04.01.2010, um mês após a publicação da decisão inquinada - dia 03.12.2009, ou seja, fora do trintídio legal, de forma que entende deva o exame da presente cautelar se ater aos recursos de Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia, já considerados intempestivos através do juízo de admissibilidade nos autos do RE nº 4506, realizado após o deferimento da liminar.

No mérito, alegam inexistir a fumaça do bom direito em razão da superação da matéria relativa à citação do vice-prefeito pelo pleno do TRE-PA. Afirmam que o chamamento do vice-prefeito à lide ocorreu no dia 10.12.2008, antes da apresentação da defesa (19.12.2008) e da diplomação dos eleitos (15.12.2008), o que tornaria impossível a aplicação da jurisprudência trazida aos autos, da lavra do Ministro Versiani, eis que o impedimento a que esta se refere é no tocante à impossibilidade de dilação do prazo decadencial da ação, “mas não em relação ao chamamento à lide se respeitado o referido prazo decadencial o que, no caso, foi feito de forma correta porque a data de diplomação foi o dia 15 de dezembro de 2008 e a data de chamamento à lide

do Vice-Prefeito e a sua citação foi antes da data de diplomação”.

Aduzem ainda que o não chamamento do vice à lide enseja, apenas, a reinstrução do feito, não gerando nulidade, especialmente neste caso em que nenhuma prática foi a ele imputada bem como porque pôde se defender à plenitude ante a reinquirição das testemunhas e repetição das provas, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

No mais, defendem que a matéria “citação do vice” não poderia ensejar a fumaça do bom direito porque é argumento novo, precluso por omissão das partes.

Argumentam ainda que o precedente do Ministro Arnaldo Versiani - RESPE 35.492, publicado em 10.03.2010 é inaplicável ao caso e inserível, pois, para demonstrar dissídio pretoriano, uma vez que se refere a situações distintas - naquele cuidava-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma e aqui de AIJE. A distinção seria relevante porque o RCD tem prazo decadencial específico e a AIJE não, o que tornaria o julgado paradigma inespecífico para o fim proposto. Ademais, alegam haver permissão, no item 2 da ementa, para que a inicial fosse emendada, fazendo-se integrar à lide o vice-prefeito, desde que antes do encerramento do prazo decadencial da ação, o qual seria, no caso da AIJE, consoante construção jurisprudencial, a data da diplomação, situação ocorrida nestes autos, em que este fora trazido à lide, por determinação do magistrado da 17ª Zona Eleitoral, no dia 10.12.2008.

Por fim, sustentam a ausência de periculum in mora no caso em comento, tendo em vista o exaurimento da matéria de fato no plenário desta Casa, reconhecendo-se a ocorrência de conduta tipifi-

cada no artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Requereram, derradeiramente, “o exercício do juízo de reconsideração ante a existência de fatos novos que fulminam a pretensão dos Autores pela evidente intempestividade de seus recursos e conforme todos os argumentos aqui narrados, inclusive quanto à ocorrência de citação dentro do prazo decadencial”.

Juntaram documentos de fls. 770/896.

Contestação à Ação Cautelar às fls. 896/922, nos mesmos termos do Agravo Regimental.

Parecer ministerial às fls. 926/929, opinando pela rejeição da prejudicial de mérito relativa à alegação de intempestividade do recurso ao qual a cautelar é dependente, considerando terem sido estes interpostos dentro do prazo legal, bem como pela improcedência da preliminar de litispendência em razão da AC nº 140, de autoria de Pedro Steiner, posto não vislumbrada identidade de partes ou de causas de pedir.

No mérito, embora reconheça o periculum in mora, o parquet eleitoral afirma inexistir a fumaça do bom direito, considerando que “interpretando-se a recente orientação do e. TSE a contrario sensu, chega-se à conclusão de que correção da petição inicial com o fim de integrar o vice-prefeito originalmente ausente impede a decadência quando realizada dentro do prazo de que dispunha a parte para ingressar em juízo com a ação cabível”.

A seguir vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo à análise das questões preliminares:

I – PRELIMINAR DE LITISPEN- DÊNCIA COM A AÇÃO CAUTELAR Nº 140

Cumpra primeiramente enfrentar-se a questão preliminar atinente à litispendência deste feito com a Ação Cautelar nº 140, da qual é autor o Sr. Pedro Maurício Franco Steiner e cujo objeto é a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial por este interposto até a realização do juízo de admissibilidade.

Com efeito, nas palavras do nobre doutrinador Nelson Nery Júnior, “dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)”¹. Em outras palavras, a contrario sensu, não há que se falar em litispendência quando não coincidentes quaisquer daqueles elementos da ação.

In casu, após detido exame dos autos, verifico:

1) inexistir identidade de partes, pois no pólo ativo da AC nº 140 constava apenas o Sr. Pedro Steiner e nesta temos não somente o vice-prefeito do Município de Chaves, mas igualmente o Sr. Ubiratan Barbosa e a Sra. Vera Lúcia;

2) as respectivas causas de pedir são diferenciadas – a AC nº 140 fundava-se no Ac. 22.583, ao passo que esta se assenta no Ac. 22.714, o qual manteve hígido aquele anterior, tanto que são atacados inúmeros pontos atinentes ao julgamento dos embargos, como negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, temas a serem analisados oportunamente e;

3) os pedidos são distintos, da feita que na AC nº 140 pugnava-se efeito suspensivo ao RESPE interposto por Pedro Steiner até a realização do juízo de admissibilidade deste ao passo que na presente Ação Cautelar requereu-se a pela concessão de efeito suspensivo às insurgências especiais de todos os agravados até julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se, outrossim, com clareza solar, ao contrário do alegado pelos agravantes, inexistir identidade entre partes, causa de pedir e pedido a ensejar o pretendido reconhecimento da litispendência.

Por estas razões, REJEITO a preliminar sob exame, na esteira do parecer ministerial, à míngua de amparo legal a respaldar-lhe juridicamente.

II – PREJUDICIAL DE MÉRITO: INTEMPESTIVIDADE DOS RECUR- SOS ESPECIAIS ELEITORAIS DOS AGRAVADOS

Como relatado, os agravantes sustentam, como prejudicial de mérito, a pretensa intempestividade dos recursos especiais eleitorais aos quais a presente ação cautelar seria dependente, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos por Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia foram conhecidos e rejeitados pela Corte, com aplicação de multa pela protelação, não interrompendo, portanto, o prazo para o RESPE.

Alegam ainda que o vice-prefeito, Sr. Pedro Steiner, já havia interposto um primeiro recurso especial no dia 04.01.2010, em desfavor do Ac. 22.583, protocolado um mês após sua publicação, o qual fora considerado intempestivo quando da análise da Ação Cautelar nº 140, de forma que sua “renovação” após o julgamento dos embargos seria imprestável para resuscitá-lo, tanto em razão da protelação reconhecida quanto pelo fato de que teria se operado a preclusão consumativa.

Deixo, todavia, para analisar tais questões juntamente com o mérito, tendo em

vista se confundirem com a questão de fundo, pois repercutem diretamente na existência ou não de fumaça do bom direito para concessão da liminar.

III - MÉRITO

De plano, cumpre destacar que as tutelas de urgência baseiam-se num âmbito de cognição sumária e, portanto, não exauriente. Tal observação é importante porque para que a medida seja deferida não há a necessidade de produção e exame aprofundado do material probatório existente, mas de um lastro de prova que permita ao magistrado concluir que a medida urgente é necessária e baseia-se em elementos que permitem inferir a provável veracidade das alegações aduzidas.

No mais, destaco que as cautelares não previstas expressamente no Código de Processo Civil enquadram-se no poder geral de cautela e são chamadas de inominadas. O poder geral de cautela é previsto no ordenamento jurídico (artigo 798 do estatuto processual civil) com o fito de suprir as lacunas oriundas da impossibilidade de se contemplar todas as situações em que seria autorizada a proteção cautelar.

Os requisitos para a que haja a concessão do provimento cautelar são: o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). Para a caracterização do fumus boni iuris deve-se averiguar, segundo Humberto Theodoro “se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável”.²

O periculum in mora configurar-se-á quando “a parte demonstrar fundado receio de que enquanto aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação de pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal”.³

No caso, entendendo preenchidos os requisitos legais, em juízo de cognição sumária, com amparo na Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal⁴, deferi a medida liminar pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos recursos especiais eleitorais de Ubiratan de Almeida Barbosa e Pedro Maurício Franco Steiner, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão TRE-PA nº 22.583, p. 03.12.2009, prolatado no bojo do RE 4.506, com a conseqüente reintegração destes aos cargos para os quais foram eleitos.

1 - NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, fls. 628.

Na ocasião, entendi presente a fumaça do bom direito ante probabilidade de êxito das insurgências especiais, as quais albergavam a tese da impossibilidade de chamamento do vice-prefeito à lide após as alegações finais, sob pena de violação ao art. 47 do CPC, com a inclusão do litisconsorte passivo necessário após encerrado o prazo decadencial para ajuizamento do feito, caracterizando-se, portanto, pretensa ofensa a dispositivo de lei amolando-se os recursos ao disposto no art. 121, §4º, inc. I, da CF/88 e art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, bem como dissídio pretoriano com o RESPE 35.942, Rel. Min. Arnaldo Versiani, p. 10.03.201, segundo o qual "não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para a propositura do recurso contra a expedição de diploma" e, ainda, pelos Regionais Eleitorais de Minas (Ac. 5.897, Rel. Des. José Antonio Baía Borges, p. 7.4.2009) e São Paulo (Ac. 32.607, Rel. Galdino Toledo Júnior, p. 21.7.2009).

De outra banda, o perigo na demora poderia ser verificado, na espécie, pelo dano irreparável trazido aos requerentes ante seu afastamento dos cargos para os quais foram eleitos pela vontade popular com supressão do mandato eletivo, cuja duração não poderá ser elástica ao final.

Pois bem, feito este breve retrospecto, passo à análise da questão da tempestividade dos recursos dos agravados.

Neste particular, tenho assistir razão em parte aos agravantes no tocante à intempestividade dos recursos de Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia, considerando que os embargos por estes propostos em face do Ac. 22.583 foram conhecidos mas rejeitados, reconhecendo-se o caráter protelatório do intento com aplicação de multa de R\$ 5.000,00, circunstância que não interrompe o prazo para o ajuizamento de Recurso Especial, na forma do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, conforme reconhecido por mim quando do juízo de admissibilidade de suas insurgências.

Contudo, tal fato jamais poderia prejudicar o recurso de Pedro Steiner, porque este não opôs em conjunto com os demais agravados os malsinados embargos, apresentando recurso especial, no trintídio legal, a contar da publicação do Acórdão TRE-PA nº 22.714, conforme reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral.

Em assim o fazendo seu recurso é tempestivo e aproveita a todos os demais litisconsortes, na forma do art. 509 do Código de Processo Civil, de forma que entendo não constituir empecilho algum para a configuração da fumaça do bom direito.

Ademais, não há que se falar em preclusão consumativa pela mera ratificação de recurso especial anteriormente interposto, pelo que entendo absolutamente improcedentes as argumentações dos agravantes neste particular, reconhecendo-se, outrossim, a regularidade extrínseca e intrínseca do apelo especial do vice-prefeito Pedro Steiner, o qual possui o condão, ao meu ver, de ser conhecido na Corte Superior.

Não fosse suficiente, os recursos de Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia dedicaram capítulo específico ao enfrentamento da suposta proclamação ilegal do caráter procrastinatório dos embargos, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa ante a omissão relevante do TRE-PA quanto à abordagem da indevida redução do tempo de sustentação oral das partes em tribuna, da falta de demonstração robusta da existência de captação ilícita de sufrágio e da anuência dos candidatos, matérias que necessitavam ser prequestionadas, consoante exigido pela Súmula nº 356 do STF, até por ser esta a última oportunidade de discussão de fatos e provas.

Nessa toada, não se pode afirmar a inexistência de fumaça do bom direito pela protelação atribuída aos embargos de declaração, considerando que o TSE tem reiteradas vezes conhecido de insurgências nestes casos albergado pela Súmula nº 98 do STJ, no sentido de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em suma: o recurso especial de Pedro Steiner é tempestivo, aproveitando aos demais litisconsortes, e as insurgências de Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia, embora atingidas pela intempestividade reflexa, possuem o condão de serem conhecidas na Corte Superior.

Superado este ponto, reafirmo meu entendimento quanto à possibilidade de êxito do recurso especial interposto, tanto que a este dei seguimento ao c.TSE porque atendidos os requisitos legais, não estampando pretensão de reexame de prova e estando matéria devidamente prequestionada.

Com efeito, a tese da impossibilidade

do chamamento do vice-prefeito à lide após as alegações finais possui, a meu ver, plausibilidade jurídica, decerto que há, na decisão vergastada, aparente violação ao art. 47 do CPC, com a inclusão do litisconsorte passivo necessário depois de encerrado o prazo decadencial para ajuizamento do feito.

Neste particular, observo que o próprio autor, embora tenha na inicial requerido a citação do vice-prefeito (fls. 44), peticiona logo em seguida para retirá-lo (fls. 85), apenas exurgindo seu nome do pólo passivo da lide por determinação do juiz eleitoral de Chaves, no dia 05.12.2008 (fls. 167/168). A Coligação "Chaves Sem Medo", a seguir, requer a citação, no dia 10.12.2008 (fls. 170), contudo a defesa apenas vem a lume no dia 19.12.2008 (fls. 173/186), portanto, após a diplomação, o que amolda o caso ao precedente substanciado no Ac. 35.942, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, p. 02.02.2010.

No mesmo sentido cito ainda o recentíssimo julgado da lavra do Ministro Marcelo Ribeiro:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em ação de investigação judicial proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

(Ac. 35829, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, p. 24.06.2010)

No mais, não procedem as alegações dos agravantes de que a matéria da citação do vice estaria preclusa porque não abordada no momento oportuno, tendo em vista que desde a primeira vez que os agravados puderam falar nos autos suscitaram a questão, como se pode perceber da preliminar constante da defesa de Pedro Steiner às fls. 173/186, bem como do recurso eleitoral (fls. 338/381).

Caracteriza-se, portanto, pretensa ofensa a dispositivo de lei, o que amolda o recurso, neste particular, ao disposto no art. 121, §4º, I, da CF/88 e art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Não fosse suficiente, a parte logrou êxito em demonstrar que este Tribunal, enfrentando a tese supra, teve entendimento divergente ao do TRE-MG (Ac. 5.897, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, p. 7.4.2009) e TRE-SP (Ac. 32.607, Rel. Galdino Toledo Júnior, p. 21.7.2009), posto que não extinguiu a ação pela au-

2 - THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito processual Civil. Rio de Janeiro, 2001. P. 340

3 - Idem.

4 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

5 - Art.509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

sência de chamamento do vice-prefeito, litisconsorte necessário, com a petição inicial, enquanto aqueles, reconhecendo a obrigatoriedade imposta pela legislação, bem como precedentes do TSE, declararam a impossibilidade de emenda da inicial em razão do decurso do prazo pela decadência, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito.

Ou seja, entendeu esta Corte que a ausência de chamamento do litisconsorte passivo necessário é passível de ser suprida após as alegações finais, desde que garantida a ampla defesa, ao passo que para os Regionais de Minas Gerais e São Paulo dever-se-ia, nestes casos, extinguir o feito com resolução do mérito, reconhecendo-se a decadência.

Neste sentido, verifico ter o recorrente realizado o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, configurando-se o dissídio.

Por todas estas razões, relativas à citação tardia do vice-prefeito, bem como em face das demais questões levantadas no recurso, no tocante a: 1) ilegalidade da proclamação do caráter protelatório dos embargos de Ubiratan Barbosa e Vera Lúcia, com negativa de prestação jurisdicional quanto ao suprimento de omissões relevantes; 2) indevida aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97 ante a pretensa inexistência de prova robusta e inequívoca da prática vedada de captação ilícita de sufrágio, ante a fragilidade do arcabouço probatório, em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, entendo sim presente a fumaça do bom direito a autorizar a concessão da liminar.

Repiso, ad argumentandum tantum e para espancar qualquer dúvida: ainda que se supere a questão da citação do vice-prefeito, esta não é a única matéria suscitada para configuração da fumaça do bom direito: a pretensa falta de prova robusta para condenação bem como a não comprovação, de forma cabal e inequívoca, da anuência dos investigados igualmente denotam a probabilidade de êxito das insurgências especiais a reforçar a existência da fumaça do bom direito.

Em relação ao perigo na demora, este é verificado, na espécie, pelo dano irreparável trazido aos requerentes ante seu afastamento dos cargos para os quais foram eleitos pela vontade popular com supressão do mandato eletivo, cuja duração não poderá ser elástica ao final.

Por tudo exposto até o momento, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclina pela possibilidade de deferimento de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a

recurso especial eleitoral em hipóteses como a destes autos, como se poderia inferir do Ac. 2.533, Rel. Min. Félix Fischer, p. 15.9.2008:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VERSUS ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo por meio de cautelar, cuja decisão, em exame perfunctório, reconhece novo enquadramento jurídico dos fatos sem extrapolar a moldura constante do v. acórdão a quo, para fins de exame do fumus boni iuris - probabilidade de êxito do recurso especial eleitoral - não encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do c. STJ.

2. Cabível o deferimento de ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ante a probabilidade de êxito do citado recurso e o perigo de dano irreparável consistente na supressão de mandato eletivo.

3. Agravo regimental não provido. (AC nº 2.533, Relator Min. Félix Fischer, p. 15/9/2008)

De mais a mais, ainda que se trate, na espécie, de ação de investigação judicial eleitoral pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, as quais merecem execução imediata, nada impede que o magistrado, utilizando seu poder geral de cautela, conceda o efeito suspensivo. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. DEFERIDA A LIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação do decisum agravado.

2. As decisões fundadas no artigo 41-A da Lei 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

3. O mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional, sujeito a recurso para este Tribunal Superior.

4. Desprovimento. (MS 4.191, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, p. 20.05.2009)

Por derradeiro, aponto que a manutenção da medida liminar anterior-

mente concedida se impõe considerando-se até mesmo a insegurança jurídica que nova troca de gestão do Poder Executivo provocará no já abalado Município de Chaves – alternância nociva que deve ser evitada e repudiada pela Justiça Eleitoral, até mesmo tendo em vista a proximidade do julgamento da questão pela Corte Superior, pois os autos do Recurso principal –RE 4506 já encontram-se na Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer (anexo).

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao sinalizar que deve-se evitar a alternância na Chefia do Poder Executivo Municipal, como se pode observar do seguinte precedente, da lavra do Ministro Marcelo Ribeiro:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SEGUNDA COLOCADA. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. REFORMA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RETORNO. PREFEITO ELEITO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

(...)
3. O posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.

(...)
(AgR-Ac nº 3248, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, p. 01.06.2009)

ISTO POSTO, em dissonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER HÍGIDA A DECISÃO DE FLS. 715/720.

É como VOTO.
Belém, 15 de julho de 2010
Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTES, OBJETO E PEDIDO DISTINTOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. APECIAÇÃO EM CONJUNTO COM A QUESTÃO DE FUNDAMENTO. MÉRITO. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA VERIFICADOS. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo identidade entre partes, causa de pedir e pedido, não há que se falar em litispendência. Preliminar rejeitada.

2. A prejudicial relativa à intempestividade dos recursos especiais eleitorais dos agravados diz respeito à existência ou não da fumaça do bom direito e, por essa razão, deve ser apreciada em conjunto com a matéria meritória.

3. O caráter protelatório atribuídos aos embargos de declaração de Ubiratan

Barbosa e Vera Lúcia jamais poderia prejudicar o recurso de Pedro Steiner, porque este não opôs em conjunto com os demais agravados os malsinados embargos, apresentando recurso especial, em reiteração, no trintídio legal, a contar da publicação do Acórdão TRE-PA nº 22.714, sendo certo que, nos termos do art. 509 do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

4. Não se pode afirmar a inexistência de fumaça do bom direito, por si só, pela protelação atribuída aos embargos de declaração, considerando que o TSE tem reiteradas vezes conhecido de insurgências, nesses casos, albergado pela Súmula nº 98 do STJ, especialmente quando a parte dedica capítulo relativo à ilegalidade da cominação, com arguição de nulidade e tendo em vista o exigido pela Súmula nº 356 do STF.

5. Na espécie, o fumus boni jûris exsurge da probabilidade de êxito dos recursos especiais eleitorais dos agravados, os quais ventilaram teses jurídicas pertinentes quanto a aparente violação ao art. 47 do CPC, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa em face do não suprimento de omissões relevantes bem como indevida aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97, tendo em vista a suscitada inexistência de prova robusta e inequívoca da prática de captação ilícita de sufrágio, logrando-se ainda sucesso em demonstrar-se dissídio pretoriano com acórdãos da Corte Superior, TRE-SP e TRE-MG.

6. O perigo da demora está verificado pelo dano irreparável trazido aos requerentes por seu afastamento dos cargos para os quais foram eleitos pela vontade popular com supressão de mandato eletivo, cuja duração não poderá ser elástica ao final.

7. Por fim, no que pese tratar-se de ação de investigação judicial eleitoral pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, as quais merecem execução imediata, nada impede que o magistrado, utilizando seu poder geral de cautela, conceda o efeito suspensivo, sendo certo ser o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo Municipal. Precedentes.

8. Agravo desprovido para manter hígida a liminar concessiva de efeito suspensivo aos recursos especiais eleitorais do prefeito e vice-prefeito do Município de Chaves/PA, até decisão do c. TSE quanto ao destino de suas insurgências especiais.

Acórdão nº 22.598



Ricardo Ferreira Nunes

RECURSO ELEITORAL. Nº 4497 – PARÁ (Município de Bujaru)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Revisor: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator Voto-Vista: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Recorrente: EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ
Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorrente: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA

Advogados: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

Recorrentes: EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ E COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorrida: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA

Advogados: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

Recorridos: EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ E COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

Recorridos: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA E JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR

Advogados: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. RATIFICAÇÃO. RECONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE PREMATURA. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O prazo para recorrer de decisões proferidas em AIJE fundadas no art. 41-a da lei das eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se o estabelecido no artigo 96, § 8º, da lei n. 9.504/97;

2. A interposição dos Embargos resulta na interrupção dos prazos para os demais recursos. Embora o disposto no art. 275, § 4.º do Código Eleitoral refira-se ao instituto da suspensão, a construção jurisprudencial tem aplicado a interrupção em tais hipóteses;

3. Tendo a Coligação – primeira recorrente - interposto inicialmente Embargos e Recurso logo após, mas antes do julgamento do primeiro, impõe-se a essa Coligação a necessidade de ratificar o Recurso;

4. A ratificação do Recurso após expirado o prazo legal, impõe o NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE;

5. É possível ao Magistrado proferir sentença escorado em prova testemunhal ainda que seja de uma testemunha só, desde que seja um testemunho firme incontroverso que permita um perfeito

encadeamento dos fatos;

6. Recurso da primeira recorrente ratificado extemporaneamente NÃO CONHECIDO;

7. Recurso da segunda recorrente CONHECIDO, PORÉM, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, acolher a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso da Coligação Majoritária Frente Trabalhista Bujaruense. Vencidos os Juízes José Maria Teixeira do Rosário e Célio Simões de Souza. Por maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso de Maria Antônia Silva Costa. Vencido o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator. À unanimidade, declarar a perda de objeto do pedido de novo parecer ministerial e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso de Maria Antônia Silva Costa, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, na forma do voto do Relator. Vencidos os Juízes André Ramy Pereira Bassalo e Célio Simões de Souza.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de dezembro de 2009.

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Presidente, em exercício
Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES
Relator
Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Revisor
Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Relator Voto-Vista
Dr. UBIRATAN CAZETTA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N.º 4497
Recorrente: EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ
Recorrente: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA
Recorrentes: EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ E COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE
Recorrida: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA
Recorridos: EMANUEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ E COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE
Recorridos: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA E JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES: Tratam os presentes autos de Recursos Eleitorais interpostos

por EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, contra sentença proferida pelo Juízo da 87ª ZE, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral proposta com o fito de investigar cooptação ilegal de votos de diversos eleitores em troca de bens, comida e dinheiro.

A Representante da ação originária é a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, representada por EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, em face de MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Bujaru, nas eleições municipais de 2008.

Em razão da declaração de procedência parcial dos pedidos, Representante e Representados, simultaneamente manejaram Recurso Eleitoral com o fito de ver modificada a sentença de acordo com seus respectivos interesses.

Segundo a Coligação Representante, terceiros, com o conhecimento e a anuência dos Representados, ofereceram dinheiro e pagaram lanche a eleitores em troca do voto em favor da candidata MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA.

Sobre os fatos contidos na Representação, com base nas provas apreciadas, o Juízo da Zona de origem reconheceu que estavam presentes os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio disciplinada pelo art. 41-A da Lei das Eleições e, em consequência, casou o Diploma da Representada MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e impôs-lhe condenação ao pagamento de multa fixada em 15.000,00 UFIR, correspondendo a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), deixando de imputar condenação ao Representado JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, Vice-Prefeito eleito, por não vislumbrar sua participação nos fatos sob julgamento.

Irresignadas as partes pela recíproca sucumbência, ambas recorreram.

Primeiramente a Coligação Representante interpôs em 06.04.2009, Embargos de Declaração (fls. 474/481 – vol. III) com vistas ao suprimento de omissões relativas à aplicação imediata dos efeitos da decisão, haja vista fundar-se em ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições; à declaração da nulidade dos votos conferidos à Representada e a consequente realização de novas eleições; à diplomação do candidato EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ e à extensão dos efeitos da cassação em relação ao Vice-Prefeito JOSÉ

VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR.

Ato contínuo, em 07.04.2009, a mesma Coligação protocolou Recurso (fls. 483/492 – vol. III), cujo escopo é ver declarada a cassação do Vice-Prefeito, dar cumprimento imediato à decisão e conferir diploma ao candidato segundo colocado ou determinar que o Presidente da Câmara dos Vereadores do Município assumisse provisoriamente a função de Chefe do Executivo Municipal até a realização de novas eleições.

Na mesma data, 07.04.2009, foram os Representados MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR intimados acerca do Recurso interposto e, em razão do feriado referente à semana santa no período de 08 a 10.04.2009 e o fim-de-semana que se seguiu, somente no dia 13.04.2009 foram os mesmos intimados da interposição dos embargos.

Os mencionados declaratórios foram decididos pelo Juízo no dia 15.04.2009 (fls. 544/547 – vol. III) ocasião em que o Magistrado estendeu os efeitos da decisão originária ao Vice-Prefeito, inclusive impondo-lhe multa no valor de 15.000,00 UFIR, correspondendo a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), mas deixou de dar aplicação imediata ao julgado, mantendo a Prefeita eleita MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e seu Vice, JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, no exercício dos cargos. No mesmo ato, CONDICIONOU AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO a declaração de nulidade dos votos conferidos à Prefeita, a posterior comunicação ao TRE-PA, para designação de data para a realização de novas eleições, e a posse provisória do Presidente da Câmara de Vereadores para exercer os poderes e competências de Prefeito até a posse do novo Prefeito.

Ainda no dia 15.04.2009 fora expedida intimação para dar ciência da decisão proferida nos embargos aos interessados EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, sendo estes dois últimos intimados também a apresentar contrarrazões ao Recurso de fls. 483/492 – vol. III, interposto por EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ.

Antes porém da decisão dos embargos, ainda em 14.04.2009, a Representada MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA protocolou Recurso de fls. 607/635, ato este que foi notificado à COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE (fls. 638/671 – vol. IV), por seu representante EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ em 17.04.2009, para ciência e apresentação de contrarrazões.

No dia 22.04.2009, a Coligação Re-

presentante ratificou (fls. 673/695 – vol. IV) as razões do recurso de fls. 483/492 – vol. III, que fora protocolado originalmente no dia 07.04.2009 e na mesma data (22.04.2009) apresentou as contrarrazões (fls. 697/717 – vol. IV) ao Recurso interposto pela Representada MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA.

A Representada MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA apresentou as contrarrazões que lhe incumbia em relação ao Recurso de fls. 483/492 – vol. III, no dia 22.04.2009.

O Magistrado a quo às fls. 727 – vol. IV proferiu despacho recebendo a ratificação do Recurso da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE como Recurso Inominado e, assim sendo, intimou os Recorridos MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR a apresentarem contrarrazões, o que foi feito nos termos das fls. 787 a 794 – vol. IV.

Já em sede Recursal a Recorrente MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA interpôs petição simples (fls. 802/804 – vol. IV), na qual argumenta a ilegitimidade do Recorrente EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, que individualmente teria ajuizado o Recurso de fls. 483/492, haja vista não ser o autor de Representação, mas apenas, o Representante da Coligação. Aduz ainda a intempestividade da ratificação recursal interposta conjuntamente pelo mencionado Recorrente e a Coligação e, por fim, sustenta haver ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que ao ser intimado (fls. 737/785 – vol. IV) para apresentar contrarrazões acerca da ratificação recursal que fora recebida pelo Juízo a quo como Recurso Inominado, não teve acesso ao teor do predito recurso, tendo-lhe sido apresentada cópia das contrarrazões recursais das fls. 697/717, razão pela qual pugna pela remessa dos autos à Zona de origem para que seja corrigida a intimação com os documentos adequados e oportunizada a sua manifestação com base na ratificação do recurso.

O Representante da Coligação, EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, tal como os Representados, igualmente protocolou petição nesta instância, aduzindo em síntese a ausência de litigância de má-fé sustentada pelos Representados, o trânsito em julgado da sentença em relação ao Representado JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR por ausência de manifestação, o que aliado à intempestividade do recurso manejado pela Representada MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, ensejaria o trânsito em julgado para ambos.

Por estarem os autos com vistas ao Douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, as mencionadas petições foram encaminhadas àquele Órgão para conhecimento e juntada no processo.

Em sua análise e parecer, o Douto Procurador Dr. Ubiratan Cazetta opinou pelo não conhecimento do Recurso interposto por MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA vislumbrando intempestividade prematura do mesmo e manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso manejado por EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ.

Tendo retornado os autos para julgamento, vislumbrei a necessidade de sanear falha apontada na petição de fls. 802/804 pelos Recorridos MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, referente à intimação de fls. 737/785 que, em vez de encaminhar-lhe cópias da ratificação do Recurso, encaminhou cópias das contrarrazões e, em razão disso, proferi despacho de fls. 835, para que os Recorridos apresentassem manifestação em face dos documentos corretos.

Referida manifestação foi protocolada no prazo assinalado, conforme fls. 841/870, e aí os Recorridos suscitam a intempestividade do Recurso protocolado pela Coligação Recorrente, afirmam ser tempestivo o seu apelo e aduzem que o Magistrado a quo deixou de apreciar questão de ordem referente à inexistência de litisconsórcio ativo entre a Coligação Representante e EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, uma vez que, sob esse argumento, os Representantes arrolaram 08 (oito) testemunhas que foram acolhidas pelo Juízo sentenciante, violando o devido processo legal e caracterizando cerceamento de direito de defesa dos Recorridos.

Os Recorridos concluem pleiteando que, recebidas suas contrarrazões, seja feita nova coleta de manifestação Ministerial.

Em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal, foram os presentes autos encaminhados ao MM. Juiz Revisor, Dr. José Maria Teixeira do Rosário, retornando aprovado, sem ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES (Relator):

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE

Para a correta apreciação da ADMIS-

SIBILIDADE do Recurso, necessário se faz que se avance desde já sobre a preliminar de INTEMPESTIVIDADE que foi aduzida por ambas as partes, mas para melhor compreensão, avaliaremos a tese de cada Recurso individualmente, fazendo os cozejos necessários.

É que o intrincado conjunto de atos processuais praticados no presente feito necessita ser bem esquadrihado para que não incidam equívocos sobre a análise do pressuposto ora apreciado.

O Ilustre Representante da Procuradoria Regional Eleitoral nesta Corte, Dr. Ubiratan Cazetta, ao analisar tal pressuposto, concluiu que o Recurso da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, atende o requisito da tempestividade, porque ratificado no prazo adequado, tendo considerado para tanto 03 (três) dias para interposição, conforme se observa às fls. 824v. e 825, que peço venia para transcrever a parte citada:

Fl. 824 v. “Diante da retrospectiva processual acima traçada, verifica-se que a intimação da decisão ocorreu em 15/04/2009, tendo o tríduo legal para apresentação do Recurso Ordinário expirado em 22/04/2009.” (sem destaque no original).

Fl. 825. “Já no que tange ao recurso apresentado pelos investigantes EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, este merece ser conhecido, haja vista ter sido postulado no tempo adequado (ratificação às fls. 673/717).”

Com a devida venia permito-me dissentir do Douto parecer Ministerial e o faço baseado nas seguintes razões:

Início trazendo à consideração que, como já pacificado pela Jurisprudência e pela Doutrina, O PRAZO PARA RECORRER DE DECISÕES PROFERIDAS EM AIJE FUNDADAS NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, aplicando-se o estabelecido no artigo 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, conforme precedente ilustrado pela ementa a seguir transcrita e não de 03 (três) dias, como arguido pelo Ilustre Procurador:

“Número do Processo: 3222 AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar Município - UF Origem: MONTE ALEGRE DOS CAMPOS – RS

Data: 10/03/2009

Relator(a): ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/03/2009, Página 33

Ementa: Agravo regimental. Ação cautelar.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Embora a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, essa disposição aplica-se apenas ao rito, incidindo, para fins de recurso contra a decisão, a regra expressa do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

A seguir passo a analisar a sequência cronológica dos atos processuais iniciando pela data da sentença que, apesar de conter expressamente em seu encerramento a data de 03.04.2009, foi, contudo, publicada no dia 06.04.2009, conforme se atesta às fls. 457 dos autos.

Ocorre que no dia 04.04.2009, sábado, um dos patronos da COLIGAÇÃO REPRESENTANTE FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, tomou ciência pessoalmente do teor da decisão, segundo se comprova às fls.472 – vol. III.

Tendo em conta que a sentença de primeiro grau foi proferida após o período eleitoral, o marco que assinala o início da contagem do prazo recursal é a intimação pessoal, uma vez que se adota a publicação em cartório somente até a proclamação dos eleitos, consoante prescreve o artigo 12 da Resolução TSE n.22.624/20071.

Assim, nada obstante ter a intimação ora analisada ocorrido num sábado, invoco o princípio da instrumentalidade das formas para considerá-la perfeita, uma vez que cumpriu sua finalidade, ensejando, dessa maneira, o início da fruição do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas a partir da primeira hora de expediente do Cartório Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte à intimação, qual seja, a partir do dia 06.04.2009.

Nesse dia 06.04.2009, ainda dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Coligação Representante interpôs Embargos de Declaração, com o propósito de integrar a sentença na parte que deixou de estender ao Vice-Prefeito os efeitos da condenação imposta à Prefeita, bem como para dar aplicação imediata ao julgado.

No dia seguinte, 07.04.2009, a mesma Coligação protocolou Recurso contra a mencionada decisão, sendo que esse ato já fora praticado sob o manto do prazo interrompido no dia anterior, quando

protocolou os Embargos.

Aqui já merece maior atenção a fluência dos prazos. É que a interposição dos Embargos acarreta a interrupção dos prazos para os demais recursos. Embora o disposto no art. 275, § 4.º do Código Eleitoral refira-se ao instituto da suspensão, a construção jurisprudencial tem aplicado a interrupção em tais hipóteses, conforme excertos de julgados e anotação extraída do Código Eleitoral abaixo reproduzidos:

“TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19.297 - classe 22 – Santa Catarina / Camburiú - 56ª Zona Eleitoral, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, JULGADO EM 06.11.2001

RECURSO ELEITORAL. PRAZO: interrupção, e não simples suspensão do prazo para os recursos ulteriores, na pendência de embargos de declaração: jurisprudência que, firmada anteriormente à L. 8.950/94 - que alterou, no mesmo sentido, o art. 538 do C. Pr. Civil - com mais razão é de manter-se após o seu advento, que explicitou o efeito interruptivo.

LEI NO 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL)

Art. 275.

(...)

§ 4o Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

• Ac.-TSE no 2.105/2000 e Ac-TSE, de 6.3.2007, no Ag no 5.902: os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos e sujeitam o embargante à multa prevista no art. 538 do CPC.

* Ac.-TSE nos 12.071/94 e 714/99: a hipótese é de interrupção.(sem destaque no original)

No mesmo sentido posiciona-se a Doutrina, conforme o entendimento de Adriano Soares da Costa (2000, p. 394), o qual expõe que no âmbito do processo eleitoral: “É de observar-se que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, prazo esse que começará a correr integralmente a partir da data do julgamento dos embargos”.

Aliado à predita interrupção do prazo, tendo a referida Coligação interposto inicialmente Embargos e Recurso logo após, mas antes do julgamento do primeiro, impõe-se a essa Coligação a necessidade de ratificar o Recurso, conforme se conclui de vasta Jurisprudência dentre as quais a que abaixo transcrevo:

“31.975

AgR - REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral Município - UF Origem VIAMÃO - RS Data 30/10/20081-ACÓRDÃO Relator(a) EROS ROBERTO GRAU Publicado em Sessão, Data 30/10/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A ratificação do recurso especial é imprescindível quando este é interposto junto com os embargos de declaração ou depois dos embargos, mas antes do julgamento destes, sob pena de não-conhecimento. (sem destaque no original).

2. A ratificação do apelo especial interposto simultaneamente com embargos de declaração somente não seria exigível quando interpostos por partes distintas.

3. Recurso a que se nega provimento.”

Diante dessas considerações e tendo em conta que no dia 15.04.2009, o Juízo da Zona de origem proferiu decisão nos mencionados aclaratórios e que na mesma data intimou os interessados EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ – Representante da COLIGAÇÃO - (fls. 551/555), MARIA ANTÔNIA SILVA DA COSTA – Prefeita - (fls. 563/569), JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR – Vice-Prefeito – (fls. 570/576), é nesse dia que se deve começar novamente a contagem do prazo na sua integralidade, uma vez que estamos a tratar de interrupção.

A contagem do prazo no caso presente é feita em horas e aqui não é hipótese de conversão para dia, pois é possível aferir o horário das intimações realizadas. Constatado que a Coligação da qual cuida a presente análise, fora intimada da decisão nos Embargos às 09h59 (nove horas e cinquenta e nove minutos) do dia 15.04.2009, conforme se verifica às fls. 555 dos autos.

Ora, o prazo assinalado para o Recurso, como exaustivamente afirmado, é de 24 (vinte e quatro) horas, assim tem-se como conclusão lógica que o prazo para ratificá-lo é o mesmo, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a se considerar a concessão de outro prazo mais elástico, estar-se-ia a estimular o Recorrente a buscar expedientes processuais que ensejassem a necessidade de ratificação, o que não se coaduna pelo menos com o princípio da razoável duração do processo que é corolário dos princípios da celeridade, da razoabilidade e do acesso à Justiça.

Desse modo, em face da intimação da sentença dos Embargos, realizada às

1 - 1 “A publicação das decisões será feita pela imprensa oficial, salvo entre 5 de julho de 2008 e a data da proclamação dos eleitos, quando far-se-á em cartório [...]”

09h59 (nove horas e cinquenta e nove minutos) do dia 15.04.2009, concluo que é a partir dessa hora que a contagem do prazo total de 24 horas retoma-se, deslocando o encerramento do prazo recursal para as 09h59 (nove horas e cinquenta e nove minutos) do dia 16.04.2009.

Compulsando os autos, percebo às fls. 673 que a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, protocolou a ratificação do recurso somente no dia 22.04.2009, às 08:00 (oito horas), portanto 06 (seis) dias após o transcurso do prazo que lhe era adequado, tendo como parâmetro o prazo assinalado para o recurso que, repito mais um vez, é de 24 horas.

Não resta dúvida que a contagem do prazo expendida é complexa e por isso precisa ser minudente, assim sendo e para reforçar as razões que orientam a minha conclusão, trago à consideração que, ainda que o rebuscado prazo contado em horas fosse convertido em dia e mesmo que se considere que entre a data da intimação e a do protocolo da ratificação há um fim de semana e período de feriado dos dias 20 e 21 de abril intercalado, ainda assim não se chegaria à conclusão diferente acerca da expiração do prazo recursal, haja vista que, como já asseverei, o prazo recursal aplicado à espécie, segundo essa hipotética conversão seria de 01 (um) dia o que conduziria a expiração do indigitado prazo para o último minuto de funcionamento do Cartório no dia 16.04.2009, todavia a ratificação, repito, só foi protocolada no dia 22.04.2009.

O emaranhado de atos que impõem tão larga exposição para o esclarecimento do requisito temporal, a princípio parece ter sido bem compreendido pelo Recorrente, haja vista a assertiva que consta na peça de ratificação de seu Recurso às fls. 674, quando ao defender o trânsito em julgado da sentença em relação à Recorrida sustentou, litteris: "...o prazo para interposição de recurso de decisões de primeiro grau em sede de procedimentos que cuidem de conduta violadora de leis (sic) das eleições, i, é, Lei n. 9.504/97, é de 24 horas". (destaquei).

Curiosamente o Recorrente, no mesmo ato, na mesma folha acima citada afirma em relação ao seu recurso, que, como expendido, refere-se à mesma ação pelo mesmo fundamento jurídico: "...o prazo para a apresentação do recurso é de 03 (três) dias." (destaquei).

À toda evidência está certo o Recorrente na parte que conclui pelo prazo de 24 horas, com a ressalva de que mencionado prazo serve para ambas as partes.

Com estas considerações, concluo que o Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, é INTEMPESTIVO, porque ratificado extemporaneamente.

É o voto.

Passo a analisar o REQUISITO DA TEMPESTIVIDADE DESTA FEITA EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS INICIALMENTE REPRESENTADOS, MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA E JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR.

Início esta análise destacando que o Ilustre Dr. Ubiratan Cazetta Representante da Procuradoria Regional Eleitoral nesta Corte, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso manejado por MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA porque interposto prematuramente, sendo, portanto, INTEMPESTIVO.

A aferição do pressuposto temporal neste Recurso não é menos complexa do que o anterior e merece igual zelo na apreciação. Para tanto, necessário se faz percorrer o caminho processual a partir da intimação da sentença guerreada.

Mencionada intimação ocorreu no dia 07.04.2009, via fac-símile, conforme pode-se confirmar às fls. 494 a 531 e, segundo essa comprovação, a transmissão consumou-se às 14h21 (catorze horas e vinte e um minutos), inaugurando a contagem do prazo para a interposição do competente recurso.

Aqui, pelas mesmas razões expostas na análise do Recurso dos primeiros Recorrentes, o prazo para manejo é de 24 (vinte e quatro) horas, aplicando-se o estabelecido no artigo 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, haja vista que pretende combater a mesma sentença e, por conseguinte, o mesmo fundamento jurídico de base, qual seja o art. 41-A da Lei das Eleições.

Abro um parêntese nesta análise para esclarecer que não obstante o Representado JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR – Vice-Prefeito - não haver apresentado Recurso, por se tratar de litisconsórcio unitário o Recurso manejado pela Prefeita MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, se conhecido, aproveita a defesa de ambos, a teor do que estabelece o artigo 509 do CPC2.

Destaco, por oportuno, que ao contrário da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, que instrumentalizou sua insurgência através de Recurso e de Embargos de Declaração, a Recorrente MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA manejou somente o Recurso Eleitoral Ordinário isoladamente, todavia, o efeito da interrupção da fluência do prazo recursal decorrente dos Embargos

interpostos pela outra parte também milita em seu favor, não se cogitando, no caso presente, da necessidade de ratificação, contudo, necessário se faz que para a interposição do apelo ocorra o julgamento dos preditos Embargos.

O cuidado na expansão dos fatos mostra-se relevante porque a Representada MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA fora notificada sobre a interposição dos Embargos interpostos no dia 13.04.2009, conforme fls. 532/542 – vol. III. A sentença que julgou os Declaratórios foi proferida em 15.04.2009. Acontece, que a Recorrente interpôs seu recurso um dia antes da prolação daquela decisão, ou seja, no dia 14.09.2009, sem saber, evidentemente, do conteúdo da sentença aclaratória, fato este que pode ser confirmado pelo quadro apresentado pela própria Representada às fls. 790 – vol. IV, por ocasião das contrarrazões.

Considerando a necessidade de exaurimento da instância ordinária, deve prevalecer o entendimento que considera o prazo para o Recurso interrompido em consequência dos Embargos interpostos pela parte adversa, haja vista que a Recorrente tinha ciência do fato já que fora notificada no dia 13.04.2009. É nesse sentido que caminha a Jurisprudência, dentre as quais as já expostas neste voto e que faço questão de reforçar com a transcrição a seguir:

REsp 712319 / MS - RECURSO ESPECIAL 2004/0181163-0

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento: 25/09/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 16/10/2006 p. 365 RSTJ vol. 206 p. 305

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELA PARTE. PRAZO RECURSAL PARA TERCEIRO PREJUDICADO. INTERRUPTÃO.

- A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal tanto para as partes, como para eventuais terceiros, pois, com o julgamento dos embargos, a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, na hipótese da decisão dos embargos vir a prejudicar terceiros. (sem grifo no original).

Recurso especial conhecido em parte e provido.

Dessa exposição, concluo que tendo a Recorrente sido notificada da sentença dos Declaratórios no dia 15.04.2009 às 11h40 (onze horas e quarenta minutos), conforme fls. 563 a 569 – vol. III, a partir

2 - "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

desse momento até as 11h40 (onze horas e quarenta minutos) do dia 16.04.2009 era o prazo que lhe cabia para apresentar o Recurso adequado a suas pretensões, momento em que a decisão de primeiro grau já estava complementada pela sentença integrativa dos Embargos.

Não foi o que ocorreu.

A Recorrente interpôs o competente Recurso no dia 14.04.2009, ou seja, antes da sentença que julgou os aclaratórios e sem nenhum ato posterior que se pudessem aproveitar como ratificação, ato a que não estaria obrigada caso tivesse manejado a via no prazo oportuno, ou seja, após a prolação de decisão no julgamento dos Embargos.

Dessa maneira, no tempo em que praticado, o ato recursal padece da INTEMPESTIVIDADE PREMATURA sustentada pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, fenômeno processual reconhecido pela Jurisprudência do Colendo TSE, conforme as ementas a seguir transcritas:

“AgR-RÉspe – 31544 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral Município - UF Origem: ESTRELA DO NORTE – GO Data -ACÓRDÃO 16/10/2008

Relator(a) ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR

Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008

Ementa: ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I. “É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal” (REsp 776.265/SC, Corte Especial, rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007). (sem destaque no original).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“Arespe–26092 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral

Município - UF Origem: RIO BRANCO – AC Data: 19/08/2008

Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

Publicação

DJ - Diário da Justiça, Data 12/09/2008, Página 13

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RA-

TIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. VIAS ORDINÁRIAS. NÃO EXAURIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se aquele for ratificado no prazo recursal, o que não ocorreu na espécie.(sem destaque no original)

Repito, mais uma vez, que o Recurso manejado por MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA foi interposto antes da sentença que julgou os embargos de declaração e não houve, após a prolação da sentença, qualquer ato da recorrente no sentido de ratificar a peça recursal.

Com estas considerações concluo que o recurso interposto por MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, é INTEMPESTIVO porque interposto antes de exaurida a instância ordinária e não ratificado no tempo oportuno.

É o VOTO.

PEDIDO DE NOVO PARECER MINISTERIAL FORMULADO POR MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR

Aprecio logo o pedido formulado pelos Recorridos MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA e JOSÉ VALDIR NUNES MARQUES JUNIOR, para que fosse realizada nova coleta de parecer Ministerial, após suas mais recentes manifestações e observo que as teses levantadas pelos Recorridos repetem argumentos já suscitados em outro momento processual, os quais já foram sobejamente analisados pelo Douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral no parecer assentado às fls. 823/829v.. Percebo, inclusive, às fls. 825 e 825v do predito parecer, que o Representante da Procuradoria sequer admitiu nova manifestação dos Recorridos, porque afastou a existência de vícios na intimação questionada.

Com estas razões, não vejo como cogitar em ofensa ao devido processo legal, tampouco vislumbro prejuízo que a falta de nova manifestação ministerial possa provocar à esfera de interesse dos Recorridos, mormente porque tendo direito a assento e palavra nas sessões de votação do Tribunal, eventual desvio que ofenda o direito pode ser arguido pelo Órgão Ministerial, inclusive no momento do julgamento, por isso INDEFIRO desde já o mencionado pedido.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

Adentro no mérito das razões recursais, registro que a Recorrente MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA aduz preli-

minantemente que houve cerceamento de seu direito de defesa na fase de instrução do feito, essencialmente pelos seguintes motivos: encerramento da instrução probatória sem a oitiva das testemunhas dos representados; oitiva de nove testemunhas da recorrida configurando ofensa ao inc. V do art. 22 da LC 64/90; oitiva de testemunha não relacionada pela Coligação Recorrida na petição inicial da representação; negativa de diligência – oitiva de testemunha imprescindível para a solução da lide.

Sem razão a Recorrente.

A esse respeito observo que, recebida a Representação que deu azo ao presente Recurso, em obediência ao disposto no inciso I, “a” do art. 22 da LC 64/90, que abaixo transcrevo, o Juízo ordenou a notificação dos Representados, ora Recorrentes, para apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, ato em que, segundo a dicção da mencionada norma devem os notificados juntar documentos e rol de testemunhas:

LEI COMPLEMENTAR 64 DE 18/05/1990 - ART.22 (...)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, junta de documentos e rol de testemunhas, se cabível;(sem destaque no original).

Referida notificação, foi realizada no dia 21.10.2008, segundo se pode aferir às fls. 83 v. a 89 – vol. I, entretanto a Representada somente apresentou sua defesa no dia 29.10.2008, conforme se observa às fls. 90 – vol. I dos autos, portanto 08 (oito) dias após a notificação, evidenciando-se que apresentou a destempo o rol de testemunhas que lhe incumbia, sobrando-lhe o prejuízo processual resultante da preclusão temporal a que deu causa, tema, aliás, que já se ocupou a Jurisprudência do TSE, conforme excerto e ementa de voto da lavra dos Eminentes Ministros CAPUTO BASTOS e MARCELO RIBEIRO, que abaixo transcrevo na parte que interessa, para ilustrar:

AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 8062

Tipo do Documento: ACÓRDÃO

Município - UF Origem: CAMPINAS – SP

Data: 19/06/2008

Relator(a): CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 18/8/2008, Página 16

(...) o artigo 270 do Código Eleitoral não deixa dúvida quanto ao momento em que a parte deverá indicar as provas que pretende produzir. Deixando de fazê-lo, precluso tornou-se o seu direito'. (sem destaque no original).

A respeito já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: 'Há, contudo, outro relevante requisito, consistente na imprescindibilidade de se apresentar, desde logo no contra-arrazoado, o rol de testemunhas, todas individualizadas e qualificadas. (sem destaque no original).

"1478

RO - Recurso Ordinário Município - UF Origem: SÃO PAULO - SP

Data: 07/05/2009

Relator(a): MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Vol. -, Tomo -, Data 28/05/2009, Página 24

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CANCELAMENTO. DIREITO DE PROVA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PARTICIPAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROVA.

(...)

2. O momento próprio para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado. Precedentes. (sem destaque no original).

3. A oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do Juízo Eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da LC n.º 64/90.(...)"

Apesar de manifesta intempestividade, conforme analisou o representante da Procuradoria Regional Eleitoral, Dr. Ubiratan Cazetta, em bem assentado parecer às fls. 823 a 829 v. ao contrário do que sustenta a Recorrente que afirma não ter sido ouvida nenhuma das testemunhas por si apresentada, o Juízo a quo ouviu a testemunha Carlos Ranieri de Carvalho Bezerra que consta às fls. 101, no rol apresentado pela Recorrente.

Compulsando os autos, especialmente às fls. 180 a 227, onde constam os termos de oitiva das testemunhas, não observo qualquer incidente referente à dispensa ou outra medida que represente óbice à oitiva das testemunhas arroladas pela Recorrente, aliás, não há sequer notícia de seus comparecimentos e observe-se a esse respeito, que a legislação regente do rito processual aplicado à espécie, no caso o inciso V do art. 22 da Lei 64/90, abaixo reproduzido, prevê o comparecimento das testemunhas independente de intimação, incumbência que, por conseguinte, compete à parte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Art. 22.

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaquei).

Do mesmo modo, não há vícios no acatamento do pedido formulado pela COLIGAÇÃO Recorrente no sentido de ouvir o Sr. ADEMIR JORDÃO FARO, haja vista que em face do disposto no art. 22, VII, da LC n.º 64/90, a oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do Juízo Eleitoral.

Além do mais, por ocasião da oitiva da testemunha acima referida, em que as partes formularam vários requerimentos, esta Recorrente teve todos os seus pedidos apreciados e deferidos pelo Magistrado. Nenhum dos pedidos refere-se à oitiva de testemunhas, tampouco há registro de insurgência acerca de qualquer espécie de cerceamento de defesa.

Observo ainda que não procede a assertiva da Recorrente de que foram ouvidas 09 (nove) testemunhas arroladas pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE. Na verdade foram ouvidas 06 testemunhas, quais sejam, ELBSON DE HOLANDA MONTEIRO (fls. 187/188 e 203/206), IZABELLA MARTINELLI (fls. 188/191), SALVADOR DA CONCEIÇÃO SILVA (fls. 207/209), ROSIANE NEVES COSTA (fls. 210/213), PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO (fls. 214/216) e ADEMIR JORDÃO FARO (fls. 220/225). A testemunha JANICE DANIELLE DE OLIVEIRA FAVACHO, apesar de arrolada pela COLIGAÇÃO, foi ouvida como informante por ter o Juízo acolhido contradita apresentada pela Representada, ora Recorrente. Estando, portanto, o quantitativo de testemunhas adequado à previsão legal, não vislumbro qualquer atropelo à Legislação regente da matéria.

Ainda sobre a questão atinente ao suposto cerceamento de defesa a Recorrente reclama que o Magistrado da Zona de origem deixou de apreciar questão referente à pretensa solidariedade entre a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE e EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ. Sobre esse aspecto percebo que, inobstante haver silenciado o Magistrado, nenhum prejuízo resultou em desfavor da Recorrente, haja vista que mencionada solidariedade poderia re-

sultar no benefício do arrolamento de maior número de testemunhas em favor da outra parte, todavia, como afirmei, o número de testemunhas efetivamente ouvidas não superou o quantitativo estabelecido na Lei.

Com estas razões não vislumbro qualquer cerceamento no exercício do direito de defesa da Recorrente que, na verdade não se desincumbiu a tempo de seus deveres processuais e assim REJEITO a preliminar de CERCEAMENTO DE DEFESA.

MÉRITO

A Ação que deu azo aos presentes Recursos foi uma Representação para fins de Investigação Judicial Eleitoral de autoria da COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE TRABALHISTA BUJARUENSE, onde há a narrativa de 06 (seis) ocorrências praticadas por MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA que caracterizariam captação ilícita de sufrágio amoldada à espécie de que cuida o art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. A Lei das Eleições.

As ocorrências foram em síntese:

a) O Sr. VAL DA HIPERFARMA teria entregue à Sra. IZABELLA MARTINELLI o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca do voto em favor da Representada MARIA ANTÔNIA;

b) A Sra. JANICE DANIELE DE OLIVEIRA FAVACHO, teria sido contratada pelo Sr. ADEMIR JORDÃO FARO para comprar votos em favor de MARIA ANTÔNIA e em consequência desse acordo, teria arrematado 71 eleitores que receberam R\$ 20,00 (vinte reais) cada;

c) No dia da eleição os Srs. WILSON DE JESUS FRANCISCO NETO e seu irmão PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO, conhecidos como GORDO DO KM 20, teriam pago lanches a eleitores na Escola São Moacir, no km 20, em troca de votos em favor de MARIA ANTÔNIA;

d) O Sr. PEDRO RODRIGUES DA SILVA teria ofertado R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao eleitor ELBSON DE HOLANDA MONTEIRO para que este votasse em MARIA ANTÔNIA;

e) O Sr. PEDRO ALDO JORDÃO DAMASCENO teria ofertado R\$ 50,00 (cinquenta reais) à eleitora AMARILDA GONÇALVES DOS ANJOS para que esta votasse em MARIA ANTÔNIA;

f) O Sr. GEVAN TAVARES DA SILVA teria ofertado R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao eleitor MARCO ANTÔNIO DA COSTA para que este votasse em MARIA ANTÔNIA;

Mencionados fatos, se comprovados, amoldam-se às condutas que as normas disciplinadoras do processo eleitoral reprovam com veemência, conduzindo a graves consequências, tais como a cas-

sação do diploma e, por conseqüência, a subtração do mandato, como no caso em apreço.

Para fazer prova das ocorrências apontadas, a COLIGAÇÃO Representante juntou DVDs e relacionou testemunhas cujos depoimentos estão assentados às fls. 180/225. Assim passo a analisar essas provas, que foram apreciadas e reconhecidas pelo Juízo a quo com aptidão necessária à comprovação dos fatos alegados.

Nesta instância o Douto Procurador Regional, Dr. Ubiratan Cazetta vislumbrou nos autos, provas suficientes à confirmação da ocorrência dos fatos.

No que pertine às imagens e vídeos constantes nos DVDs, estes foram considerados inservíveis na instância de origem, com base em relatório pericial realizado pela Polícia Federal (fls. 296/335), porque não permitem concluir com certeza nenhum dos fatos sob investigação. No máximo, pode-se aferir a presença de determinado veículo, entretanto não se pode aferir quem sejam os proprietários ou condutores, a serviço de quem estejam ou que atos estejam sendo praticados, o que me conduz à mesma conclusão, qual seja, pela imprestabilidade dessas provas.

Assim, a análise da comprovação dos fatos ficará circunscrita à prova testemunhal e para fins didáticos segmentarei os fatos de acordo com suas peculiaridades e o vínculo que possuem com os depoimentos colhidos:

A PRIMEIRA, A QUARTA, A QUINTA E SEXTA OCORRÊNCIAS relatadas têm em comum o fato de narrarem a abordagem de eleitores em frente à residência da então candidata MARIA ANTÔNIA com a oferta de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca do voto. Dentre os eleitores abordados, figuram IZABELLA MARTINELLI e ELBSON DE HOLANDA MONTEIRO que foram ouvidos como testemunhas de onde reproduzo os seguintes excertos:

DEPOIMENTO DE IZABELLA MARTINELLI (fl. 189): "(...) o Sr. VAL perguntou à declarante se já havia votado, respondeu-lhe que não; também perguntou se já tinha em quem votar para prefeito, disse-lhe que estava em dúvida; ele entregou-lhe um santinho para que a declarante votasse na representada, e disse que havia um "negócio" dentro; a declarante abriu e viu R\$ 50,00 (cinquenta reais) e colocou no bolso; a declarante perguntou se teria algum benefício se votasse nela; ele disse que sim; a declarante perguntou se a representada saberia que a declarante teria votado nela e pediu uma prova; ele disse que a representada saberia, pediu que a declarante entrasse

no carro e a levou à casa de representada, a qual perguntou à declarante se estava tudo certo e disse que se fosse eleita teria um trabalho garantido e isso aconteceu por volta de duas e meia da tarde (...) acreditou na promessa de emprego da representada, "ela falou tão claramente"; procurou o cartório para registrar as suas declarações porque logo após a eleição voltou a procurar a representada, mas não foi recebida.(...)". (destaquei)

DEPOIMENTO DE ELBSON DE HOLANDA MONTEIRO (fls. 204/205): "(...) quando chegou na frente da casa da Sra. MARIA ANTÔNIA foi abordado pelo PEDRÃO que perguntou ao declarante se este queria ganhar R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondeu que sim, ele disse que ia dar os R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ele pregar em sua camisa o adesivo contendo propaganda de MARIA ANTÔNIA e para votar nela (...) falou com a Sra. MARIA ANTÔNIA, ela perguntou se o declarante havia votado e este respondeu que não; era a primeira vez que ia votar, (...) a representada ofereceu uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o depoente votar nela; ela também ofereceu o mesmo adesivo; haviam outras pessoas lá fora e que a Sra. MARIA ANTÔNIA ia atendendo e elas iam saindo(...);" (destaquei)

Reconhecendo as circunstâncias que contornam os processos desta natureza, o legislador prestigiou o Julgador ao dispor no art. 23 da Lei n.º 64/90 que "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

A esse aspecto destaco que pela aplicação do princípio do livre convencimento motivado, é possível ao Magistrado proferir sentença escorada em prova testemunhal ainda que seja de uma testemunha só, desde que seja um testemunho firme incontroverso que permita um perfeito encadeamento dos fatos.

Nesse sentido, o Magistrado que travou contato não somente com as provas produzidas na fase instrutória, mas na condução do processo eleitoral local, foi firme em sua convicção sobre estes fatos e sobre o depoimento da testemunha assim se manifestou às fls.464, no ato decisório: "Este Magistrado a inquiriu e, em suas respostas, não houve hesitações que fragilizassem a certeza advinda de suas declarações".

Nada obstante não ser este o entendimento do Douto Representante do Ministério Público junta à Zona de Origem, com a devida vênia o Representante do parquet na Zona Eleitoral, só esteve presente por ocasião do depoimento dos Representados, estando ausente, embora justificadamente em grande parte das audiências, conforme observo às fls. 187; 192; 203; 207; 210; 214; 217 e 220 e, segundo a fundamentação do Magistrado, o contato imediato com os depoentes foi crucial na formação de seu convencimento, de modo que, sem escapar do dever que lhe incumbe de analisar os fatos, tenho como perfeita a análise do Juízo de primeiro grau.

A SEGUNDA OCORRÊNCIA refere-se à contratação de JANICE DANIELE DE OLIVEIRA FAVACHO pelo Sr. ADEMIR JORDÃO FARO, para que a primeira arrematasse eleitores que se dispusessem a votar na Representada MARIA ANTÔNIA em troca de pagamento inicialmente ajustado em R\$ 40,00 (quarenta reais) por eleitor e em seguida reduzido para R\$ 20,00 (vinte reais).

Sobre essa ocorrência há nos autos os depoimentos dos principais agentes: JANICE DANIELE DE OLIVEIRA FAVACHO que foi ouvida na qualidade de informante do Juízo e ADEMIR JORDÃO FARO como testemunha compromissada. Do depoimento de ambos extraio os seguintes trechos essenciais para o esclarecimento dos fatos:

DEPOIMENTO DE JANICE DANIELE DE OLIVEIRA FAVACHO (fls. 192/197): "(...) recebeu em sua casa a visita do Sr. ADEMIR acompanhado da Sra. MARIA ANTÔNIA, candidata a prefeita, que, no momento dessa visita, nada falou à declarante, apenas presenciou a tudo e somente retirou alguns santinhos da bolsa e entregou ao Sr. ADEMIR; a única coisa que ele falou foi: "conto com vocês"; nesse momento, na presença da representada, o Sr. ADEMIR entregou a declarante três folhas com formulários em branco para preenchimento pela declarante com os nomes dos eleitores que tivessem seu voto comprado; (...) ao todo foram quarenta e uma pessoas que constaram nas listas, todas elas receberam dinheiro, foram R\$ 20,00 (vinte reais) para cada um; além dos R\$ 20,00 (vinte reais) a declarante recebeu mais R\$ 90,00 (noventa reais) em troca de seu voto e de seu trabalho (...) no dia 04/10/2008, por volta das sete da noite, quando acontecia a carreata dos candidatos, o Sr. ADEMIR esteve na casa da declarante para pagar a trinta eleitores, ele pegava a lista, chamava pelo nome de cada eleitor, entregava o "santinho" com

o dinheiro e colocava "OK" na lista ao lado do nome do eleitor (...) no dia 05/10/2008, por volta das seis e meia da manhã, o Sr. ADEMIR foi a casa da declarante para pagar o restante do pessoal e deu ainda R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a declarante para que ela atravessasse a balsa e comprasse votos do outro lado do rio;"

DEPOIMENTO DE ADEMIR JORDÃO FARO (fls. 220/225): "(...) procurou a Sra. JANICE (...) perguntou para ela se havia possibilidade de trabalhar para uma candidata do declarante, de nome ROSILÉIA, esse trabalho seria no dia das eleições, ela concordou em trabalhar (...) viu a Sra. JANICE pela manhã no dia das eleições, no horário que ele falou, na casa dela; esteve também na casa dela no dia 04/10/2008 no horário que ela falou (...) a Sra. JANICE havia dito que precisava de uma contrapartida, e o declarante perguntou quanto seria esse valor, a Sra. JANICE disse que seria de 30,00 (trinta) a 40,00 (quarenta) reais e o declarante disse que poderia dar apenas 20, (vinte) reais, que seria 10,00 (dez) reais pela manhã e 10,00 (dez) reais à tarde, valores esses que seriam para despesa com lanche e almoço; (...) reconhece ser sua a grafia das expressões "OK" e "PG" nas fls. 57, 58, 60 e 62 (...) reconhece ser sua a grafia do nome JANICE na parte superior da lista às fls. 62; foi feito o pagamento para essas pessoas, não lembra o valor pago e o quantitativo de pessoas; em nenhum momento mencionou para a Sra. JANICE o nome da Sra. Maria Antônia e nem do JÚNIOR MARQUES, (...) não está lembrado o número da candidata ROSILÉIA; (...) em sua casa havia cartaz da candidata MARIA ANTÔNIA por opção da esposa do declarante (...) não lembra quanto tempo antes, esteve na casa da Sra. MARIA ANTÔNIA a procura do esposo dela porque ele havia chamado o declarante (...) a idéia de relacionar os eleitores foi do próprio declarante, e foi o mesmo que produziu as listas, apenas para controlar o pagamento; (...) o partido da Sra. ROSILÉIA era coligado ao da Sra. MARIA ANTÔNIA; entregou os "santinhos" da candidata ROSILÉIA a Sra. JANICE e nesses "santinhos" constava também fotos da candidata MARIA ANTÔNIA(...);"

O cotejo que faço entre estes depoimentos, me dá a impressão de convergência e, no ponto em que divergem, qual seja, o fato de o depoente ADEMIR JORDÃO FARO afirmar que contratou a Sra. JANICE para atuar em favor da candidata ROSILÉIA e não da candidata MARIA ANTÔNIA, não me parece consistente, haja vista que, com tamanho zelo em favor de certa candidata, afirma desconhecer o número de sua protegida, sendo certo que com o advento da votação

através da urna eletrônica, o principal signo de identificação dos candidatos é justamente o número, mas não é só isso. O depoente revelou encontro com o marido da candidata MARIA ANTÔNIA, bem como que os "santinhos" que entregara à Sra. JANICE, possuía fotografia da candidata a prefeita, de maneira que a conjugação das declarações revelam uma engenhosa prática de cooptação de votos, talvez em favor da candidata ROSILÉIA, mas com certeza destinados também à candidata MARIA ANTÔNIA.

POR FIM, A TERCEIRA OCORRÊNCIA refere-se à compra e entrega de lanches a eleitores na Escola São Moacir em troca de votos em favor da candidata MARIA ANTÔNIA.

Sobre essa ocorrência há nos autos os depoimentos de SALVADOR DA CONCEIÇÃO SILVA, ROSIANE NEVES COSTA e PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO, todos ouvidos sob compromisso. Dos depoimentos merecem atenção os seguintes trechos:

DEPOIMENTO DE SALVADOR DA CONCEIÇÃO SILVA (fls. 207/209): "(...) "enxerga" o Sr. PAULO WILSON e o conhece por PAULO ou por GORDO (...) viu o PAULO pagar lanche para pessoas que estavam na fila de votação, chamava a pessoa que estava na fila, pagava o lanche e depois a pessoa voltava para votar; não lembra para quantas pessoas PAULO pagou lanche, mas foram "bastante"; ouvia o que o Sr. PAULO conversava com essas pessoas: ouvia ele dizer "vai lá e vota no 15";

DEPOIMENTO DE ROSIANE NEVES COSTA (fls. 210/213): "(...) era oito horas da manhã quando chegou no local para vender lanche em sua barraca (...) O Sr. PAULO conduziu 5 (cinco) pessoas, 3 (três) mulheres e 2 (dois) homens, para lanchar e pagou o lanche deles; (...) ao todo o Sr. PAULO pagou lanche para 30 (trinta) pessoas, quantidade certa; (...) o Sr. PAULO dizia "vai lá, vota no 15", "vota na MARIA ANTÔNIA", apontava, aos eleitores, para um adesivo na camisa dele;"

DEPOIMENTO DE PAULO WILSON FREITAS DE ARAÚJO (fls. 214/216): "(...) o seu irmão WILSON JOSÉ DE ARAÚJO NETO é presidente da Comissão Provisória do PP (Partido Progressista) em Bujaru; quando chegou de Belém, seu irmão pediu que fosse delegado do partido, "delegado de votação", foi o que lhe disseram; seu irmão era também delegado do partido, e a esposa dele, de nome MARIA LEUDA DE SOUZA COELHO, cunha-

da do declarante, era delegada ou fiscal, não tem bem certeza (...) foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil de Bujaru para prestar esclarecimentos quanto à ocorrência registrada pela Sra. ELIANA acusando o declarante de tê-la ameaçado; não foi à delegacia em razão de qualquer compra de votos; quando chegou na delegacia é que soube haver outra queixa envolvendo o declarante referente a compra de votos; quando saiu da delegacia retornou para o local de votação, no km 20 às 14:45 hs; vota também na Escola São Moacir, e lá chegou às 07:45 hs e saiu às 17:30 hs; (...)."

Os depoimentos são convergentes e, como visto, a testemunha PAULO WILSON estava a serviço da coligação pela qual concorriam os representados e, a exemplo dos outros depoimentos sobre os demais fatos apurados, observo que as divergências existentes não se referem ao cerne das questões de fundo, limitando-se a aspectos periféricos, tais como horários, etc.

A respeito do depoimento do Sr. CARLOS RANIERI DE CARVALHO BEZERRA, não consigo extrair informações que se prestem à formação de meu convencimento num ou noutro sentido, haja vista que suas declarações estão limitadas a confirmar que conhece algumas das pessoas citadas, desconhece outras, mas não presenciou nenhum dos fatos em apuração.

No que pertine aos argumentos da Recorrente MARIA ANTÔNIA SILVA DA COSTA, estando estes circunscritos a suas próprias declarações e ao depoimento prestado pela testemunha CARLOS RANIERI, não os tenho como suficientemente fortes com aptidão a desconstituir a sentença de primeiro grau.

Com estas considerações, corroboro, em parte, o bem assentado parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral para o fim de conhecer do recurso interposto por MARIA ANTÔNIA SILVA DA COSTA, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo as multas aplicadas.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Relator

Acórdão n° 22.873



Paulo Jussara

RECURSO ELEITORAL N.º 3515 SÃO FÉLIX DO XINGU

RECORRENTES: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA E ROSANA CRISTINA SOARES DE AZEVEDO PEREIRA

ADVOGADO(S):
MAURO CESAR SANTOS E OUTROS

RECORRIDO:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 53ª ZE

RECORRIDO: DENIMAR RODRIGUES
ADVOGADO: MÁRIO PINTO DA SILVA E OUTRO

RELATÓRIO

O Senhor Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR: Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTÔNIO PAULINO DA SILVA e ROSANA CRISTINA SOARES DE AZEVEDO PEREIRA contra decisão do MM. Juízo Eleitoral da 53ª ZE – Município de São Félix do Xingu, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MPE atuante naquela circunscrição e CONDENOU-OS ao pagamento de multa de 13 mil UFIR's, CASSOU-LHES os respectivos mandatos, bem como DECRETOU-LHES a pena de inelegibi-

lidade pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data Eleição – 05.10.2008 em razão de **denúncia de distribuição de combustível, que seriam utilizados em uma carreta do investigado.**

O magistrado singular, baseando-se nas provas produzidas no curso da instrução processual reconheceu a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas eleições perpetrados em favor dos recorrentes, além de reconhecer a suposta prática de captação ilícita de sufrágio previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/90.

Os recorrentes sustentam, primeiramente, em seu recurso de fls. 393/318, as seguintes preliminares: a) carência da ação em razão do não chamamento da Vice dentro do prazo para a propositura da AIJE; b) cerceamento de defesa substanciada na intimação irregular dos advogados dos investigados para audiência de instrução; c) falta de abertura de prazo para requerimento de diligências com ofensa aos incisos VI e VII do art. 22 da LC 64/90.

No mérito aduz, em síntese, que inexistem nos autos provas suficientes a ensejar o decreto condenatório do recorrente, seja porque não ocorreu abuso de poder econômico como

considerado na sentença, seja em razão da inoportunidade de captação ilícita de sufrágio como tentam demonstrar os recorridos. Alega não ter ocorrido potencialidade lesiva a caracterizar o abuso do poder econômico, pois, pelo contrário, afirma que *“a pouca distância do número de votos entre o primeiro e o segundo colocado nas eleições majoritárias de São Félix do Xingu são a prova de uma eleição concorrida, no qual o então Prefeito candidato à reeleição Denimar Rodrigues (assistente do Ministério Público) foi preterido pelo Recorrente Antonio Paulino da Silva”*. Ao final requer o colhimento das preliminares com consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou decretação de nulidade da sentença e, em caso de superação das ditas preliminares, protesta pela improcedência da AIJE.

Os recorridos, em contra-razões de fl. 341/353 e 386/391, rechaçam, peremptoriamente, todas as preliminares levantadas pelos recorrentes e, no mérito, requerem seja julgado totalmente improcedente o recurso, haja vista as robustas provas em que se baseou a v. sentença ao reconhecer a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico em favor do recorrente, pugnano pela consequente manutenção do *decisum*.

Por sua vez, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 396/398, (frente e verso), manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do recurso por entender que as provas acostadas aos autos demonstram a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR (Relator): Sr. Presidente, sem maiores delongas passo à análise das preliminares **levantadas ora pelos recorrentes.**

1. Preliminar de carência de ação – chamamento do litisconsórcio fora do prazo legal:

Os recorrentes tentam demonstrar a ocorrência de carência de ação, substanciada no fato de que a Vice-prefeita só teria sido chamada a com-

por a lide como litisconsorte passivo necessário em momento processual inoportuno, ou seja, somente após a diplomação que é a data limite para a propositura da AIJE, com fundamento no 41-A e abuso de poder, no entendimento do c. TSE.

Entendo assistir parcial razão aos recorrentes, pois a atual jurisprudência do c. TSE de fato reconhece a decadência do direito de propor a ação quando o seu autor não promove a citação do litisconsórcio passivo necessário (no presente caso da Vice-Prefeita), dentro do prazo destinado à propositura da ação. Contudo, tal entendimento é aplicável aos casos em que se pleiteia a cassação do mandato ou diploma dos candidatos e não naqueles em que remanesça a possibilidade de decretação de inelegibilidade ou aplicação de multa, como no presente caso. Explico.

De fato, na presente AIJE é de se reconhecer a decadência do direito de propor a ação no que tange a cassação do mandato ou diploma do recorrente e de sua vice, já que o chamamento da mesma se deu fora do prazo destinado à propositura da AIJE, ou seja, somente em **15.07.2009**, conforme expediente de fl. 106.

Contudo, o objeto da vertente apresentação não se limita à obtenção da desconstituição dos mandatos do recorrente e de sua vice, mas também tem como escopo a decretação da pena de inelegibilidade e aplicação de multa aos mesmos, conforme consignado no dispositivo da sentença de fl. 237/254.

Com efeito, embora o entendimento do TSE seja no sentido de reconhecer a decadência nos casos em que o Vice tenha sido chamado em momento posterior à propositura da ação (REspe 35.741, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE 18.11.2009; REspe 35.942, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE 10.03.2010), tal entendimento é aplicável aos casos de cassação do registro ou diploma, mas não à penalidade de inelegibilidade ou multa, tendo em vista que estas sanções possuem caráter pessoal, de modo que para elas não se opera a decadência nos moldes delineados pela jurisprudência do c. TSE.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado colacionado a corroborar este entendimento:

REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER, CONDUTA VEDADA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VICE. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que - embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo. - Grifei (REspe 35.831, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE 10.02.2010).

Na mesma linha de entendimento o REspe 35.901, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE 03.12.2009.

Dos julgados suso referenciados, depreende-se que quando a ação versar também sobre inelegibilidade ou multa, o interesse de agir persiste em relação àquele(s) que pode(m) ter contra si aplicadas essas penalidades, mesmo que o vice não tenha sido chamado em momento processual adequado, pois o que está em jogo não é o interesse pessoal do vice ou a afetação do seu patrimônio jurídico, mas a aplicação de sanção de inelegibilidade ou multa, as quais têm caráter pessoal e não se transmitem ao respectivo litisconsorte.

Registre-se que não há prejudicialidade da decretação da pena de inelegibilidade, que se constitui em penalidade de caráter pessoal, ainda que a decisão se dê em momento posterior à diplomação, desde que não decorridos 03 (três) anos da data da eleição. Digo de outro modo:

Como se sabe, a pena de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV da LC 64/90 tem duração de 03 (três) anos, sendo contada da data da eleição em que se verificou o abuso, o que consta expressamente da simples leitura do

aludido dispositivo. No mesmo sentido, a súmula 19 TSE dispõe: **O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90).**

Em outras palavras, enquanto não decorridos os 03 (três) anos da eleição em que se verificou o abuso, não há que se falar em prejudicialidade da pena de inelegibilidade. Assim, tem decidido o c. TSE, o que se vê do seguinte julgado colacionado:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES NO PERÍODO ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial fica prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.

2. Recurso ordinário que se julga prejudicado. (RO 1443, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE 19.11.2009).

No informativo TSE n.º 10, há notícia de que aquela c. Corte julgando o REspe n.º 35.770, julgado na sessão do dia 06.04.2010, cujo Acórdão se encontra ainda pendente de publicação, cuja relatoria é da lavra do ínclito Ministro

FERNANDO GONÇALVES onde assestou-se:

"A adoção do rito previsto na LC n.º 64/90, mais benéfico à defesa, deve ser observado nas hipóteses em que se apura abuso de poder, cuja consequência jurídica, se julgada procedente a ação depois da diplomação, é a declaração de inelegibilidade."

Com efeito, a admitir-se que a inelegibilidade só possa ser aplicada quando julgada a AIJE em data anterior à eleição ou até a diplomação, estar-se-ia esvaziando completamente o conteúdo da norma prevista no art. 22, XIV da LC 64/90, ante a imensa dificuldade de se julgar todas as representações antes da diplomação, o que não se coaduna com espírito constitucional da máxima efetividade do processo, inafastabilidade da jurisdição e probidade das eleições.

Faço essas considerações apenas para assentar a possibilidade de decretação de inelegibilidade ao investigado que tenha contra si julgada procedente AIJE, ainda que após a eleição. Esta a interpretação mais adequada e consentânea com a jurisprudência consolidada no TSE.

E vou além: mesmo a pena pecuniária imposta por meio de AIJE afigura-se cabível ainda que julgada após o marco da diplomação. É o que está pavimentado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral por meio do REspe 35.831, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, com acórdão publicado em 10.02.2010, como já ressaltado anteriormente.

Pois bem, na hipótese vertente, verifico que os recorrentes se insurgem contra sentença que lhes aplicou as penas de cassação do mandato, inelegibilidade e multa. Tenho que muito embora não se possa mais discutir a perda dos mandatos do recorrente e de sua vice, em razão do seu chamamento extemporâneo, entendo persistir o interesse quanto às demais penalidades, quais sejam: **inelegibilidade e multa**.

Portanto, diante da ocorrência da decadência que ora se está a reconhecer, incabível discutir o pedido relativo a perda do mandato do recorrente e de sua Vice, vez que restou prejudicado em razão de sua citação extemporânea, mesma sorte, contudo, não seguindo as sanções de inelegibilidade e multa ante o caráter pessoal inerente a estas penalidades.

Sendo assim, ACOELHO PARCIALMENTE a preliminar para: a) reconhecer a decadência do direito de propor a ação contra o Prefeito e a vice, no que diz à cassação do mandato de ambos em face do chamamento extemporâneo da vice para integrar o pólo passivo da relação processual e; b) prosseguir a marcha processual contra o Prefeito e sua Vice, no que tange às sanções de multa e inelegibilidade, pois quanto a estas persiste o interesse de agir, o que decorre do caráter pessoal inerente a estas penalidades, conforme a jurisprudência do c. TSE apontadas ao norte, não havendo neste ponto, litisconsórcio necessário entre ambos.

2. Preliminar de cerceamento de defesa:

Aduzem os recorrentes que seus

advogados não teriam sido intimados regularmente a participarem da audiência de instrução e oitiva de testemunhas, o que constituiria, segundo entendem, cerceamento de defesa.

Faço uma síntese dos fatos objetivando demonstrar se assiste ou não razão aos recorrentes quanto a esta arguição.

Compulsando os autos, é possível verificar que a audiência de instrução estava designada para o dia **09.12.2008**, onde o ínclito magistrado verificando a ausência das testemunhas do MPE adiou-a para data posterior, conforme consta no Termo de Audiência às fls. 72/73.

Subseqüentemente, designou-se a audiência de instrução para o dia **15.09.2009**, o que se vê do despacho de fl. 126. Ato contínuo, procedeu-se à intimação das partes e de seus advogados.

O investigador e seu assistente foram intimados para audiência em 11 e 10.09.2009 respectivamente, o que se vê da aposição de ciência nos expedientes de fl. 126 e 134. Ou seja, tomaram ciência da audiência em no mínimo 04 (quatro) dias antes de sua realização, com tempo razoável para melhor se prepararem, intimarem suas testemunhas e produzirem as provas que entendessem necessárias ao deslinde do litígio.

Por outro lado, os advogados dos investigados só tomaram ciência da realização da audiência, pasmem, em **15.09.2009**, isto é, no mesmo dia de sua realização, o que se denota das AR's acostados às fls. 184/185, o que inviabilizou o comparecimento dos mesmos naquela audiência, resultando em sensíveis prejuízos à defesa dos investigados.

Destes fatos extraio algumas constatações importantes.

1. A primeira delas é atinente à violação da paridade de armas, vez que na ocasião da 1ª audiência o julgador monocrático deixou de realizá-la ante a ausência das testemunhas de acusação. Já na 2ª audiência, realizou-a mesmo diante da ausência dos procuradores constituídos pelos investigados.

Não bastasse isso, denotam os autos que os investigadores foram intimados regularmente com razoável antecedência, possibilitando comparecerem na audiência com toda as suas

testemunhas, visando comprovar as condutas ilícitas imputadas aos investigados.

No que diz respeito aos advogados da defesa, vê-se que apenas foram intimados no mesmo dia de realização da audiência, impossibilitando o comparecimento dos respectivos causídicos que enviaram, na mesma ocasião via "fac-simile", comunicado da inviabilidade de comparecimento e solicitação de nova data para realização da audiência, o que foi desconsiderado pelo magistrado singular.

Tentando minimizar o prejuízo dos investigados, o MM. Juiz nomeou defensora ad hoc, para os investigados a qual ao final da audiência de instrução desabafou textualmente, fl. 164:

"Essa defensora sentiu prejudicada em sua defesa em virtude de não conhecer os autos e essa advogada entende que ocorreu uma falha processual, vez que não vislumbra nos autos a intimação dos patronos devidamente constituídos."

Do cenário posto, verifico a ocorrência da violação da paridade de armas, pois na vertente hipótese há de um lado a acusação intimada para o ato sacramental da audiência de instrução com razoável antecedência, com tempo hábil para a preparação de suas estratégias e, de outro lado, a defesa intimada no mesmo dia da sua realização, sem condições de sequer de comparecer junto ao solene ato de produção das provas testemunhais, a fim de rebater os fatos extintivos, modificativos e impeditivos dos direitos alegados pelo autor.

Há, portanto, expressa violação ao princípio da paridade de armas.

2. Vou além. Verifico que na espécie ocorreu efetivo prejuízo aos investigados, pois denunciam os autos que não se tratou de simples audiência como tantas outras ocorrentes nos processos judiciais, mas de ato solene que culminou na condenação dos recorrentes. Digo isto, porque ao longo de todo o procedimento esta foi a única audiência realizada ao longo de toda a instrução processual, tendo inclusive a sentença se baseado exclusivamente nos depoimentos testemunhais produzidos naquela assentada, o que se vê do mero cotejo entre o termo de audiência de fls. 145/165 e a sentença de fls. 237/254.

Ora, é evidente que uma vez ba-

seada a sentença em provas exclusivamente testemunhais colhidas em audiência de instrução para as quais os advogados regularmente constituídos não estavam presentes, ante a intimação irregular dos mesmos, é inegável a ocorrência de sensíveis prejuízos suportados pelos investigados.

Ademais, corroborando o que já foi dito aqui sobre violação da paridade de armas, vê-se nos autos a presença de DENIMAR RODRIGES, o qual vem atuando incisivamente em todas as fases do processo como assistente do MPE, sem que para tanto tenha sido admitido a assumir esta qualidade. Ora, a sua atuação no feito constitui-se em reforço do pólo ativo do processo, de modo a tornar mais desgastante a atividade da defesa. Digo isto, porque compulsei incansavelmente os autos e não encontrei uma linha sequer sobre a admissão de DENIMAR RODRIGES autorizando sua participação no feito como assistente do MPE.

Nisso também, vislumbro violação ao princípio da paridade, posto que o assistente ingressou no feito sem que tivesse sido admitido. Por outro lado é de notar a sua atuação com toda disposição em desfavor do recorrente, tornando a atividade da defesa ainda mais penosa.

Como é de notório conhecimento, a relação processual e sua regular constituição e desenvolvimento estão incluídas entre as matérias de ordem pública, podendo o julgador conhecer de ofício as nulidades a ela atinentes, de modo que dela passo a conhecer para ao final decidir.

Noutro giro, já há muito foi consagrada entre nós a adoção do princípio do devido processo legal substancial em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Anoto que a doutrina moderna¹ vem entendendo como devido processo legal substancial uma garantia que estabelece uma legítima limitação das decisões estatais sejam administrativas, legislativas ou judiciais, permitindo ao julgador questionar a razoabilidade das decisões adotadas, tudo a fim de fazer prevalecer as garantias constitucionais do processo.

"In casu sub examen", houve viola-

ção do devido processo legal substancial e cerceamento de defesa do recorrente, o que autoriza esta Corte exercer um juízo de razoabilidade sobre os atos processuais conduzidos pelo magistrado singular.

Com essas considerações, acolho a preliminar para a) anular a decisão e todos os atos processuais a partir da audiência de instrução, inclusive esta, devolvendo todos os prazos às partes que deverão ser intimadas regularmente por meio de seus respectivos representantes dos ulteriores atos do processo; b) determinar ao juízo a quo, na ocasião da renovação da instrução processual, que decida sobre a admissão de DENIMAR RODRIGES no processo na condição de assistente do MPE.

Em caso de não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, passo a dar continuidade ao voto.

3. Falta de abertura de prazos para requerimento de diligências – ofensa aos incisos VI e VII do art. 22 da LC 64/90:

Alegam os recorrentes ter ocorrido a supressão de uma das fases da instrução, consubstanciada na falta de oportunidade de requerer diligências no prazo de 03 (três) dias após encerrada a audiência prevista no art. 22, VI da LC 64/90, o que segundo entendem, teria causado prejuízo aos interesses da vice-prefeita.

Não assiste razão aos recorrentes, pois, a questão prevista no inciso VI do art. 22 da LC 64/90, versa sobre uma faculdade atribuída às partes, de modo que devem tomar a iniciativa de acordo com o seu interesse.

Com efeito, o dispositivo está assim redigido:

"nos 03 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes".

Nessa mesma perspectiva, da atenta leitura do Termo de Audiência às fls. 145/165, é possível captar que o recorrente não fez nenhum requerimento de diligência, apenas demonstrando sua irresignação nesta sede recursal, o que afigura-se incabível ante a ocorrência da preclusão.

Quanto ao inciso VII não há qualquer violação, pois apenas estabelece que no prazo do inciso VII o juiz procederá à oitiva das testemunhas ou terceiros indicados pelas partes e nada mais. Como não houve essa indicação pelas partes interessadas, obviamente não poderia haver diligência para a oitiva, vez que inexistente as testemunhas ou terceiros referenciados.

Com essas considerações **REJEITO** a preliminar.

Analisadas exaustivamente as preliminares, passo às razões meritórias.

MÉRITO

Para fins de melhor entendimento da controvérsia, passo a analisar primeiramente a situação da vice-prefeita.

Pois bem, atentando-se para os elementos constantes nos autos percebo que o d. magistrado aplicou aos recorrentes as mesmas penalidades, quais sejam: cassação do mandato, inelegibilidade por 03 anos e multa no valor de R\$ 13.000 UFIR's, tratando-os como se litisconsorte unitário fossem.

Devolvida a matéria a esta instância recursal, vejo que não andou bem a decisão guerreada quanto à Vice, pois em nenhum momento na sentença há referência a ela, mas tão somente na parte dispositiva em que se impõem as sanções eleitorais.

Com efeito, não existe fato ilícito imputado à Vice e sim ao Prefeito, sendo ela apenas chamada a integrar o pólo passivo da relação processual em razão da possibilidade da cassação do mandato de ambos. Essa é a conclusão a que se chega da simples leitura da peça inicial, onde os fatos são imputados tão somente ao Prefeito.

Quanto à Vice-Prefeita, o cenário fático é o seguinte: os fatos ilícitos narrados na inicial são imputados ao Prefeito, mas as penalidades são também impostas à Vice.

Ora, é cediço que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF/88), o que presume tratar-se de matéria de ordem pública, constituindo-se em pressuposto lógico e inarredável do Estado Democrático de Direito adotado por nossa Carta Magna no seu art. 1º, caput.

1 - Leituras Complementares de Processo Civil, org. Fredie Didier, 6ª ed., Jus Podivm: Salvador, p. 18.

Nesse rumo de idéias, impõe-se reconhecer a nulidade da decisão quanto à Vice-Prefeita ante o falta de fundamentação na sentença que lhe impôs a reprimenda eleitoral.

Impende gizar, que o feito encontra-se **maduro** para o julgamento da causa, não havendo necessidade de retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão contra a Vice. Nesta hipótese, levando-se em conta os princípios da máxima efetividade do processo, da celeridade e da economia processual, é de bom alvitre proferir decisão de mérito para reformar a decisão contra a Vice-Prefeita, de modo a evitar as indesejáveis inconvenientes e demoras na prestação da tutela jurisdicional.

Aliás, por oportuno, registro que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da **causa madura**, previsto no art. 515, §§ 3º e 4º do CPC mesmo nos casos de sentença de mérito com vício de fundamentação, com o escopo de evitar o inútil retorno dos autos ao juízo a quo (Precedentes STJ Resp 1.051.728, Rel. Min. LUIZ FUX; Resp 1.096.908, do mesmo Ministro).

Destaque-se que a Vice-Prefeita não teve nenhuma participação nos fatos que originaram a presente representação, não podendo ser atingida pela sanção lhe aplicada, aliás, a mesma aplicada ao Prefeito, este sim, denunciado como autor dos fatos.

Sendo assim, outro caminho não há a não ser o de reformar a decisão quanto à Vice-Prefeita, afastando as penas de inelegibilidade e multa que lhe foram impostas no decurso.

Passo à análise das razões do Prefeito.

Da atenta análise dos autos, verifico que a peça exordial imputa ao investigado a prática de ato de abuso de poder econômico consistente na distribuição gratuita de combustível à dezena de eleitores em frente ao Comitê Eleitoral de sua campanha, muito embora ao final tenha incluído no seu pedido que fosse reconhecida a captação ilícita de sufrágio para fins de aplicação de multa e desconstituição do mandado do recorrente.

Anoto que em nenhum momento

na peça inicial é sustentado, pelo investigador, a subsunção da conduta à captação ilícita de sufrágio como fundamento do seu pedido, pelo contrário, limita tão somente a afirmar que os fatos a serem apurados na AIJE configurariam abuso de poder econômico. Estes os fatos narrados na inicial.

Pois bem, a distribuição de combustíveis no comitê eleitoral dos recorridos é incontroversa.

Os depoimentos de fls. 145/165 convergem neste sentido. Os relatos dão conta que no dia 03/10/08 juntou-se um aglomerado de pessoas em frente ao comitê eleitoral dos recorridos, sendo o motivo de tal reunião a distribuição de tickets para abastecimento de veículos.

Resta claro, ainda, que tal ação cessou somente em razão da chegada no local do Juiz Eleitoral de São Félix do Xingu que, dando voz de prisão a alguns indivíduos, solicitou à polícia militar que conduzisse os envolvidos à Delegacia para lavratura de auto de prisão em flagrante.

Ressalte-se, por oportuno, que no flagrante acima mencionado foram apreendidas folhas onde eram anotados os nomes daqueles que recebiam os tickets (fls. 31/35), bem como um modelo dos referidos tickets que serviriam de controle do Super Posto Triunfo (fl. 36).

A certeza de ocorrência deste fato impõe a discussão quanto à existência da alegada captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Vejamos.

No que tange apenas ao ato de distribuição de combustíveis, tanto o TSE quanto este Regional possuem entendimento que considera normal esta ação, desde que seu objetivo único seja a participação em ato lícito de campanha (carreata), e, portanto, ausente pedido de voto expresso ou implícito tendente a macular o livre exercício.²

Os elementos probatórios que constam nos autos não permitem concluir pela ocorrência da conduta descrita no art. 41-A da lei n.º 9.504/97. Explico.

Como já destacado anteriormente,

na inicial da AIJE o RMPE narra os fatos nos seguintes termos (sic):

“O investigado, em questão, através de sua Coligação, ingressou junto ao Juízo com pedido de carreata para o dia 03 de outubro de 2008, dois dias que antecederam a Eleição Municipal. Tal pedido foi deferido, e no dia 03 de outubro de 2008 pela parte da manhã os funcionários da Justiça Eleitoral juntamente com V. Exa. flagraram os subordinados e os cabos eleitorais do Investigado distribuindo gratuitamente combustível a vários eleitores no Comitê Eleitoral, visando unicamente que tais eleitores participassem da Carreata do Investigado” n.g. (fl. 03).

Com o devido louvor à preocupação e atuação das autoridades eleitorais no município de São Félix do Xingu, o quadro fático descrito pelo Promotor Eleitoral não demonstra a ocorrência de qualquer ilícito. Ao revés, delinea situação que em nada escapa à caracterização de ato lícito de campanha na esteira do que o TSE e esta Corte têm entendido.

No mais, noto que os depoimentos colhidos nesta AIJE não afirmam a existência de pedido expresso ou implícito de votos quando da distribuição de combustíveis. Alguns sequer se referem ao tema, e em outros se pode colher o seguinte:

Sr. HEBERVAL PINHEIRO DA SILVA (fl. 155): “Que ficou sabendo que depois que saiu da Delegacia que no Comitê Eleitoral do investigado **estavam distribuindo combustíveis para participarem da carreata eleitoral, que uma colega de nome Tamara que lhe falou deste fato.**” n.g.

Sr. SÉRGIO AUGUSTO OLHÊ (fl. 150): “Que mesmo antes de entrar no prédio onde funcionava o Comitê Eleitoral o depoente viu uma fila grande de pessoas na porta do estabelecimento; que então o depoente perguntou para as pessoas que estavam na fila, o que estava acontecendo ali, **obtendo como resposta de que estavam doando combustíveis de graça para as pessoas participarem da carreata.**” n.g.

2 - Neste sentido: TSE – AgR no RCED n.º 726, origem: Catalão – GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE em 03/11/09, pág. 32; TSE – RESPE n.º 35.933, origem: Ouro Verde de Minas – MG, rel. Min. Félix Fischer, DJE em: 10/02/2010, Tomo 29, pág. 40. No mesmo sentido: TRE/PA – Acórdão n.º 22.545, rel. Des. Ricardo Nunes, DOE em 09/10/09, Vol. CE4, pág. 05; TRE/PA – Acórdão n.º 22.387, rel. Des. Ricardo Nunes, DOE em 29/04/09, Vol. CE6, pág. 06.

Nesta senda, em se tratando da distribuição de combustíveis, não identifique a presença da prova robusta necessária à configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme preconizam doutrina e jurisprudência.³

É de se registrar que ao longo de toda a instrução processual apura-se o **fato da distribuição de combustível, que segundo depoimentos testemunhais seriam utilizados em uma carreata do investigado.**

Bem analisando a questão, a mol-dura fática posta nos autos não permite concluir pela prática da captação ilícita de sufrágio, pois esta além de exigir prova robusta e inconcussa para a sua configuração exige, também, a concretização de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, tais como doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor em troca de voto, o que não ocorre *in casu*⁴. Pelo contrário, os depoimentos, seja das testemunhas de acusação, seja de defesa convergem para um outro rumo, qual seja: **de que ocorreu a distribuição de combustível no mesmo dia em que seria realizado a carreata, e que alguns dos depoimentos afirmam ter tido o conhecimento de que os combustíveis doados seriam destinados à realização da carreata.**

Dessa forma, não vejo como caracterizada prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), pois os fatos apurados não sobram neste sentido, pois toda a prova testemunhal carreada na fase instrutória, deixa claro e inequívoco o recebimento do combustível para participação na carreata como alhures já avaliado.

Resta saber, no entanto, se dos fatos restou caracterizado o abuso de poder econômico e conseqüente potencialidade lesiva a ensejar a pena de inelegibilidade.

Sob a ótica do **abuso de poder econômico**, e com base nas provas carreadas aos autos, não vejo presente conduta lesiva à legitimidade do pleito

ou à igualdade entre os candidatos.

Como acima debatido, a distribuição de combustível para participação em carreata sem prova forte de seu condicionamento à obtenção do voto não configura ilícito, mas sim exercício regular de ato de campanha.

Desta forma, não vejo como um ato desta natureza pudesse ter o condão de ilicitamente desvirtuar a concorrência eleitoral, ainda mais se se levar em conta que apenas 127 (cento e vinte e sete) pessoas constam na lista apreendida pela polícia quando da interrupção da distribuição (fls. 31/35).

Apesar de a diferença entre o recorrente e o segundo colocado, ter ficado em exatos 476 (quatrocentos e setenta e seis) votos, penso, que em um município com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) eleitores aptos, e onde houve 21.550 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta) votos nos dois candidatos a prefeito, inexistente potencialidade lesiva na conduta dos recorridos ante ao baixo número de eleitores abrangidos.

Como é sabido e ressabido, a potencialidade deve ser apta a desequilibrar a disputa eleitoral entre os concorrentes, e como tal deve ser demonstrada pelos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual, o que não ocorre na hipótese vertente, eis que infimo o número de cidadãos atingidos se comparados com o universo de eleitores votantes no município.

Ressalte-se, aliás, que o ato de distribuição de combustível foi interrompido pelo Juiz Eleitoral que ordenou a prisão de alguns que estavam à frente da empreitada, o que reforça ainda mais a idéia de que não se chegou a atingir sequer a totalidade de eleitores presentes na ocasião.

A jurisprudência do TSE tem assim se manifestado sobre o tema:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. ABUSO DE PODER. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE NÚMERO INSIGNIFICANTE DE VALES-COMBUSTÍVEL. PEQUENA

QUANTIDADE DE LITROS DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O QUE FOI GASTO PELOS CABOS ELEITORAIS EM CAMPANHA E O QUE FOI DISTRIBUÍDO A ELEITORES.

Agravo Regimental desprovido. (RO 760, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ 17.03.2006)

Forçoso, portanto, concluir que este ato isolado, por si só, não teve o condão de desequilibrar a disputa eleitoral por não apresentar a potencialidade apta a justificar qualquer desequilíbrio à disputa entre os concorrentes, ainda mais quando já visto alhures, a distribuição se deu legalmente nos termos da edificação jurisprudencial do TSE e deste Regional, já que efetivada para carreata ocorrida dois dias antes da eleição e com autorização do Juízo monocrático.

Ante a inoportunidade da potencialidade lesiva, não resta caracterizado o abuso do poder econômico, devendo-se afastar a sanção de inelegibilidade imposta na sentença ao recorrente.

Posto Isto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO para a) reformar integralmente a sentença e afastar as penalidades imposta aos recorrentes, vez que não configurado o abuso do poder econômico nem a captação ilícita de sufrágio.**

É como voto.

Belém, 25 de maio de 2010.

Juiz **PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR**

Relator

EMENTA 1:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATO PREFEITO E VICE. DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DA VICE-PREFEITA DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

Verificada a ocorrência de cerceamento de defesa, é de se anular a sen-

3 - Neste sentido: TSE – RESPE n.º 35.890, origem: Guaramirim – SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE: 01/02/2010, pág. 430.

4 - RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. g.n (REspe 35.589, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 11.11.2009).

tença e determinar o retorno dos autos à origem para a renovação dos atos processuais a partir da sua configuração.

Preliminar acolhida.

EMENTA 2:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATO PREFEITO E VICE. DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DA VICE-PREFEITA DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Verificado que a vice-prefeita foi chamada para integrar o pólo passivo da relação processual em data posterior àquela em que deveria ser proposta a AIJE que visava cassar-lhe o mandato, é de se reconhecer a decadência do direito de propor a ação e, consequentemente, afastar a penalidade de cassação do diploma do recorrente e de sua vice, nos termos da atual jurisprudência do TSE.

2. Preliminares de cerceamento de defesa, ausência de participação da litisconsorte necessária na instrução processual e falta de abertura de prazo para requerimento de diligências rejeitadas.

3. Constatado vício de fundamentação na sentença em relação à vice é de se considerar nula a decisão em relação a ela. Contudo, estando o feito devidamente instruído e, com o escopo de evitar o inútil retorno dos autos à origem é de se reformar a sentença contra ela proferida em homenagem aos princípios da máxima efetividade do processo, celeridade e economia processual (Precedentes STJ Resp 1.051.728; Resp 1.096.908).

4. Afasta-se a pena de inelegibilidade, uma vez que não verificada a ocorrência de abuso de poder econômico.

5. Não restando cabalmente comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, a qual deve ser amparada em prova robusta e inconcussa, é de afastar a penalidade imposta com este fundamento com consequente reforma do julgado.

6. Recurso conhecido e provido para afastar as penalidades impostas na sentença.

Acórdão nº 22.871



André Bassalo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
N.º 302-84

Suscitante: JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL – BELÉM

Suscitado: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL – BELÉM

RELATÓRIO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PE-REIRA BASSALO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 97ªZE – Belém, em face do juízo da 28ªZE – Belém, em face do Processo de Execução Fiscal nº. 038/2008/28ªZE, movido pela Fazenda Nacional contra a Coligação Frente Belém Popular.

A referida execução fiscal, tem por base a cobrança de multa eleitoral, por propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de outdoor antes da realização de sorteio realizado pela Justiça Eleitoral, que tratava os arts. 13, § 2º da Res. 20.562/2000/TSE c/c art. 42, § 11 da Lei das Eleições (atualmente revogado), infringido pela Coligação Frente Belém Popular, nas eleições municipais de

Ajuizou a Fazenda Nacional o pedido de execução fiscal perante a Justiça Federal Comum, julgando-se esta incompetente para apreciar o feito às fls.

27/28, encaminhando os autos a este Eg. TRE/PA, que por sua vez os remeteu ao juízo da 28ªZE, juízo que aplicou a multa.

Em despacho às fls. 60, determinou o juízo da 28ª ZE a remessa dos autos a 97ª ZE, por entender ser o representante da coligação o responsável pela satisfação da dívida ativa, e como o domicílio eleitoral do representante situa-se na 97ª ZE, seria este o juízo competente para tramitar a presente execução fiscal.

Ato contínuo, o juízo da 97ªZE suscitou o presente conflito negativo de competência em face do juízo da 28ªZE, argumentando a impossibilidade da extensão da aplicação da multa eleitoral ao representante da coligação, e que, é competente para a execução fiscal o juízo que aplicou a multa.

Vieram os autos conclusos a esta relatoria em 11.05.2010, e verificado suficientemente esclarecidas às razões do conflito, nos termos do art. 137, alínea b, do Reg. Interno TRE/PA, determinei vistas ao MPE.

Por fim, o Ilustre Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 68/69, opinou assistir razão ao juiz da 97ªZE, e o retorno dos autos a 28ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz ANDRÉ RAMY PE-

REIRA BASSALO (Relator): Como dito tratam os autos de conflito negativo de competência entre os juízos da 97ª e 28ª ZE's, em face da execução fiscal de multa eleitoral contra a coligação partidária Frente Belém Popular, composta pelos partidos PT, PSB, PPS, PCB e PC do B, concorrente ao pleito municipal de 2000.

A fundamentação legal para o registro de dívida ativa foi o disposto nos arts. 13, § 2º da Res. 20.562/2000/TSE c/c art. 42, § 11 da Lei das Eleições (atualmente revogado), que trata de propaganda eleitoral irregular, mediante fixação de outdoor antes da realização de sorteio realizado pela Justiça Eleitoral.

O cerne da celeuma paira sobre a definição de competência para processar as ações de execução fiscal provenientes de condenações por multas eleitorais, especialmente em razão de que a parte executada é a Coligação.

Sobre o tema, esta Egrégia Corte apreciando requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolado sob o nº. 4938/2006 deliberou acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de execução fiscal propostas para a cobrança de multa eleitoral, entendendo ser este o Juízo Eleitoral da zona na qual o executado tiver domicílio, por aplicação subsidiária do art. 578 do CPC, in verbis:

Art. 578 - A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Neste sentido, de forma mais clara posiciona-se jurisprudências de outros Tribunais, apontando como o domicílio para cobranças de multas eleitorais, o domicílio eleitoral do executado. Senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. **JUÍZO COMPETENTE. ZONA ELEITORAL NA QUAL SE ENCONTRA INSCRITO O ELEITOR DEVEDOR-EXECUTADO.** 53.ª ZONA ELEITORAL. ART. 578 DO CPC. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI N.º 6.830/80. CONFLITO CONHECIDO.

A lei de execução fiscal (Lei n.º 6.830/80) é aplicável na cobrança de multa eleitoral, o que acarreta a utilização subsidiária do Código de Processo

Civil por força do art. 1.º da referida lei. De efeito, o foro do domicílio do réu é o competente para o processamento e julgamento da ação executiva fiscal.

O processo originador da multa eleitoral encerra-se quando o débito é inscrito em termo próprio, por sua vez encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que procederá à execução perante a Justiça Eleitoral (Resolução TSE n.º 21.975/04, arts. 1.º, § 1.º, 3.º, §§ 1.º e 2.º, e Portaria TSE n.º 288, 09.6.2005, arts. 4.º, 5.º e 6.º). Assim, a multa eleitoral não se vincula ao processo em que foi imposta, pois consiste num título executivo extrajudicial que, diferentemente daquele judicial, não é executado nos próprios autos.

*Não se vinculando ao processo que lhe deu origem, o crédito decorrente de multa eleitoral constitui dívida ativa da Fazenda Pública que, mediante ação executiva, deverá ser ajuizada nesta especializada, e de acordo com o domicílio do devedor. **Portanto, na seara eleitoral, domicílio do réu para efeito de execução é o domicílio eleitoral, qual seja, zona eleitoral na qual se encontra inscrito o executado (art. 578, CPC), pelo que é nesta que deve ser processada e julgada a ação executiva por multa eleitoral.***

Encontrando-se, pois, os executados com domicílio na 53.ª Zona Eleitoral, esse é o competente para processar e julgar a execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa.

Acórdão TRE/MG. Relator: José Paulo Cinoti. Julgado em: 16.12.2008. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1878, Data 19/12/2008, Página 353.

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL NÃO-CRIMINAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL - REMESSA DOS AUTOS.

A execução de multas eleitorais não-criminais impostas pelos órgãos da Justiça Eleitoral se faz por meio de execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa -, nos termos do art. 367, incisos III e IV, do Código Eleitoral. Daí decorre a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para processar originariamente a execução fiscal, mesmo que decorrente de multa por ele imposta, que compete ao Juízo Elei-

toral em que se situa o domicílio eleitoral do devedor, nos termos dos arts. 578 do Código de Processo Civil e 367, inciso IV, do Código Eleitoral.

Reconhecimento da incompetência do Tribunal e remessa dos autos ao Juízo Eleitoral do domicílio do executado.

Acórdão TRE/SC. Relator: MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI. Julgado em: 14.04.2008. Publicação: DJE - Diário de JE, Data 22/04/2008

Tal entendimento, apesar de não expresso claramente na decisão levada à corte deste TRE/PA nos autos do protocolo nº. 4938/2006, é a praxis reiterada das execuções fiscais por multas eleitorais neste Estado.

In casu, por trata-se a executada de Coligação Partidária, não há de se falar em domicílio eleitoral, revelando a particularidade que atrai o presente conflito: será competente para processar a execução por multas eleitorais de coligações o juízo que aplicou a multa, na hipótese o juízo da 28ªZE, que era o responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, distribuição e sorteio dos locais para a realização de propaganda eleitoral por meio de outdoors no pleito municipal de 2000, nos termos da Res. 2651/2000/TRE/PA. Ou será competente o juízo da 97ª ZE, por ser o domicílio eleitoral do representante da coligação, aplicando-se o entendimento do promotor de justiça eleitoral da 28ªZE, conforme parecer de fls. 40/43, de desconsideração da personalidade jurídica da coligação e responsabilidade subsidiária do responsável pela coligação, tudo nos termos do art. 50 do CC c/c art. 4º, § 3º da Lei nº. 6.830/1980?

Quanto à segunda indagação, reputo que não assiste razão ao douto promotor eleitoral, tão pouco competente seria o juízo da 97ªZE para processar o presente feito.

Em que pese que a coligação não se constitua pessoa jurídica, possui legitimidade, como ente de personalidade, para atuar perante a justiça eleitoral, tudo por uma ficção legal, pois o legislador pátrio assim o quis, atuando como um único partido, porém temporário, pois sua existência dura apenas para a eleição para a qual foi constituída, ou seja, extingue-se com o fim das eleições, isto é, com a diplomação dos eleitos.

Porém, inúmeros são os efeitos ge-

rados de sua atividade eleitoral, que vão para além do período de sua existência, a exemplo, o presente débito deixado perante o fisco, que remota ao ano de 2000, ou seja, passado uma década do fato gerador, todavia, a inadimplência de multas eleitorais tem como um de seus efeitos a não quitação eleitoral perante esta Justiça especializada. Inexiste controle no cadastro eleitoral de penalidades aplicadas exclusivamente às agremiações partidárias. E, para fins de quitação eleitoral, os pressupostos definidos pelo TSE (RES. 21.823/2004) são eminentemente pessoais, pelo que não parece razoável, que a imposição de penalidades aplicadas unicamente às agremiações políticas venha trazer reflexos pessoais aos dirigentes partidários. Ate porque, não existe quitação eleitoral a pessoa jurídica de direito privado, como é o caso dos partidos políticos.

Sobre o assunto já se posicionou o Colendo TSE, em resposta a Consulta nº. 22.263.

EXTENSÃO. EFEITO. RESTRIÇÃO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. **DIRIGENTE PARTIDÁRIO. MULTA APLICADA EXCLUSIVAMENTE À AGREMIAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL.**

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos - pessoas jurídicas de direito privado -, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente.

Acórdão TSE. Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em: 29.06.2006. DJ - Diário de justiça, Data 22/08/2006, Página 114

Logo, a impossibilidade de aplicação de penalidade oposta exclusivamente a partido político para o seu representante legal, pode ser estendido, analogicamente, para os representantes de coligações partidárias, como é caso dos presentes autos.

Assim é que, o segundo aspecto de relevo é quanto à responsabilidade solidária dos partidos políticos integrantes da coligação, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tanto o é, que em resposta a Consulta acerca da possibilidade de lançamento em dívida ativa de multas eleitorais aplicadas às coligações partidárias, nos autos do proc. nº. 9977/2007, manifestou-se a Corregedoria Geral Eleitoral: "*os partidos coligados, ainda que encerrado o período eleitoral, respondem solidariamente pelas obrigações da coligação partidária.*"

A presente multa eleitoral deve ser cobrada solidariamente dos partidos PT, PSB, PPS, PCB e PC do B, integrantes da coligação partidária Frente Belém Popular, concorrente ao pleito municipal de 2000.

Estabelecidas as premissas balizadoras da competência, fixadas no domicílio eleitoral e na responsabilidade solidária dos partidos políticos, passemos então para o cerne do presente conflito negativo de competência. Qual o juízo competente para processar a presente execução fiscal?

Entendo também não ser o juízo da 28ªZE, aquele que aplicou a multa por propaganda irregular, porque cristalina é a norma processual civil em seu art. 578 (CPC), "a execução fiscal é proposta no foro do domicílio do réu," e, apenas para fins de execução por multa eleitoral, entende o TSE, que o domicílio da execução não é o domicílio civil, e sim o domicílio eleitoral, como já exposto anteriormente.

Em consulta no site deste regional, constatei que os domicílios dos diretórios municipais dos partidos integrantes da coligação Frente Belém Popular são os seguintes:

1. PT - Partido dos Trabalhadores: não informado no site do TRE/PA;
2. PSB – Partido da Socialista Brasileiro: não informado no site do TRE/PA;
3. PC do B – Partido Comunista do Brasil: Tv. Frutuoso Guimarães, 618. Bairro Campina – Centro. CEP: 66.013-010.

1ª ZONA ELEITORAL;

4. PPS – Partido Popular Socialista: Tv. Apinagés, Bairro Batista Campos. 1ª ZONA ELEITORAL;

5. PCB – Partido Comunista do Brasil: não informado no site do TRE/PA;

Assim, uma vez que a responsabilidade é solidária, poderá o juízo competente, cobrar a dívida contra qualquer um dos integrantes da coligação, que são conjuntamente responsáveis pela dívida.

Conforme consta acima, os partidos que declararam endereço dos seus diretórios municipais de Belém à Justiça Eleitoral, localizam-se todos na 1ª Zona Eleitoral, tornando-se esta, s.m.j., o juízo competente para processar a ação fiscal em tela contra qualquer um dos partidos políticos acima, desde que residentes na circunscrição de sua jurisdição.

Por fim, cabe ressaltar, que nos termos do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 12.034, de 2009, dispõe que os órgãos de direção partidários municipais, estaduais ou nacionais não mais respondem solidariamente ou subsidiariamente por obrigações que derem causa. Vejamos:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, a responsabilidade solidária em tela, restringe-se aos órgãos de direção municipal que integravam a coligação Frente Belém Popular no pleito municipal de 2000.

Isto posto, CONHEÇO do Conflito Negativo de Competência, e VOTO, pela Remessa dos autos a 1ª Zona Eleitoral, para processar a execução fiscal oposta contra a coligação Frente Belém Popular, concorrente ao cargo majoritário no pleito municipal de 2000, podendo figurar como executada qualquer um dos partidos que compunham a presente coligação, ou todos eles, desde que residentes na circunscrição de jurisdição da 1ª Zona Eleitoral.

É como voto.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUÍZO COMPETENTE. ZONA ELEITORAL NO QUAL SE ENCONTRAM OS DOMICÍLIOS CIVIS DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. ALICAÇÃO DO 578 CPC.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos e coligações não podem se estender aos seus representantes. Tal penalidade gera não quitação eleitoral perante a Justiça Eleitoral, não podendo o representante partidário – pessoa física – sofrer restrição inerente ao seu exercício da cidadania política, decorrente de sanção dirigida exclusivamente à agremiação partidária – pessoa jurídica.

O juízo competente para processar as ações de execução fiscais decorrentes de aplicação de multa eleitoral não é o juízo que aplicou a multa, e sim o juízo da zona eleitoral de domicílio eleitoral do devedor, analogia do art.578 (CPC), e posicionamento do TRE/PA em resposta ao Prot. nº. 4938/2006.

Os partidos coligados, ainda que encerrado o período eleitoral, respondem solidariamente pelas obrigações da coligação partidária. Devido à inexistência de domicílio eleitoral de partido político, aplica-se na execução fiscal por multa eleitoral em que figuram como executado a regra geral do art. 578 do CPC, correndo a execução perante o juiz eleitoral do domicílio civil das agremiações partidárias integrantes da coligação.

Por aplicação do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 12.034, de 2009, a responsabilidade solidária decorrente de aplicação de multa eleitoral, restringe-se aos órgãos de direção municipal dos partidos que integravam a extinta coligação.

Dirimido o conflito para reconhecer como competente Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Belém, onde se encontram registrado o domicílio civil dos Partidos componentes da Coligação, na hipótese, devedores solidários.

Acórdão nº 22.832



Daniel Sobral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO N.º 4317

Embargante:

Jardel Vasconcelos Carmo

Embargado: Acórdão TRE/PA

Nº 22.832, de 04/05/2010

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE interpostos por Jardel Vasconcelos Carmo em desfavor do Acórdão n.º 22.832 deste Egrégio TRE/PA, o qual negou provimento ao Recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a reprovação das contas do recorrente/embargante, na linha externada pelo juízo a quo.

Em suas razões, aduz o embargante, em linhas gerais: 1) que o voto do ilustre juiz relator arrimou-se na constatação de duas supostas irregularidades das prestações de contas, na linha externada pelo juízo monocrático, quais sejam: a) o fato de o candidato ter recebido em doação bem/serviço adquirido de terceiro por pessoa jurídica e cedido em favor do candidato; e b) arrecadação de recursos de campanha em data anterior à abertura de conta bancária; 2) que, nada obstante essa motivação da relatoria, o voto do juiz revisor (voto-vista) alinhavou a ocorrência de tão somente uma suposta irregularidade, referentemente ao recebimento em doação de bem/serviço adquirido por pessoa jurídica e cedido em favor do embargante, situação que, a princípio e em consequência, não se mostrou suficientemente clara no julgamento

perante o colegiado, havendo patente obscuridade e contradição no ato de julgar; 3) que não havendo limpidez quanto à fundamentação jurídica posta a julgamento e prevalente na Corte, i. é, se a manifestada pelo nobre relator ou pelo voto-vista, necessidade há de anular-se o julgamento, de modo a não causar-se prejuízo ao direito de defesa do embargante, que intende recorrer para o Colendo TSE.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 494/495, foi pelo conhecimento e improvimento dos presentes embargos.

É o apertado relatório.

O Senhor Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Inicialmente, impende consignar que os Embargos de Declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, de maneira que suas hipóteses de cabimento restringem-se àquelas previstas nos incisos do art. 535 do CPC c/c o art. 275 do CE.

Partido dessa premissa, não prosperam as alegações de obscuridade e contradição formuladas pelo embargante. Com efeito, leitura desapassionada da fundamentação jurídica lançada pelo relator (Acórdão nº 22832 - fls. 459/468) induz à conclusão inescapável de que a reprovação das contas do recorrente/embargante era medida que se impunha, seja pelo fato de ter havido doação de bem e serviço adquirido de terceiro por pessoa jurídica e cedido em favor do candidato, seja pelo fato de ter havido gastos eleitorais realizados antes da abertura da conta bancária específica.

Acórdão n° 22.897

Essa foi a diretriz esboçada e trazida a discussão/julgamento pelo relator, inicialmente na sessão plenária do dia 27 de abril do corrente ano, a depois devidamente complementada/dialetizada pelo voto-vista do Juiz José Rubens Barreiros de Leão, que, muito embora não concordando com um dos fundamentos utilizados pelo relator, concordou, às escâncaras, com o fundamento primeiro (doação de bem/serviço por terceiro pessoa jurídica com posterior cessão ao candidato), tanto que, em arremate, houve por bem afirmar:

“Com essas considerações acompanhando em parte o voto do relator, mas concluindo da mesma forma, pela manutenção da sentença” – fl. 468.

Ora, se assim o foi, se na essência o relator entendeu pela reprovabilidade das contas, na linha externada pelo juízo monocrático; se a divergência do voto-vista se deu apenas quanto a um dos fundamentos trazidos a julgamento, qual seja, realização ou não de gastos eleitorais antes da abertura de conta bancária específica, mantendo-se incólume o fundamento primeiro, fundamento esse autônomo, bastante e suficiente à reprovabilidade das contas; se o relator e/ou demais membros do colegiado sequer estão vinculados a aderir aos argumentos que os demais magistrados lhe apresentam, nada obstante no caso em desate terem tido oportunidade de dissentirem, se fosse o caso, tenho como padecendo de substrato jurídico a intenção do embargante de imputar vício de contradição/obscuridade a julgamento límpido, claro, cristalino, desta Corte, máxime quando das suas próprias razões se pode visualizar, **sem qualquer dificuldade**, o escorreito entendimento do caso posto, restando inteligível, à evidência, todo o desenrolar do julgamento, tanto que assaca as irregularidades dissecadas, os votos do relator, do voto vista, a conclusão tomada pelo Plenário. Ora, o que mais precisa o embargante para prosseguir com seu intento de recorrer? No meu sentir, absolutamente nada, a não ser lançar mão da apropriada ferramenta recursal.

Com essas considerações, na linha do pronunciamento ministerial, conhecido dos embargos, porém, nego-lhes provimento, mantendo hígido o acórdão investivado.

É como voto.



Vera Araújo de Souza RECURSO ELEITORAL N.º 4605.

PROCEDÊNCIA: Belém – PA.

RELATORA: JUÍZA

Vera Araújo de Souza.

REVISOR: JUIZ

Paulo Gomes Jussara Júnior.

1º RECORRENTE:

Duciomar Gomes da Costa.

Adv.: Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.

2º RECORRENTE:

Anivaldo Juvenil Vale.

Adv.: Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.

3º RECORRENTE:

Coligação União por Belém.

Adv.: Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.

RECORRIDO:

José Benito Priante Júnior.

Adv.: Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Vera de Araújo

Souza (relatora): Trazem estes autos três Recursos Eleitorais interpostos pela partes retro nominadas em face da sentença proferida pelo Juízo da 98ª ZE/PA que, ao concluir pela a prática de conduta vedada por parte dos ora recorrentes e julgar procedente representação eleitoral oferecida pelo recor-

rido, cassou os diplomas dos Srs. Duciomar Gomes da Costa e Anivaldo Juvenil Vale, condenou este último e a Coligação Majoritária UNIÃO POR BELÉM ao pagamento de multa, e determinou a diplomação do segundo colocado.

Lavrada a sentença, o segundo recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem, contudo, se reconhecer eventual caráter protelatório, sendo os recorrentes intimados da decisão em 09/12/09.

Em 10/12/09 houve a ratificação do recurso eleitoral anteriormente interposto em pelo primeiro recorrente, Sr. Duciomar Gomes da Costa, em 07/12/09. Os demais recursos apresentaram as seguintes datas: Em 11/12/09 recorreu o Sr. Anivaldo Juvenil do Vale, e em 14/12/09 foi protocolado o recurso da Coligação Majoritária União por Belém.

Os recorrentes aduzem razões semelhantes para reforma da sentença de primeiro grau, as quais passo a relatar.

Em matéria preliminar, afirmam que a sentença ora guerreada desrespeitou coisa julgada, pois os mesmos fatos foram submetidos ao juízo da 96ª ZE/PA, o qual condenou os ora recorrentes somente à pena de multa, apesar de o MPE, autor das representações n.ºs 031/08 e 037/08, ter feito pedido idêntico ao constante neste

processo, inclusive quanto a aplicação das penalidades previstas nos mesmos artigos legais.

Assim, conforme lançado nas razões recursais (sic) "(...) ocorreu o rejuízo do feito decidido e passado em julgado para o autor das representações – MPE – demonstrado quando o recorrido discorre sobre os mesmos fatos questionados e decididos, pedindo, inclusive, a condenação sobre os mesmos dispositivos contidos nas ações anteriormente ajuizadas (...)".

Outra preliminar arguida cinge-se à ocorrência de nulidade processual devido cerceamento de defesa, o qual restou caracterizado na violação ao art. 22 da LC n.º 64/90.

Afirmam os recorrentes que em parecer datado de 21/10/08 o MPE suscitou, sob pena de nulidade, que fosse adotado o rito processual previsto na LC n.º 64/90, ante a complexidade do feito.

Este pedido teria sido acatado pela Juíza que presidia o feito à época, a qual exarou despacho datado de 24/10/08 determinando nova notificação para apresentação de defesa, desta vez com prazo de cinco dias, conforme art. 22, I, "a" da LC n.º 64/90.

Contudo, alegam que, em flagrante violação a garantias constitucionais, o juízo da 98ª ZE/PA sentenciou o processo sem promover os atos constantes nos incisos VI e seguintes do dispositivo legal acima mencionado, fato que impõe a reforma do julgado para retorno dos autos ao juízo a quo para seu regular processamento.

Ainda em sede preliminar, sustentam os recorridos que a representação em primeiro grau foi ajuizada de maneira intempestiva, pois a inicial foi protocolada neste e. TRE/PA, juízo absolutamente incompetente, em 05/10/08, termo final do prazo e dia do primeiro turno das eleições.

Aduzem que por se tratar de prazo com natureza decadencial, o mesmo não comporta suspensão ou interrupção, e a propositura da ação no último dia perante juízo incompetente atrai a decadência, já que a remessa à Zona Eleitoral competente se deu em data posterior à 05/10/08.

Suscitam, também preliminarmente, a incompetência do Juízo

sentenciante, pois a Res. TSE n.º 22.718/08 definiu que uma mesma Zona Eleitoral seria responsável por assuntos relacionados à propaganda eleitoral e condutas vedadas, mesmo que a penalidade seja a de cassação de registro ou diploma.

Por fim, como última preliminar, concluem os recorrentes pela impossibilidade de se utilizar contra o segundo recorrente, Sr. Anivaldo Vale, as provas colhidas nas representações n.ºs 031/08 e 037/08, pois o vice-prefeito eleito não teria figurado como parte nestas ações.

Postulando a anulação do feito, e a extinção deste recurso sem análise meritória, sustentam, literalmente, que "sem ter figurado naquelas demandas (Rep. 31 e 37) o uso dessas decisões e os documentos das mesmas, tem o caráter de prova emprestada, e nesses feitos o Recorrente Anivaldo Vale não foi parte, configurando violada a ampla defesa e o contraditório" (fl. 1.365).

No mérito, pugnam os recorrentes pela reforma integral do decurso ora combatido, pois entendem que se o MPE, parte autora das representações que versaram sobre o mesmo fato, não recorreu das sentenças que apenas condenaram os recorrentes ao pagamento de multa, há preclusão temporal a impedir que os fatos voltassem a ser discutidos em qualquer outra ação.

Afirmam também a regularidade da propaganda institucional, e a inexistência de promoção pessoal, já que a colocação de placas nas obras decorre de expressa prescrição legal decorrente do próprio princípio da publicidade.

Alegam inexistir qualquer desvirtuamento na propaganda institucional, pois o que se tem no presente feito (sic) "(...) é a publicidade oficial divulgando obras e serviços realizados pela administração municipal, sem que, em nenhum momento, se constate mensagens disfarçadas ou subliminares tendentes à promover a imagem ou candidatura do Recorrente (...)".

Os recorrentes também levantam a tese da ausência de publicidade institucional durante o período vedado, pois em 04/08/08 o recorrente publicou portaria determinando que todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Belém se abs-

tivessem de promover qualquer espécie de propaganda oficial, o que leva à conclusão de que as fotos constantes nestes autos foram tiradas em período anterior ao vedado.

Suscitam que o Programa "Passe Livre" não foi criado apenas no ano da eleição, unicamente com o fito de beneficiar sua candidatura, pois o mencionado programa foi criado e previsto na execução orçamentária do ano anterior, pugnano expressamente pelo afastamento da aplicação do art. 73, §10º da Lei das Eleições.

Entendem inexistir propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, pois a divulgação dos dizeres e do símbolo da administração pública municipal não caracteriza a propaganda eleitoral, promoção pessoal ou conduta vedada, tendo sido plenamente respeitado o art. 37, §1º da CF/88.

Notícia a ausência de potencialidade lesiva nas condutas descritas na inicial, afirmando textualmente que: "O que não se pode admitir como potencial, nos termos postos na ação e na decisão é de que as placas que foram todas retiradas em 4.08.08, tenham dois meses depois influenciado na lisura do certame eleitoral" (fl. 1.273).

Ao final, fazem pedido de efeito suspensivo aos recursos para que os recorrentes se mantenham nos cargos até decisão final da e. Corte, requerendo, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 269, IV do CPC, em face das preliminares arguidas, ou, caso se adentre ao mérito, que os recursos sejam conhecidos e providos, com a consequente reforma integral da decisão, arquivando-se a representação eleitoral, ou, alternativamente, reduzindo-se o valor da condenação de multa administrativa.

Em contrarrazões de fls. 1.420/1.438 (referentes a irrisignação do primeiro recorrente, com originais às fls. 1.461/1479), e fls. 1.484/1.501 (referente às razões recursais ofertadas pelos segundo e terceiros recorrentes) o recorrido infirma as razões recursais nos termos em que abaixo relato.

Quanto à alegação de desrespeito a coisa julgada, entende que os recursos não investiram contra todos os fundamentos adotados pelo MM. Juiz ao decidir sobre a matéria, e que o próprio

recorrente admitiu em suas razões a inexistência de identidade entre as partes, fato suficiente para afastar a preliminar.

No que tange ao cerceamento de defesa, noticia o recorrido que o rito procedimental foi alterado a pedido do recorrente, e deferido na linha de parecer ministerial acostado aos autos, inexistindo, ainda, qualquer demonstração de prejuízo, já que a defesa teria sido regularmente exercida, sem que fossem arroladas testemunhas, ou requerida perícia no CD apresentado.

Refutando a preliminar de intempestividade e decadência do direito de ajuizar a representação, o recorrido sustenta mais uma vez que o recorrente não infirmou todos os fundamentos do decism, além de afirmar que apesar de protocolada no e. TRE/PA, a representação foi distribuída e encaminhada no mesmo dia 05/10/08 à 98ª ZE/PA.

Pugna, ainda, pela aplicação da nova Lei n.º 12.034/09, a qual definiu a data da diplomação como termo final para o ajuizamento da representação por conduta vedada, conforme consignado pela nobre Magistrado na sentença ora guerreada.

Rebate também os argumentos aventados na preliminar de incompetência do Juízo para julgar a representação. Requerendo o afastamento desta tese, argumenta que é a Res. TRE/PA n.º 4.324/08 que define a competência da 98ª ZE/PA para processar e julgar feitos que envolvam cassação de registro ou diploma, ressaltando, ainda, que o tema precluiu, pois não houve oposição de exceção de incompetência em momento oportuno.

Por fim, quando das contrarrazões aos recursos do Sr. Anivaldo Vale e Coligação União por Belém (fls. 1.484/1.501), crê no afastamento da preliminar de nulidade absoluta da sentença ante a impossibilidade de utilização de prova emprestada, já que (sic) "(...) a inicial foi instruída com prova pré-constituída das violações a lei das eleições e o ilustre recorrente teve oportunidade, na contestação, de apresentar a correspondente impugnação (...)" (fl. 1.490).

No mérito, afirma a robustez das provas colacionadas aos autos, citando, inclusive, precedentes específicos deste Regional (RE n.º 2315 e RE n.º 2551). Pugna, ainda pela o afastamento da preclusão temporal em virtude de o MPE não ter recorrido de sentenças em outras representações cuja base fática é idêntica.

Sobre a potencialidade lesiva, afirma que o TSE considera decisiva para sua aferição "(...) o volume da propaganda, o excesso, a exposição visual, e o acesso do meio para mensagem chegar ao eleitor" (fl. 1474).

Afirma ainda que a irrisignação recursal não infirmou todos os fundamentos em que se lastreou a sentença recorrida, requerendo seja reconhecida a inépcia do recurso eleitoral interposto em relação aos capítulos da sentença que não foram objeto de impugnação específica.

Ao final, pede o desprovemento do recurso eleitoral, e manutenção integral da sentença recorrida, ratificando-se a cassação dos diplomas dos recorrentes, e a investidura do recorrido na chefia do executivo municipal, com a imposição de multa decorrente da alteração da verdade dos fatos.

O RMPE com assento nesta Corte, em parecer de fls. 1.510/1.520, manifesta-se pelo conhecimento dos presentes recursos, devendo-se afastar todas as preliminares para, no mérito, negar-se provimento às irrisignações, aduzindo ser certo que (sic) "(...) houve uso indevido, vedado, de atuações públicas e que isso importou em conduta vedada, com evidente impacto na vontade do eleitor" (fl. 1.520-verso).

Após as contrarrazões o recorrente juntou extensa petição debatendo os fundamentos delineados na peça apresentada pelo recorrido. Aquele documento foi desentranhado dos autos após determinação desta relatoria, pois além de operada a preclusão consumativa quando da interposição do recurso, não houve qualquer determinação judicial neste sentido, e inexistente arrimo legal para sua manifestação neste momento processual.

É o relatório. Passo a fundamentar meu voto.

VOTO

A Senhora Juíza Vera de Araújo

Souza (relatora): Conheço dos recursos, pois em todos se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, sendo os mesmos tempestivos e subscritos por profissionais legalmente habilitados.

Primeiramente, e ainda que para afastar as reiteradas alegações de ausência de impugnação específica a certos fundamentos, assevero que o pedido recursal é para reforma integral do decism, arguindo-se uma a uma as preliminares rejeitadas, e a integralidade do mérito decidido, pelo que, a teor do art. 515, §1º e §2º do CPC, todas as questões, inclusive as de ordem pública, e fundamentos foram devidamente devolvidos a apreciação deste Tribunal.¹

Passo, assim, a analisar as preliminares organizadas conforme foram arguidas pelos Recorrentes:

preliminar de coisa julgada, de nulidade processual por cerceamento de defesa, de intempestividade da representação (decadência), de incompetência do juízo, e preliminar de impossibilidade de utilização dos processos n.ºs 031/2008 e 037/2008 como prova emprestada.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Os recorrentes afirmaram que a coisa julgada, no juízo eleitoral, possuiria contornos próprios, e se configuraria com a impossibilidade de retomar a discussão sobre o tema já decidido em outro processo.

Alegaram que a própria sentença guerreada reconheceu que a matéria já teria sido decidida em outro feito, mais especificamente no processo n.º 37/2008, cujo autor junto à 96ª ZE/PA fora o Ministério Público Eleitoral.

O recorrido sustentou que a sentença teria constatado a inexistência de identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este processo (Rep. n.º 017/08), e aqueles que tramitaram perante a 96ª ZE/PA, o que inviabilizaria o reconhecimento da coisa julgada.

Analisando a matéria suscitada, vejo que houve total acerto no decism ora combatido ao afastar igual preliminar levantada ainda em primeiro grau. Pela

¹ -Sobre o tema, são brilhantes as lições do Min. Cezar Peluso ao comentar o citado art 515 do CPC no voto condutor do RESPE n.º 25.564/PB (DJ em 30/03/07), julgado pelo TSE.

inteira pertinência colho e adoto os seguintes fundamentos da sentença para também rejeitar a preliminar de existência coisa julgada agora em sede recursal:

“(…) o pedido de cassação do registro/diploma por prática de condutas vedadas pelos representados não foi formulado perante a 96ª ZE e nem poderia, em razão de sua total incompetência para a matéria que é de competência exclusiva do juízo da 98ª ZE, conforme determina o art. 1º, inciso I, letra ‘a’ da Resolução nº 4.324/2008-TRE/PA, razão pela qual não há falar em coisa julgada ou preclusão consumativa do pedido”.

Em que pese a mesma base fática, os pedidos são diferentes, pois adequados à competência legalmente fixada. As representações n.ºs 031/08 e 037/08, ambas com tramitação junto à 96ª ZE/PA, cuidaram exclusivamente de propaganda eleitoral extemporânea e feita em período vedado, respectivamente.

Examinando especificamente a representação n.º 037/2008, como pretenderam os recorrentes, claro se vê nas cópias da inicial (fls. 792/825) e da sentença (fls. 905/915) que o pedido feito e acolhido cingiu-se exclusivamente à cominação de multa ao gestor público, abstenção de fazer veicular propaganda em período vedado, e ordenar medidas para imediata coibição das condutas abusivas, nada se pedindo nem se acolhendo quanto à cassação de registro diploma, até porque ali não era o momento nem o juízo correto para providências desta ordem.

A representação n.º 017/2008, por sua vez, possui específicos pedidos consubstanciados na aplicação da pena de perda do registro ou diploma e cominação de multa em grau máximo contra os três recorrentes, sendo que tais pleitos foram acolhidos na sentença guerreada, a qual deixou de condenar à multa apenas o Sr. Duciomar Gomes da Costa, pois este já havia sofrido idêntica condenação nas já citadas represen-

tações n.ºs 031/2008 e 037/2008, para evitar a ocorrência de bis in idem.

Ademais, comungo do entendimento consignado pelo douto parquet, que em seu parecer assentou: “(…) um mesmo fato pode dar ensejo a diversas ordens de responsabilidade, sem que isto signifique, necessariamente, bis in idem ou, menos ainda, ofensa a coisa julgada” (fl. 1.510-verso).

Em conclusão, **VOTO PELA REJEIÇÃO** da preliminar ora debatida, pois ausente a necessária tríplice identidade requerida pela norma processual² entre os processos citados pelos recorrentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DEVIDO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Relataram os recorrentes que, em despacho de 24/10/2008, o Juízo teria acatado o pedido feito pela defesa e em manifestação do Ministério Público Eleitoral para alterar o rito escolhido pelo ora recorrido, determinando o processamento do feito conforme dispõe o art. 22 da LC n.º 64/90.

Contudo, alegaram que a ação fora julgada com grave violação ao devido processo legal, pois o magistrado sentenciante teria deixado de promover os atos constantes no inciso VI e seguintes do acima mencionado dispositivo legal.

Aduziram, ainda, que teria havido grave violação ao devido processo legal, pois o magistrado sentenciante causara inconstitucional surpresa aos recorrentes, ante a inobservância do rito procedimental estabelecido na legislação pertinente.

O recorrido pugnou pela insubsistência da preliminar, pois a alteração de ritos fora pedida pelos próprios recorrentes, e não teria havido demonstração de qualquer prejuízo quando da referida mudança.

Em verdade, apesar de escolhido na inicial o rito sumaríssimo do art. 96 da Lei das Eleições, houve a alteração do mesmo pela Juíza Eleitoral em despacho de fl. 1145, reabrindo-se, inclusive, oportunidade para apresentação de defesa no prazo de cinco dias, conforme

também o havia requerido o Ministério Público Eleitoral em manifestação de fls. 1143/1144.

Ocorre que após a nova apresentação de razões defensivas, o processo seguiu diretamente para parecer final do MPE, sendo posteriormente deferida vista dos autos aos recorrentes pelo prazo de quinze dias, e seguindo-se à prolação da sentença.

De fato, registro inicialmente que nem todas as providências contidas nos incisos do art. 22 da LC n.º 64/90 foram adotadas, notadamente aquelas apontadas pelos recorrentes, e compreendidas entre os incisos V e XI da regra aludida.

Configurada esta inobservância de etapas procedimentais, resta ver se alegada nulidade mereceria reconhecimento nos moldes que pretendido pelos recorrentes, ocasionando a reforma da sentença e o retorno dos autos à 98ª ZE/PA para renovar-se a tramitação.

A posição que adoto neste ponto advém da remansosa jurisprudência do colendo TSE, segundo a qual *“no sistema processual civil e no processo eleitoral, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, somente são pronunciadas as nulidades caso seja demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, sendo insuficiente, para tanto, a mera condenação, sob pena de se transformarem, em todas as condenações, as nulidades relativas em absolutas”*.³

Pois bem, desçamos ao caso concreto para melhor análise desta preliminar.

A representação foi instruída unicamente com prova documental pré-constituída. A exordial veio acompanhada de farta documentação na tentativa de provar o alegado, além do que ali não se fizera qualquer pedido de produção de provas ou realização diligências, assumindo o Representante, ora Recorrido, o risco de ver sua demanda julgada improcedente pois não haveria dilação probatória no rito escolhido.

A seu turno, a defesa primeiramente

2 -CPC, art. 301. (omissis).

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

3 - TSE – AgReg no RESPE n.º 28.887, origem: Três Lagoas/MS, rel. Min. Félix Fischer, DJe em 25/02/09, pág. 03.

te apresentada no prazo de 48 horas também carrou aos autos vários documentação para corroborar seu conteúdo, porém igualmente silenciou quanto a pedidos de diligências, ou seja, ali não se requereu nem perícia no CD trazido aos autos pela parte contrária, nem oitiva de testemunhas, nem qualquer outra medida que os ora recorrentes achassem necessária à comprovação de suas teses.

Após o citado despacho judicial de alteração de rito, foi dada nova oportunidade de defesa aos então representados, desta vez com prazo de cinco dias. Mais uma vez nenhum pedido de produção de provas ou realização de diligências foi feito nesta segunda peça, havendo apenas requerimento para que os documentos juntados com a primeira fossem considerados parte integrante da nova manifestação.

Aqui traço um quadro comparativo entre o rito legalmente estabelecido e o quadro procedimental deste processo para afastar, desde logo, qualquer alegação de nulidade referente a inobservância dos incisos V a IX do art. 22 da LC n.º 64/90.

É que os incisos acima citados referem-se exclusivamente à dilação probatória, e todos, sem exceção, dizem respeito a medidas não requeridas nestes autos, tais como: inquirição de testemunhas arroladas pelas partes (inciso V); cumprimento das diligências que o julgador achar necessárias determinadas ex officio ou a requerimento das partes (inciso VI); oitiva de terceiros referidos pelas partes ou testemunhas (inciso VII); requisição de cópias ou depósito de documentos em posse de terceiros (inciso VIII); e adoção de medidas judiciais contra o terceiro que, sem justa causa, não exhibe o documento requerido ou não comparece ao Juízo (inciso IX).

Se não houve pedido de produção de provas pelas partes, nem necessidade de realização de diligências determinadas pelo Juiz Eleitoral, desnecessário seria passar pelas etapas procedimentais acima

enumeradas, o que revela, quanto a estas, a ausência de prejuízo.

Resta-nos apenas o inciso X do já citado art. 22 da LC n.º 64/90, o qual dispõe que as partes e o Ministério Público poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.

Quanto a este específico momento processual, vejo que não existiu despacho judicial específico que determinasse a abertura do prazo comum para estas últimas alegações, uma vez que logo após a segunda peça de defesa apresentada os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação, conforme despacho de fl. 1171.

Aqui reside o cerne desta preliminar, saber se houve ou não prejuízo ao recorrente gerado pela ausência de abertura de prazo para apresentar ao Juízo a quo suas considerações finais. Se afirmativa a resposta, inegável seria admitir-se a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Bem meditando sobre o tema, vejo insubsistentes as razões com que o recorrente pretende a demonstração de prejuízo para anulação da sentença, e retorno dos autos para regular processamento na 98ª ZE/PA.

O primeiro alicerce desta conclusão é a constatação alhures consignada de que nestes autos toda a prova foi acostada junto com a inicial, de maneira pré-constituída, e sobre ela os recorrentes tiveram nada menos que duas oportunidades para apresentação de defesa, uma em 48 horas e outra em cinco dias, porém não fizeram qualquer pedido de produção de outras provas.

Neste diapasão, é inteiramente lícito afirmar que os recorrentes exerceram plenamente a ampla defesa e o contraditório sobre todo o caderno probatório constante nos autos.

O segundo alicerce necessita de um olhar acurado aos autos. Há na marcha processual um detalhe de suma importância que afasta a alegação de surpresa por parte dos recorrentes.

Em 29/06/2008, depois de juntado

aos autos o último parecer ministerial (fls. 1174/1209), e mesmo estando os autos conclusos ao Juízo da 98ª ZE/PA (fl. 1210), o patrono dos recorrentes peticionou requerendo vista dos autos em cartório para adoção de providências no interesse da defesa, justificando a medida pelo fato de ter tomado conhecimento que nos autos fora acostada a derradeira manifestação do Ministério Público.

O Juízo Eleitoral em seguida deferiu o pedido em despacho de fl. 1213, concedendo aos recorrentes mais quinze dias de prazo para vistas em cartório, acatando o pleito nos exatos termos em que postulado. Porém, nada foi requerido novamente, e sequer houve juntada de manifestação, em que pese intimado o causídico, e efetivamente tomada vista pelo mesmo (fls. 1214/1216).

O contexto fático e o conjunto de atos processuais revelam que os recorrentes tinham conhecimento de que fase estava o processo, e ali mesmo tiveram deferida oportunidade de questionar a marcha ritualística seguida, ou mesmo juntar as próprias alegações finais, visto que o Juízo deferiu extenso prazo de quinze dias para adoção de qualquer providência defensiva, ainda antes de sentenciar o feito.

Ora, não há como reconhecer existência de prejuízo por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório neste processo em que a parte teve duas chances de apresentar defesa, e mais um peculiarmente longo interregno temporal de quinze dias para adotar providências defensivas pertinentes, sendo que este último situou-se logo depois de juntado o parecer final do parquet, e em momento imediatamente anterior à prolação da sentença.

Cediço que as alegações finais permitem às partes tecer considerações sobre o manancial probatório produzido na dilação⁴, admitindo-se o contraditório sobre os novos elementos surgidos nos autos, com o fito de legitimamente influenciar no julgamento. Ocorre que

4 - Adriano Soares da Costa, em sua festejada obra "Instituições de Direito Eleitoral" (8ª ed., editora: Lúmen Júris, 2009, pág. 382/383), leciona que (sic) "Encerrada a oitiva das partes e testemunhas, termina a fase probatória, cabendo apenas a realização das últimas alegações, quando serão apreciados pelas partes todo o manancial de provas produzidas, com finalidade de sustentar a veracidade de suas alegações."

5 - EmbDcl no AgReg no RESPE n.º 33.818, origem: Francisco Sá/MG, rel. Min. Félix Fischer, DJe em 19/03/09, pág. 29.

nestes autos, repita-se, não houve qualquer produção de provas, pois nem as partes requereram tal medida, nem mesmo o julgador necessitou de diligências ex officio para resolver a lide.

Se inexistente o prejuízo, não se pode falar nulidade, principalmente porque o sistema processual é informado pela máxima *pas des nullités sans grief*, porquanto somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu na hipótese dos autos⁵.

Por último, registro que a jurisprudência do colendo TSE é tranquila ao posicionar-se em consonância com a solução a que se chega nesta preliminar, pois nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, não se declara a nulidade de ato processual se a parte não comprovar a existência de prejuízo⁶.

Em conformidade com o retro debatido, **VOTO PELA REJEIÇÃO** desta preliminar de cerceamento de defesa por não observância integral do rito do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 suscitada pelos recorrentes.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E DECADÊNCIA.

Esta matéria foi levantada pelo recorrente ao constatar que a representação por conduta vedada e abuso de poder político foi protocolada em 05/10/2008 no egrégio TRE/PA e não na 98ª Zona Eleitoral competente.

O recorrente afirmou existência de prazo decadencial para propositura deste tipo de ação e que o ingresso em juízo absolutamente incompetente, com remessa ao órgão devido somente depois de escoado o interregno acima referido, atrairia decadência.

A sentença recorrida adotou os seguintes fundamentos para afastar igual preliminar suscitada ainda em primeiro grau (sic):

“A respeito do prazo, não há qualquer polêmica a ser levantada, pois a representação foi proposta em 05.10.08, data em que foi realizado o 1º turno das eleições municipais, perante o TRE e não junto a

98ª Zona Eleitoral. Considero que a representação foi protocolada no prazo legal. Em pleito em que há necessidade de dois turnos (Lei 9.504/1997, artigo 2º e §1º) o prazo a ser observado para ajuizar as representações por violação aos artigos 73 até 78 da Lei Eleitoral é a data em que realizado o 2º turno, pois se assim não fosse, eventual transgressão legal ocorrida entre a data em que realizado o 1º e 2º turno não poderia ser punível. (...)

(...).

Da mesma forma a questão do prazo decadencial está superado pela redação do §12 do artigo 73 incluído pela Lei 12.034/2009 que fixa a data da diplomação como data limite para o ajuizamento da representação por conduta vedada. Tal inovação legislativa tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Por derradeiro a representação imputou também violação ao artigo 74 da Lei nº. 9.504/1997, conduta que a jurisprudência do TSE não abrangeu na questão de ordem do REspe 25.935, de 20.6.2006, que ficou limitada ao artigo 73 e seus incisos” (fls. 1224/1225).

Consta nos autos certidões de fls. 1620/1622 que informa que a Representação da qual ora se recorre foi protocolada em 05/10/2008 às 18h43min no TRE/PA, conforme se vê do selo de protocolo às fls. 01 da sua petição inicial, sendo remetido para a 98ª Zona Eleitoral, na qual foi recebida às 19h50min após o horário de expediente forense do dia 05/10/2008, sendo que o registro e autuação do feito na 98ª ZE/PA se deram somente em 07/10/2008, conforme se vê da capa dos autos.

Assim, este contexto fático impõe a imprestabilidade da representação apresentada em juízo incompetente, conforme passo a demonstrar.

Primeiramente, urge asseverar que a junção de condutas vedadas e abuso de poder em uma mesma representação é perfeitamente possível, máxime quando se nota que o juízo processante adotou o rito mais amplo do art. 22

da LC n.º 64/90, conforme despacho de fl. 1145.

O primeiro passo que se deve dar é descobrir se o protocolo da exordial junto a este Tribunal atrai as consequências jurídicas apontadas pelos recorrentes, ou se mais acertada é a solução outrora reconhecida na sentença combatida, e encampada pelo Ministério Público em parecer de fls. 1510/1520.

Sobre este ponto específico, penso que andou mal o recorrido ao entrar com representação na sede deste Regional, já que se tratava de juízo absolutamente incompetente.

Como já dito, tratou-se em primeiro grau de representação por violação dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.504/97, atreído, portanto, a incidência do art. 96, inciso I do retro mencionado diploma legal, o qual dispõe que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições devem dirigir-se aos juízes eleitorais, nas eleições municipais⁷.

Seguindo esta linha, o e. TSE, ao expedir as normas aplicáveis às eleições de 2008, estabeleceu no art. 2º, §3º da Res. n.º 22.624/08 que *“a representação que visar à cassação do registro ou do diploma deverá ser apreciada pelo juiz competente para deferir o registro de candidatos”*

Em igual sentido, este Regional, ao cumprir a determinação contida no art. 96, §2º da Lei das Eleições⁸, expediu a resolução TRE/PA n.º 4.324, fixando em seu art. 1º, inciso I, o Juízo da 98ª ZE/PA como competente para o registro de candidaturas e das pesquisas Eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes.

Portanto, claro se vê que a representação não deveria ter sido protocolada na sede desta Corte. E há mais neste sentido.

É que no período eleitoral há expressa determinação para que as Serventias permaneçam abertas, em regime de plantão, aos sábados domingos e feriados. Em se tratando das eleições de 2008, este período ia

6 - AgReg no AgReg no RESPE n.º 21.651, origem: Canindé/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe em 01/02/2010, pág. 429; no mesmo sentido: TSE - AgReg no RESPE n.º 30.974, origem: Turvo/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicado em sessão de 30/10/2008.

7 - “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;”

8 - “Art. 96. (OMISSIS). §2º - Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.”

de 05 de julho a 13 de novembro, abrangendo, desta forma, o dia das eleições, conforme Resolução do TSE n.º 22.579/07 que estabeleceu o calendário eleitoral daquele pleito.

A esta altura, resta claro que a 98ª ZE/PA era o juízo competente para a representação contra os recorrentes, e ali deveria ter sido protocolada a medida, pois além de determinada a abertura dos Cartórios Eleitorais deste Estado até as 19:00 horas (Portaria TRE/PA n.º 9.710), cabia à parte autora/Recorrido a demonstração de fato que negasse esta normalidade, ou seja, cabia ao ora recorrido comprovar que junto à Serventia era impossível dar entrada na ação, o que não foi feito nos presentes autos.

Por outro lado, embora não houvesse à época prazo específico na lei eleitoral para as representações e reclamações a que se referem o art. 73, o Tribunal Superior Eleitoral, decidindo questão de ordem no julgamento do RO 748/PA, definiu que tal prazo seria o de 05 (cinco) dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado, ressaltando-se que tal prazo possuiria uma natureza decadencial, ou seja prazo de direito material, por estar a decadência, segundo TARTUCE⁹, “associada a direitos potestativos e às ações constitutivas, sejam elas positivas ou negativas, que é o caso das representações do artigo 73 da Lei 9.504/1997, pois estas visam constituir negativamente, isto é, desconstituir, o registro do candidato ou o seu diploma, em virtude da inelegibilidade cominada (inelegibilidade sanção) por conduta vedada, conforme entende a doutrina pátria de DA COSTA¹⁰:

“OBVIAMENTE QUE SE A SENTENÇA CONSTITUI O ESTADO DE INELEGIBILIDADE COMINADA, POIS É PELO PROCESSO QUE SE APURA SE HOUVE OU NÃO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO, A ENSEJAR SENTENÇA QUE IRROGA A PENA DE INELEGIBILIDADE AO NACIONAL. SE NÃO HOUVER SENTENÇA, OU SE ESTA NÃO FOR DENEGATÓRIA DO PEDIDO, NÃO HAVERÁ INELEGIBILIDADE, POIS NÃO É ELA, EM CASOS TAIS, ORIGINADA IPSO IURE, PO-

RÉM DEPENDENTE DE SENTENÇA”.

Ademais, por ser prazo decadencial não se lhe impõe nenhuma causa interruptiva, suspensiva nem impeditiva por ausência de previsão legal específica (art. 207 do CC/2002), não podendo o fato de ter sido proposta a representação em juízo incompetente produzir quaisquer efeitos em relação ao cômputo do prazo de decadência, senão vejamos:

ART. 207. SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO, NÃO SE APLICAM À DECADÊNCIA AS NORMAS QUE IMPEDEM, SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.

Citemos, então, a referida questão de ordem:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. LEI Nº. 9.504/97, ART. 73. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO – **O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES É DE CINCO DIAS A CONTAR DO CONHECIMENTO PROVADO OU PRESUMIDO DO ATO REPUDIADO PELO REPRESENTANTE** – RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TSE. Questão de Ordem no Recurso Ordinário de Nº 748/PA, REL. MIN. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRAS. DJ DE 26.08.2005, P. 174) (grifo nosso).

A doutrina também assim se manifestou a respeito do referido RO 748/PA, explicando sua origem e seus motivos para a fixação do referido prazo em cinco dias a contar do conhecimento do fato, senão vejamos:

“PARA FACILITAR NOSSA EXPOSIÇÃO TOMAMOS COMO EXEMPLO A LIDE SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TSE, OBJETO DO RO 748. TRATAVA-SE DE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O CANDIDATO AO GOVERNO DO PARÁ, APOIADO PELO GOVERNADOR DAQUELE ESTADO QUE TERIA SIDO BENEFICIADO INDEVIDAMENTE COM PLACAS APOSTAS NO ESTÁDIO DE FUTEBOL ONDE SE REALIZARAM JOGOS DA COPA DOS

CAMPEÕES, TORNEIO DE FUTEBOL DE ÂMBITO NACIONAL, DISPUTADO NO PERÍODO DE 03 A 31 DE JULHO DE 2002, COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS DE OBRAS DO GOVERNO DO ESTADO ATRAVÉS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS TÍPICOS DE TORNEIOS DESPORTIVOS, DE FÁCIL E PERMANENTE VISUALIZAÇÃO, TANTO PELO PÚBLICO PRESENTE NO ESTÁDIO QUANTO PELOS TELESPECTADORES. ADEMAIS, PLACAS COM LOGOTIPOS DA ADMINISTRAÇÃO, ANUNCIANDO OBRAS REALIZADAS NO ESTADO, ESTAVAM AFIXADAS NO MURO DE ARRIMO DAS ARQUIBANCADAS DO ESTÁDIO, ACOMPANHANDO TODA A EXTENSÃO LATERAL DO CAMPO DE JOGO, COM SEUS APROXIMADAMENTE 100 METROS DE COMPRIMENTO, BEM COMO SOBRE O GRAMADO. ESSA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, COM NATUREZA SUBLIMINARMENTE ELEITORAL, TERIA SIDO VEICULADA NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 9.504/97. O RESULTADO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES TERIA OCORRIDO NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2002 E A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM 17 DE DEZEMBRO DE 2002. A REPRESENTAÇÃO TERIA SIDO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS AS ELEIÇÕES E E ANTES DA DIPLOMAÇÃO, EXATAMENTE DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2002. O OBJETO DA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL ENTABULADA PELOS MEMBROS DO TSE ESTARIA NA NECESSIDADE DE IMPEDIR ESTOQUE DE DEMANDAS ELEITORAIS PARA SEREM MANEJADAS APENAS APÓS O RESULTADO DO PLEITO, O QUE ENSEJARIA UMA DETURPAÇÃO DA FINALIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS, COMO EXPOSTO EM DETALHES ANTERIORMENTE. O MINISTRO MADEIRA INVOCOU EM FAVOR DA SUA TESE A NORMA VEICULADA PELO §4º DO ART. 73 DAQUELE DIPLOMA LEGAL: ‘O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO ACARRETERÁ A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA VEDADA, QUANDO FOR O CASO, E SUJEITARÁ OS RESPONSÁVEIS A MULTA NO VALOR DE CINCO A CEM MIL UFIR’. **A SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA VEDADA É MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA, IMPEDINDO**

9 - TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 1. 4ª. Ed. São Paulo: Método, 2009. p. 406.

10 - DA COSTA, Adriano Soares. *Instituições de direito eleitoral*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: lumen juris, 2009. p. 283.

A CONTINUIDADE DA VIOLAÇÃO JÁ INICIADA. ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO DE PROIBIR O DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, MANTENDO A ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS E VERGASTANDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO EM DESFAVOR DA LIBERDADE DO VOTO. AQUI, POR EVIDENTE, HÁ PROVIMENTO DE URGÊNCIA A SER CONCEDIDO, CUJO INTERESSE DE AGIR APENAS SE PÔE DE MANIFESTO SE A MEDIDA JUDICIAL BUSCADA FOR CÉLERE. A DEMORA OU A INÉRCIA DOS INTERESSADOS FAZ CONSUMAR A VIOLAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ÀS INTELIGÊNCIAS” (DA COSTA, Adriano Soares. Instituições de Direito Eleitoral. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2009. p. 631-632). (grifo nosso).

Em que pese alguns entenderem que o Poder Judiciário não poderia legislar, como no caso acima em que criou um prazo que a lei não previa, o Supremo Tribunal Federal passou a decidir desde 2007 que em caso de inércia do Poder Legislativo cabe ao Judiciário determinar, por meio de ações que lhes venham a provocar a jurisdição, reger as relações jurídicas até que a lei seja criada ou alterada, como o fez no julgamento dos Mandados de Injunção 670 e 748 (caso da greve no serviço público, cuja relatoria foi do Ministro Gilmar Mendes, tendo sido julgados em 25.10.2007), o que se vislumbra perfeitamente ser aplicado no âmbito da justiça eleitoral, esclarecendo-se que tal prazo decadencial teve vigência até a reforma eleitoral trazida pela lei nº. 12.034/2009.

Ressalte-se, ainda, que o próprio relator na referida questão de ordem, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto ainda no RO 748/PA, justificou a necessidade de tal prazo decadencial entendendo que **“aguardar que as eleições se realizem, sob tamanha e pública influência, desqualifica a representação que se faz abusiva e desconectada com o interesse público”** (grifo nosso).

Portanto, não se justifica em nenhuma hipótese o ato de aguardar a realização de um suposto 2º turno, como fundamenta a sentença a quo, para propor representações referentes a fatos ocorridos no período anterior ao 1º turno, ou seja, a data limite é o dia da eleição tomando-se como base o 1º turno. O 2º turno somente seria considerado como data limite para fatos ocorridos após o 1º turno, o que não é o caso em tela.

Ademais, entendo a inovação legislativa trazida pela Lei nº. 12.034/2009, registre-se, estabeleceu a data da diplomação como termo final para o ajuizamento das representações fundadas no art. 73 da Lei nº. 9.504/97, fixando, ainda, o rito do art. 22 da LC nº. 64/90 como aquele a ser obedecido, porém vejo que a retroação de efeitos, além de esbarrar no princípio tempus regit actum, violaria a segurança jurídica, isto porque aplicar “para trás” um prazo mais dilatado criado em novo diploma legal tanto poderia “ressuscitar” processo julgados, quanto convalidar ações erroneamente ajuizadas, fatos que entremostam desde logo a inviabilidade de utilização do novo interregno temporal nestes autos, até porque não se trata de prazo meramente processual, mas de prazo decadencial que fulmina não apenas a pretensão mas sim o próprio direito.

Além dessa perda do prazo decadencial, o TSE, em Questão de Ordem no RESPE nº. 25.935/SC (DJ em 25/08/06), assentou que deveria ser reconhecida a inexistência de interesse processual nas ações fundadas no art. 73 da Lei nº. 9.504/97 propostas após a data das eleições e sem observar também o prazo estipulado pela Questão de Ordem no RO 748/PA, de modo a se evitar o armazenamento tácito, obrigando os interessados a promover ações antes de apurado o resultado das eleições, ou seja, assentou que mesmo que não se considerasse o prazo de 05 dias contados do conhecimento do fato deveria ao menos considerar o prazo até o dia

das eleições.

Com esteio neste entendimento, as reiteradas decisões daquele superior tribunal passaram a reconhecer também a carência do direito de ação, pela falta de interesse de agir, em todos os demais feitos em que a propositura se deu além daquele marco temporal, porém entendo que neste caso concreto tal falta de interesse processual foi abarcada pela decadência¹¹, ou seja, a decadência fez surgir a perda do direito em si.

Assim, conforme se vê dos autos, o Recorrido/Representante teve bastante tempo para propor a representação, visto que tais condutas praticadas pelo Recorrente não foram realizadas nas datas próximas ao 1º turno, mas sim em alguns meses antes das eleições, sendo tal situação de conhecimento do mesmo e do duto Ministério Público, não obedecendo o Recorrido nem o prazo determinado pelo Questão de Ordem no RO 748, nem o prazo limite da data das eleições.

De fato, o juízo onde deveria ter sido protocolada a representação era o da 98ª ZE/PA até às 19h do dia 05/10/2008, o qual conforme se vê das certidões de fls. 1620/1622 recebeu-a somente às 19h50min do dia 05/10/2008, após o horário definido por regulamentação desta egrégia corte (a Portaria citada acima definiu que o horário de funcionamento das zonas eleitorais seria de até às 19h00min), considerando-se assim, apresentada no dia útil seguinte, qual seja, o dia 07/10/2008, o que o fez por sua própria conta e risco, não podendo esta egrégia Corte “proteger os que dormem”, conforme o brocardo latino “dormientibus non succurrit jus”, em tudo observando-se o que dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO-INTEMPESTIVIDADE -NÃO CONHECIMENTO -AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (...) III - QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL, DEVE A PARTE LEGITIMA-

11 - Neste sentido: TSE - AgReg no RESPE nº. 28.469, origem: Carnaubeira da Penha/PE, rel. Min. Cezar Peluso, DJ em 18/04/2008, pág. 10; AgReg no RESPE nº. 28.344, origem: Ibaretama/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ em 01/09/08, pág. 18; RESPE nº. 25.745, origem: Bragança Paulista/SP, rel. Min. Ayres Brito, DJ em 08/08/07, pág. 230

MENTE INTERESSADA INTERPOR O RECURSO NO PROTOCOLO JUDICIAL DENTRO DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE, COMO, ADEMAIS, PRESCREVE O § 3º DO ART. 172 DO CPC; IV - REGISTRE-SE QUE, QUANDO O ALUDIDO ARTIGO, EM SEU §§ 1º E 2º, ESTABELECE QUE OS ATOS PROCESSUAIS PODERÃO SER PRATICADOS ATÉ AS 20 HORAS, CUIDA ELE DAQUELES ATOS EXTERNOS, E QUE, DIVERSAMENTE, AOS ATOS A SEREM PRATICADOS INTERNAMENTE OBEDECEM ÀS LEIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E AOS REGIMENTOS INTERNOS DOS TRIBUNAIS, SENDO IRRELEVANTE SE NÃO COINCIDIREM OS HORÁRIOS NESTES PREVISTOS COM AQUELE DO CAPUT DO DISPOSITIVO; V - NO CASO VERTENTE, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL E APÓS O ENCERRAMENTO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE REGULAR. EVIDENTE, POIS, A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ (RESP Nº 298.626/SP); VI - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Relator (a): Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER

Julgamento: 20/08/2008

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data::22/09/2008 - Página:686)

Ademais, apesar de o douto representante do Ministério Público em seu parecer afirmar que a entrega da petição no protocolo do TRE/PA ao invés de ter sido protocolado na 98ª zona eleitoral não teria qualquer relevância, ousou discordar de tal posicionamento, pois não havendo regra especial que determine tal situação, conforme se vê do caput do art. 96 supra descrito, deve seguir-se a regra geral de competência, ou seja, a do juiz eleitoral e não da corte eleitoral.

Portanto, entendo que o prazo da proposição da representação é o do recebimento no juízo competente, mesmo tendo sido recebido e encaminhado em seguida pelo juízo incompetente, visto que o protocolo da petição inicial em juízo sabidamente incompetente não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a representa-

ção, até porque, como dito alhures, os prazos decadenciais não estão sujeitos a nenhum tipo de interrupção, suspensão nem impedimento, sendo este o posicionamento jurisprudencial pátrio do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO É AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NESTE TRIBUNAL, PORTANTO É IRRELEVANTE O DIA EM QUE A PETIÇÃO FOI APRESENTADA EM JUÍZO DIVERSO. **À PARTE INCUMBE INTERPOR O RECURSO CABÍVEL, NO PRAZO OPORTUNO, PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES: STJ, 3ª TURMA, AGR-AGR-RESP Nº 830.524/DF, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE DE 15.9.2008; STJ, 5ª TURMA, AGR-ED-RESP Nº 865.490/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DE 15.9.2008.** (TSE, MIN. REL. FELIX FISCHER, RO AGR 2252 MT DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, DATA 29/04/2009, PÁGINA 59). (GRIFO NOSSO).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM TRIBUNAL DIVERSO. 1. A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 258 DO RISTJ **É VERIFICADA MEDIANTE O PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DESTA CORTE, SENDO IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO, INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (STJ AG 758662 RJ 2006/0073916-6, MIN. REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 08/10/2007 P. 263). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EQUIVOCADAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE É

INTEMPESTIVO O RECURSO PROTOCOLADO POR EQUÍVOCO EM TRIBUNAL DIVERSO E RECEBIDO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES "(RE 563.289-AGR, MIN. REL. CARMEN LÚCIA, DJ 1º.8.2008). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO DEDUZIDO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - **PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DO RECURSO DE AGRAVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO (STF AI-AgR-ED 709339 PR, Min. Rel. CELSO DE MELLO, DJE 30.04.2009). (grifo nosso).

Desse modo, **VOTO PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO** para fins de reconhecer a ocorrência de decadência, nos moldes do que acima foi exposto.

É a fundamentação. Passo a proferir o voto.

Isso posto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, dando-lhe provimento para, acolhendo a preliminar supra citada, reconhecer a extinção do processo com resolução de mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, em virtude de ter se operado a decadência do prazo para propositura da representação eleitoral prevista no art. 96 da Lei 9.504/1997 e na decisão proferida em Questão de Ordem no Recurso Ordinário de nº. 748 pelo TSE, tomando-se por base a certidão dos autos de fls.1620/1622.

É como voto e submeto à apreciação dos meus pares.

Belém, ____ de junho de 2010.

VERA ARAÚJO DE SOUZA
JUIZA RELATORA

Acórdão n° 22.844

José Rúbens Leão

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 43 (4809-25.2009.1.40.00) – CLASSE 29ª – PARÁ (Barcarena)

RELATOR: JUIZ

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

REVISOR: JUIZ

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

RECORRENTE:

ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

ADVOGADOS: MÁRCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA e Outros

RECORRIDO:

JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros

RECORRIDO:

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. ACOLHIDA PARCIALMENTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA, INCONCUSSA E SÓLIDA. IMPROVIMENTO.

1. **PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.** O recurso contra expedição do diploma não ataca a diplomação propriamente, mas os fatos anteriores à sua expedição, os quais apenas podem ser magoados após a diplomação (ADRIANO SOARES DA COSTA).

2. **A construção jurisprudencial assente no TSE que impôs prazo para ajuizamento de ações que objetivem apuração de condutas tipificadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 até o dia das eleições se aplica apenas às representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Acórdão no RO 1453, relator ministro FELIX FISCHER, j. em 25/02/2010, p. DJE de 05/04/2010, p. 207-209).**

3. **Prejudicial rejeitada.**

4. **MÉRITO.** O conjunto probatório produzido no RCED não traduz certeza e robustez da prática de qualquer conduta ilícita denunciada na peça exordial. Cui-

da-se de provas inidôneas, desconexas e que não guardam coerência entre si, não sendo capazes de atingir o fim perseguido pelo recorrente.

5. *Recurso conhecido e improvido.*

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a diplomação dos recorridos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 06 de maio de 2010.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente, em exercício

Juiz **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO** - Relator

Juiz **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** - Revisor

Dr. **DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO** - Procurador Regional Eleitoral

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 43 (4809-25.2009.1.40.00) – CLASSE 29ª – PARÁ (Barcarena).

RECORRENTE:

ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

RECORRIDO:

JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

RECORRIDO:

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

RELATÓRIO

O Senhor Juiz José Rubens Barreiros de Leão: Cuidam os autos de Recurso contra Expedição de Diploma interposto por Antônio Carlos Vilaça em face da diplomação de João Carlos dos Santos e Renato Ogawa, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Barcarena.

Nas razões contidas na exordial, alegam os recorrentes que durante as eleições municipais de 2008, a Prefeitura de Barcarena teria feito uso da máquina administrativa a partir da distribuição de materiais de construção a eleitores, com o fim de favorecer a campanha dos recorridos.

O instrumento recursal segue acompanhado de cópia integral da AIJE nº 328/2008, movida junto ao juízo da 65ª Zona Eleitoral, que tem por

objeto a apuração das condutas também enfrentadas na presente demanda. Nos autos daquele feito, constam, como material probatório, fotografias retratando empilhamento de material de construção em frente a residências identificadas com pinturas e cartazes relacionados aos recorridos, o termo de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como outros elementos carreados aos autos ao longo da instrução probatória.

Em suas contrarrazões, os recorridos alegam, inicialmente, ter ocorrido a decadência do direito de impugnar as condutas apontadas na inicial, de vez que caracterizadoras de condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), as quais não poderiam ser objeto de RCED. No mérito, afirmam que não se teria demonstrado sua participação nos fatos narrados na inicial e, por esse motivo, não praticaram nem as condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nem se beneficiaram de suposta infração ao art. 73 do mesmo diploma.

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 634/635, opinou no sentido da necessidade de produção da prova testemunhal indicada pelas partes e de saneamento do vício de representação no que tange ao réu Renato Ogawa. No mais, entendeu cabível o RCED, razão pela qual pugnou por seu conhecimento, reservando-se a apreciar-lhe o mérito após a instrução do feito.

No despacho de fls. 650/652, acolhi a cota ministerial e determinei a expedição de carta de ordem à 65ª ZE para cumprimento das diligências nela contidas. Em face de tal decisão, o recorrente João Carlos Dias interpôs agravo regimental (fls. 657/664), que, por seu turno, foi rejeitado, à unanimidade, pela Corte, por meio do Acórdão nº 22.463/2009. Ainda irresignado com o provimento interlocutório exarado nos autos o recorrido fez uso da via recursal especial, oportunidade na qual a Presidência desta Corte decidiu pelo não conhecimento do apelo, deliberação esta agravada junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em consulta à tramitação do feito, pude aferir que o Agravo de Instrumento oposto naquele ensejo foi rejeitado por decisão monocrática do Min. Mar-

celo Ribeiro e que, em face de tal decisum foi interposto agravo regimental, por sua vez rejeitado pelo Pleno da Corte, da mesma forma como o foram os embargos de declaração posteriormente manejados.

Paralelamente à tramitação do agravo de instrumento, foi remetida a carta de ordem ao juízo da 65ª ZE, oportunidade na qual o vício de representação do recorrido Renato Ogawa foi devidamente sanado, conforme instrumento de mandato carreado à fl. 818 e a certidão de fl. 820. Em seguida, os autos foram restituídos a esta Corte em virtude da oposição de exceção de suspeição em que figurava como excepto o juiz titular daquela Zona. No despacho de fls. 869/870, o então relator do feito, Dr. Célio Simões, determinou a restituição da carta de ordem à Zona Eleitoral em virtude da superveniente rejeição da exceção de suspeição por decisão deste Tribunal.

Designada audiência de instrução e julgamento, deixaram as partes de apresentar as testemunhas arroladas, de modo que restou prejudicado o ato de instrução, conforme termo de fl. 952. Restituída ao Tribunal a carta de ordem, determinei a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais em virtude da adoção do rito previsto no art. 22 da LC 64/90. Em suas últimas razões, recorrente e recorridos, porém, em essência, reiteram os argumentos contidos na exordial e nas contrarrazões, fls. 986 a 990 e 992 a 997, respectivamente.

No último parecer exarado nos autos, Ministério Público Eleitoral, quanto à tese de que a matéria atacada não poderia ser objeto de RCED e que, portanto, teria sobre ela incidido a decadência, manifesta-se no sentido de que, na verdade, o conteúdo da demanda também caracteriza o abuso do poder político e econômico, o que justificaria o uso da via eleita, em virtude do disposto no art. 262, IV, do Código Eleitoral. No mérito, opina o parquet pela improcedência da ação em virtude da ausência de elementos probatórios capazes de comprovar o nexo de causalidade entre a atuação dos recorridos, a reforma de casas e a distribuição de materiais de construção no município de Barcarena.

Relatado o feito e considerando o disposto no art. 82, I, do Regimento Interno desta Casa, determino sua remessa ao revisor, para análise e eventual aprovação do relatório supra.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz José Rubens Barreiros de Leão (Relator): O manejo do presente remédio processual atende as exigências legais: inicialmente, há expressa previsão no art. 262 do Código Eleitoral, da utilização do presente recurso contra expedição do diploma, estando o apelo embasado na hipótese prevista no inciso IV do referido dispositivo; como a diplomação dos recorridos ocorreu no dia 15 de dezembro de 2008, conforme edital de fl. 15 e o recurso interposto em 17 de dezembro, como informa o carimbo apostado na parte superior da fl. 03, resta comprovado o atendimento do requisito tempestividade previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Quanto ao interesse processual, verifíco que a parte autora é legítima, vez que disputou o pleito majoritário de 2008 no município de Barcarena, obtendo a segunda colocação, além do que está representada por advogado legalmente habilitado através da procuração de fl. 14.

Também gozam de legitimidade os recorridos para figurarem no pólo passivo do presente apelo, vez que estão passíveis de terem suas diplomações impugnadas na medida em que foram eleitos e diplomados o que lhes permite o pleno exercício do mandato popular de prefeito e vice-prefeito de Barcarena.

O primeiro recorrido está regularmente representado por advogado constituído através da procuração de fl. 585. Já o segundo apresentou a procuração de fl. 586, em cópia simples. Posteriormente, em cumprimento a diligência determinada às fls. 650 a 652, apresentou às fls. 818 e 959 novos instrumentos de procuração em peças originais.

Com essas considerações preliminares, conheço do recurso.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA SUSCITADA PELOS RECORRIDOS

Os recorridos alegam prejudicial de decadência, sob o fundamento de que a conduta denunciada e que serviu para a construção da peça recursal é a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos.

Segundo ainda os recorridos, no intuito de se aproveitar da AIJE nº 328/2008, a peça recursal transcreve a inicial daquele procedimento investigatório para ver aplicadas as penas do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, o recurso somente foi protocolizado em 17/12/2008, sendo que a jurisprudência, inclusive do TSE, é pacífica no sentido de que o ajuizamento de ação para apuração deste tipo de conduta ilícita somente é possível até o dia das eleições, realizadas em 05/10/2008.

Pedem, por fim, o acolhimento da prejudicial e a extinção do processo com julgamento do mérito.

Sobre este tema, o Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 999 a 1001 opina pela inocorrência da decadência, visto que o recorrente fundamentou sua pretensão no uso da máquina administrativa e abuso de poder político e econômico, condutas estas previstas no art. 262, IV do Código Eleitoral, c/c o art. 237 do mesmo diploma.

O recurso contra a expedição do diploma tem sua previsão e hipóteses de cabimento definidas no art. 262, I a IV, do Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da

Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997”.

“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei”.

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

A peça de fls. 03 a 13 que inaugura o procedimento recursal narra, em síntese os seguintes fatos:

(...)

Consoante comprovam as fotografias e imagens facilmente visualizadas por toda a zona eleitoral da pequena cidade de Barcarena/PA antiga e bairros circunvizinhos, justamente onde a população é mais carente e necessitada, houve distribuição de materiais de construção, tijolo, areia, aterro, aos eleitores que apoiavam os Representados.

(...)

Consoante as mídias em anexo, não restam mais nenhuma dúvida de que a máquina administrativa estava sendo utilizada em benefício dos recorridos, apoiados diretamente pelo prefeito, que dessa vez extrapola ao conceder bens e serviços públicos para transportar aterro, seixo, areia, tijolo, telha, que foi “doado” ao povo.

Destaca-se que essas mídias deixam clara a utilização do uso da máquina política e do abuso do poder econômico e político, sobretudo diante das diversas carradas de aterro “doadas” aos eleitores, que apoiavam aos Candidatos Representados. Ou seja, a prefeitura comandada por Lourival Cunha adquire e transporta o aterro que ao ser distribuído recebe a titularidade da doação por parte do generoso candidato João Carlos.

Tudo, sob intensa propaganda política em favor dos Representados. Mais, ainda, percebe-se a utilização de funcionários da prefeitura sendo utilizados para beneficiar referidos candidatos.

Além das fotografias e vídeos carre-

ados aos autos, tem-se o depoimento da testemunha e proprietária do aterro, Sra. MARIA LAUDELINA MELO DAMASCENO afirmando que o aterro estava alugado unicamente para a prefeitura, que no período eleitoral somente a prefeitura retirava aterro e que a retirada aumentou muito no período eleitoral, passando de cerca de vinte caçambas por dia para cerca de trezentas.

Encerrada a instrução processual, restou a comprovação dos fatos alegados na inicial, documentalmente sustentados, ou seja, as quase 200 (duzentas) fotografias juntadas nos auto(sic) do processo n. 328/2008, que serve de prova emprestada a este de casas de eleitores com cartazes dos Recorridos, com materiais de construção portas das casas em quantidades que se fazia crer ter a cidade se transformado em um verdadeiro canteiro de obras, os diversos filmes, nestes mesmos autos, demonstrando máquina escavadeira e funcionários da prefeitura carregando suas caçambas de aterro distribuindo aos eleitores dos recorrentes e o depoimento testemunhal não refutado do processo informando a exploração exclusiva do aterro pela prefeitura e um aumento de mais de 1000% da retirada de aterro durante o período eleitoral demonstra cabalmente não só o abuso do poder político e econômico, bem, como, a imensa potencialidade em que este foi utilizado a favor dos Recorridos, ferindo mortalmente a isonomia do pleito de 2008 na cidade de Barcarena/Pa, ficando claro que esta diplomação ora guerreada se faz em total contradição com a prova irrefutável da ilicitude cometida pelos diplomados”.

Os autos, portanto, denunciam a prática das seguintes condutas:

a) prática dos ilícitos previstos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – doação de material de construção, tijolo, areia e aterro com o intuito de obter o voto do eleitor;

b) condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, quais sejam: cessão e uso de bens móveis do município – caçambas e escavadeiras – para transporte de aterro a ser doado aos eleitores (inciso I); e cessão de servidor público ou empregado da prefeitura no carregamento das caçambas (inciso

III); e

c) abuso do poder econômico e político.

Vê-se, assim, que a inicial não se restringe a condutas vedadas.

Os recorridos tentem fazer crer que a mansa e pacífica jurisprudência tenha se firmado no sentido de que as ações que objetivem a apuração de condutas tipificadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 somente podem ser ajuizadas até o dia das eleições, mas tal entendimento se aplica apenas às representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, aliás, é o entendimento esposado no Acórdão no RO 1453, relator ministro FELIX FISCHER, j. em 25/02/2010, p. DJE de 05/04/2010, p. 207-209.

A jurisprudência por eles colacionadas são restritas a impor marco temporal até o dia das eleições para ajuizamento desses tipos de ação que visem apurar e punir condutas vedadas.

Embora o próprio TSE tenha entendimento que este meio processual “não é o instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois suas hipóteses de cabimento são numerus clausus e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral” (TSE RESP-25.460, relator ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, j. em 21/03/2006, p. DJ de 08/02/2006, p. 118), filio-me ao entendimento doutrinário de Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral, 3ª Ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2000), para quem: “Com o recurso contra a diplomação já o dissemos, não se ataca o diploma propriamente, mas fatos anteriores à sua expedição, os quais apenas podem ser magoados após a diplomação” (p. 273).

E com base nesse raciocínio a Corte Superior Eleitoral tem conhecido de recursos contra expedição de diploma propostos para apuração de condutas vedadas previstas nos arts 73 a 77 da Lei nº 9.504/97, como se vê dos precedentes abaixo:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVAS INCONTESTES.

AUSÊNCIA. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO REGULAR. PRECEITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

- A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza “inauguração de obra pública”.

- Ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira, nega-se provimento ao recurso contra expedição do diploma”.

(TSE-RCED-608, Acórdão nº 608, relator ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, j. em 25/05/2004, p. DJ, vol. I, 24/09/2004, p. 162)

“GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDOTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPLICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada

aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente”.

(TSE-RCED 671, relator ministro EROS ROBERTO GRAU, j. em 03/03/2009, p. DJE de 03/03/2009, Tomo 59, p. 35)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DOIS NÚCLEOS DE INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O SEGUNDO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social.

2. (...)

3. (...)

4. Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma.

5. O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma con-

trária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd nº 608, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004.

6. (...).

7. Embargos de declaração não providos”.

(TSE-RESPE 28.158, relator ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO, j. em 20/09/2007, p. DJ de 04/10/2007, p. 103).

Pelos motivos expostos, rejeito a prejudicial de decadência.

MÉRITO

A peça recursal relata fatos e indícios de condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na doação de material de construção, tijolo, areia e aterro a eleitores que apoiavam os recorridos, abuso de poder econômico e político por parte do prefeito Lourival Cunha, bem como cessão ou uso de bens imóveis e de servidores públicos com o objetivo de beneficiar João Carlos e Renato Ogawa, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Barcarena.

Instrui a petição inicial:

I – cópia do Edital de publicação da data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2008 no município de Barcarena, fl. 15;

II – o resultado final da apuração de votos para prefeito de Barcarena, onde consta que o recorrido João Carlos obteve 21.218 votos ou 44,94% dos votos válidos e Vilaça, ora recorrente, com 20.600 votos, ou 43,63% dos votos válidos, fl. 17;

III – um DVD-R, fl. 18; e

IV – cópia da Ação de Investigação Judicial nº 328/2008, que tem como autora a Coligação Quero a Mudança e como representados Laurival Magno Cunha, Coligação União e Traba-

lho por Barcarena, João Carlos Santos Dias e Renato Ogawa, fls. 19 a 533.

Além disso, houve protesto pela produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado à fl.13.

Os recorridos, por sua vez, juntaram cópias de peças da AIJE nº 328/2008 e protestaram pela oitiva das testemunhas arroladas à fl. 583.

Posteriormente, juntaram o parecer ministerial que opinou pela improcedência da AIJE nº 328/2008 e a sentença monocrática que julga essa ação totalmente improcedente.

Seguindo a nova orientação jurisprudencial do C. TSE, determinei às fls. 650 a 652 a coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes por meio de Carta de Ordem.

Dessa decisão, os recorridos opuseram agravo regimental e, ante o seu inacolhimento – Acórdão nº 22.643, fls. 671 a 674 – manejaram recurso especial, cujo seguimento foi denegado pela presidência desta Corte, tendo utilizado a via instrumental para contestar a decisão denegatória.

Expedida a Carta de Ordem para o juízo da 65ª Zona Eleitoral foi a mesma devolvida sem cumprimento em face da oposição pelo recorrido João Carlos dos Santos Dias de exceção de suspeição contra o magistrado titular daquela Zona Eleitoral.

Julgada e rejeitada a exceção de suspeição foi novamente remetida Carta de Ordem para oitiva das testemunhas. Frise-se, por oportuno, que os incidentes processuais acima citados retardaram a instrução e julgamento deste processo, pois do despacho determinando a expedição da primeira Carta de Ordem até a efetiva realização do ato processual decorreram cerca de 09 (nove) meses.

Talvez por isso, tenha restado infrutífera a diligência para coleta dos depoimentos, uma vez que as testemunhas deixaram de comparecer a audiência designada para o dia 18/02/2010, conforme ata de fl. 952, por não terem as partes conseguido localizá-las.

Assim, a comprovação dos ilícitos denunciados ficou à exclusiva análise dos documentos juntados com a inicial.

Antes de mais nada, registre-se que os documentos que servem de prova das denúncias foram copiados da Ação

de Investigação Judicial nº 328/2008, que à época do protocolo deste recurso estava na fase de instrução e que em data de 07 de abril de 2009 teve prolatada sentença que a julgou improcedente, fls. 960 a 968.

Para chegar a esse desiderato, o juízo monocrático valeu-se dos seguintes fundamentos:

“(…)

No entanto, a intervenção judicial tendente a alterar o status jurídico-político dos demandados restou, para os fins aqui perseguidos, irremediavelmente abalada. A exigüidade da prova testemunhal é gritante, visto que apenas uma pessoa indicada pelos demandantes prestou depoimento em Juízo e, do que se depreende, suas declarações pouco acresceram ao conjunto probatório e não estão aptas a servir de prova convincente.

(…)

É possível que as acusações sejam verídicas e, sem dúvida, essa possibilidade, vista como tal, não pode ser descartada. Porém, em sede de investigação eleitoral, o que se conseguiu reunir ao final do processo foi apenas um conjunto desconexo de imagens e de acusações, sem que houvesse uma coerência interna entre ambos”.

Ora, se naquele procedimento em que foi possível dilação probatória mais ampla, com oitiva de duas testemunhas, as provas produzidas apresentaram-se desconexas e incoerentes entre elas, o que dizer de um subproduto dessa investigação?

Neste recurso não há prova testemunhal. No entanto, faz parte da prova documental que o instrui o termo de depoimento de duas testemunhas ouvidas na investigação judicial, uma do representante e outra dos representados, conforme ata de fls. 501 a 509. O crédito que deposito a esses depoimentos decorre do fato de terem sido prestados sob compromisso legal, o crivo do contraditório e não terem sido impugnados pelos recorridos.

Passo ao exame da prova:

A testemunha do representante, sra. Maria Laudelina Melo Damasceno, proprietária do lixão onde prefeitura

retira o aterro que supostamente estava sendo doado a eleitores, disse o seguinte: que recebe da prefeitura de Barcarena R\$ 500,00 por mês pelo aluguel do lixão; que no período eleitoral a Prefeitura retirou mais de 300 carradas de piçarra por dia; que após o término da eleição municipal/2008 a Prefeitura só tira 20 carradas por dia; que o aterro retirado do lixão era doado aos outros; que isso aconteceu no período da eleição; que não vendeu aterro para mais ninguém no período da eleição; que calculou as carradas de areia porque “tirou uma base”, de acordo com as horas diárias que a Prefeitura trabalhava no aterro; que sabe informar que o aterro retirado do lixão pela Prefeitura destinava-se a doações porque eles próprios, os eleitores, assim lhe informavam. Ao responder as perguntas de um dos advogados dos representados, afirmou: que trabalha na lavoura em seu sítio, perto da ponte de concreto; que trabalha em seu pasto o dia inteiro, de 9 ou 10 horas da manhã até a hora que der para trabalhar; que mora em seu sítio; que não mora no lixão; que não consegue vislumbrar o lixão a partir de seu sítio; que não sabe dizer qual é o período eleitoral; que quem retirava a piçarra para doar para o povo era o Valdir, que dirigia a caçamba; e que também não sabe declinar o nome de alguém que tenha recebido o aterro.

A testemunha dos representados, Francisco Evandro Lopes de Araújo, respondeu: que não recebeu aterro ou material de construção doado pelo candidato João Carlos, por ocasião do período eleitoral; que também não recebeu nenhuma proposta semelhante de qualquer pessoa ligada ao candidato; que teve conhecimento que sua casa apareceu num programa de televisão denominado “Barra Pesada” e no jornal das 18h45, onde se difundiu que o depoente havia recebido material de construção do candidato João Carlos; que naquele período sua casa estava em obras e ainda está; que nenhum candidato lhe ofereceu qualquer tipo de material de construção; que o material de construção para a obra de sua casa foi comprado pelo depoente e sua esposa, sendo que ainda estão pagando as mensalidades

da aquisição; que diante das inverdades publicadas na televisão registrou Boletim de Ocorrência Policial; que não fazia propaganda política na frente de sua casa. Para fins de comprovação do alegado apresentou ao juízo o Boletim de Policial e os recibos de compra dos materiais de construção.

A análise desses depoimentos bem demonstra a fragilidade da prova da captação ilícita de votos.

Além desses depoimentos, há nos autos outros elementos de prova que merecem atenção, senão vejamos:

- Cópias de fotografias, fls. 43 a 130, que apenas e tão somente mostram material de construção – areia ou aterro e tijolos – em frente a residências onde estão afixadas propagandas eleitorais dos candidatos recorridos, sendo que referidas imagens não são suficientes para demonstrar que esses materiais tenham sido recebidos pelos moradores em troca de voto;

- Um DVD-R onde estariam gravadas imagens do carregamento de caçambas a serviço da Prefeitura de Barcarena com aterro que seria doado a eleitores. Essa mídia não foi devidamente periciada o que coloca em dúvida sua autenticidade. Além disso, a simples demonstração de que as caçambas a serviço da Prefeitura estavam sendo carregadas com aterro também não constitui, por si só, prova de qualquer ilícito.

Assim, o conjunto probatório produzido neste recurso não traduz certeza e robustez quanto a prática de qualquer das condutas ilícitas denunciadas na peça exordial, Trata-se, como dito na sentença prolatada na AIJE nº 328/2008, de um conjunto de provas desconexas e que não guardam coerência entre si, não sendo capaz, portanto, de atingir o fim almejado pelo recorrente.

A necessidade de prova robusta e inconcussa dos fatos denunciados na peça vestibular é pressuposto inarredável para se obter a cassação do diploma dos recorridos.

Nesse sentido, os precedentes abaixo:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM BASE NOS ARTIGOS 41-A E 96 DA LEI

9.504/97. PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE PROVA LÍCITA. ACOLHIDA. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminar.
(...)

MÉRITO

Quanto à questão da captação ilícita de sufrágio na conduta dos Recorridos, não restou configurada a hipótese de troca entre a promessa e o pedido de voto, pelo que se impõe o improvimento do recurso.

Recurso improvido”.

(TRE-PA, Acórdão nº 22.359, relator juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, j. em 10/03/2009, p. DOE de 20/03/2009, p. 8)

“REPRESENTAÇÃO PARA ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS.

Para a procedência da representação é necessária a prova inconcussa, robusta, sólida das denúncias do abuso do poder econômico ou político, o que não é o caso retratado nos autos, em que não há qualquer prova de que os recorridos tenham distribuído camisetas em troca de fotos, havendo sim, compatibilidade do que por eles foi alegado, de que as peças se destinavam à utilização pelos fiscais partidários.

Recurso conhecido e improvido”.

(TRE-PA, Acórdão nº 22.460, relator juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, j. em 30/06/2009, p. DOE de 09/07/2009, p. 5)

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao presente recurso e, via de consequência, mantenho a diplomação dos recorridos

É como voto.

Belém, 06 de maio de 2010.

Juiz **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**
Relator

Programa de Inclusão Digital Eleitoral

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE/PA, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e consciente de seu papel de instituição promotora da cidadania, desenvolveu o Programa Inclusão Digital Eleitoral, gerenciado por sua Secretaria de Tecnologia da Informação, tendo como público a equipe de funcionários das empresas que prestam serviço ao órgão.

Foram oferecidas duas capacitações, contemplando as áreas de conhecimentos básicos em informática e introdução ao processo eletrônico de votação, totalizando uma carga horária de 32 horas.

Mais de trinta funcionários terceirizados participaram dos cursos, que acabaram tendo um significado que foi muito além da simples capacitação. Nesse sentido, Terezinha do Socorro Lobato, prestadora de serviços há quatro anos, afirma: “Achei muito boa a iniciativa do TRE, já que trabalho o dia todo e não tenho tempo pra estudar. Foi uma oportunidade



muito boa de aprender, pois nunca tinha usado um computador, só me-xia nele para limpar”.

Uma das situações mais emocionantes ocorreu quando os alunos receberam os certificados dos próprios Membros da Corte Eleitoral, em cerimônia solene especialmente organizada em sessão plenária.

Atitudes como essa reforçam a postura pró-ativa do TRE/PA no âmbito da “responsabilidade social”.

Com certeza, os custos envolvidos na realização dos treinamentos são ínfimos se comparados ao retorno imediato, principalmente no que tange à auto-estima e ao espírito de equipe. “O tribunal deu oportunidade para todos, com isso senti que fui valorizado e, no futuro, quero progredir, quero melhorar de vida”, declarou Wudson José Cardoso Braga, aluno do Programa de Inclusão Digital Eleitoral.

Gestão Ambiental no TRE/PA



Em consonância com a Resolução n.º 70 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como em sintonia com a preocupação mundial voltada para a preservação do meio ambiente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE/PA desenvolveu o seu Programa de Gestão Ambiental denominado TRECologia.

Esse programa tem como proposta estimular os servidores do órgão a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras que levem à economia de recursos naturais e à redução de gastos por meio do uso racional de materiais e bens públicos, incentivando o combate ao desperdício e contemplando práticas que possibilitem o reaproveitamento e a reciclagem de materiais.

No caminho da sustentabilidade, o principal desafio é sensibilizar as pessoas para que internalizem a necessidade de mudanças, possibilitando a construção de novos referenciais e paradigmas que se traduzam na implementação

de procedimentos ambientalmente corretos.

Nesse sentido, e dentre as inúmeras ações adotadas pela Comissão Ambiental, destaca-se a vigência de um convênio entre o TRE/PA e a Associação dos Recicladores das Águas Lindas com o intuito de fazer a destinação correta dos resíduos gerados durante a jornada de trabalho, favorecendo a reciclagem e a geração de renda para os trabalhadores que utilizam essa atividade para o sustento de suas famílias.

Tudo isso mostra que a responsabilidade socioambiental é um valor institucional desta Corte, alicerçado na educação para a cidadania e direcionado para a adoção de práticas não agressivas ao meio ambiente. “O TRE já deu um grande passo aderindo à coleta solidária de materiais recicláveis, porém ainda é preciso uma participação maior da própria sociedade”, declarou Marcelo Rocha da Silva, presidente da referida associação.



Normas para envio de artigos à Revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- O resumo deverá ser expresso em português.
- As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.

Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA
Rua João Diogo, 288 – Campina – CEP 66.015-920, Belém – Pará
91-3213-4520
www.tre-pa.gov.br/eje - eje@tre-pa.gov.br



Tribunal Regional Eleitoral do Pará

MESÁRIO VOLUNTÁRIO: FAÇA PARTE DESTA SELEÇÃO!

A eleição só acontece com a colaboração da sociedade.

E você, maior de 18 anos, pode contribuir sendo um Mesário Voluntário!

É o Mesário que fica na Seção Eleitoral, recebe o eleitor, confere a identificação e libera a urna eletrônica para votar.

Garante o sigilo do voto e a tranquilidade no ambiente de votação, zela pela segurança da urna eletrônica durante todo o processo.

É a Autoridade Máxima dentro da Seção Eleitoral.

Venha ser um Mesário Voluntário e contribua para a democracia brasileira.

**Inscreva-se pelo site www.tre-pa.gov.br
ou ligue: 0800-0960001**

BENEFÍCIOS

- 02 dias de folga para cada dia de trabalho;
- Auxílio Alimentação;
- Horas de Atividades Complementares para Universitários;
- Certificado de Relevante Serviço Prestado à Justiça Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ

